



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LUCAS ALESSANDRO SILVA

**POR UM BIODIREITO ALÉM DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA:
UMA ABORDAGEM SOBRE O BIODIREITO EM FACE DOS
DILEMAS DO MERCADO HUMANO**

Londrina
2016

LUCAS ALESSANDRO SILVA

**POR UM BIODIREITO ALÉM DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA:
UMA ABORDAGEM SOBRE O BIODIREITO EM FACE DOS
DILEMAS DO MERCADO HUMANO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da UEL - Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná.

Orientador: Prof^a Dr^a Rita de Cássia Resquetti
Tarifa Espolador

Londrina
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Silva, Lucas Alessandro.

Por um Biodireito além da dignidade da pessoa humana : uma abordagem sobre o biodireito em face dos dilemas do mercado humano / Lucas Alessandro Silva. - Londrina, 2016.
117 f.

Orientador: Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador .

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Mercado Humano - Tese. 2. Biodireito - Tese. 3. Bioética - Tese. 4. Reificação humana - Tese. I. Espolador, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

LUCAS ALESSANDRO SILVA

**POR UM BIODIREITO ALÉM DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
UMA ABORDAGEM SOBRE O BIODIREITO EM FACE DOS
DILEMAS DO MERCADO HUMANO.**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da UEL - Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dr^a: Rita de Cássia Resquetti
Tarifa Espolador
Universidade Estadual de Londrina -UEL

Dr^a. Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral
Universidade Estadual de Londrina -UEL

Dr. Otávio Goes de Andrade
Universidade Estadual de Londrina -UEL

Londrina, 25 de novembro de 2016.

*Dedico este trabalho a Suellen
Gonçales de Oliveira, pois o amor tudo
sofre, tudo crê, tudo espera, tudo
suporta.*

*À Maria Boa Mãe e Auxiliadora que
roga junto ao Pai por seus filhos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais uma oportunidade grandiosa em minha vida. Pela retidão dos caminhos a mim confiados e pelo incessante esforço em me acolher quando retorno de meus erros.

Agradeço a minha orientadora Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador não só pela orientação neste trabalho, mas por me incentivar nos momentos mais difíceis, revelar a importância do Biodireito e da Bioética nas inconsistências da sociedade atual, e, principalmente, ser exemplo de profissional dedicada, humana e amiga.

Aos professores do Mestrado em Direito Negocial que contribuíram contundentemente em minha formação, especialmente a Professora Doutora Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, com quem aprendi que um saber verticalizado resulta de um rigor científico, de fundamental importância aos pesquisadores e possuidores do saber.

Gostaria de agradecer também aos professores Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa pois, ainda que indiretamente, iluminaram a execução desta pesquisa, escancarando um problema marginalizado socialmente porém esquecido ou ignorado por muitos.

Por fim, agradeço aos meus familiares e amigos com quem pude compartilhar cada vitória e cada sofrimento em minha trajetória, transformando cada desafio em grandes passos rumo ao bem maior: a felicidade.

“O homem que não está onde Deus o quer, é como um membro deslocado que sofre e faz sofrer todo o corpo”.

São Marcelino Champagnat

“Mas a vida, seja fruto da criação divina ou da evolução natural, seja produto do caos ou da ciência, não pode ser patenteada. Eu também digo: ‘Não, obrigado’”

Giovanni Berlinguer

SILVA, Lucas Alessandro. **Por um Biodireito além da dignidade da pessoa humana**: uma abordagem sobre o biodireito em face dos dilemas do mercado humano. 2016. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

RESUMO

Os horrores acometidos nos século XX, por meio de guerras, desenvolvimento de armas e pesquisas inescrupulosas em seres humanos, estigmatizaram as ciências e a própria humanidade em si. Percebe-se no mesmo panorama uma banalidade do mal prevista por Hannah Arendt e uma reificação do seres humanos segundo Karl Marx. Neste contexto, o objetivo é apresentar uma alternativa à disciplina jurídica conhecida por Biodireito, de modo que esta seja suficientemente capaz de coibir ações de desigualdade e exploração no meio social, através de uma ordenação moral deontológica, salvaguardada pelo ordenamento jurídico e pacificadora da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a desigualdade, exploração e reificação humana são apresentadas sob o arquétipo de Mercado Humano, conceito empreendido pelos autores Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa para demonstrar tais práticas em sociedade. Compreende-se a necessidade de contrapor alguns paradigmas conceituais contemporâneos, como o de corpo, vida, ética, liberdade e autonomia, com o intuito de estabelecer um terreno sólido para a concretização de um Biodireito coerente com a realidade atual. Procurou-se fazer um paralelo entre o direito, filosofia e sociologia, de modo que seja possível contemplar as diferentes ingerências sobre a temática. Justifica-se o presente estudo na necessidade de coibir as práticas despersonalizantes e reificadoras, em especial as praticadas através de um Mercado Humano.

Palavras-chave: Mercado Humano. Biodireito. Bioética. Reificação humana. Dignidade da pessoa humana.

SILVA, Lucas Alessandro **For a Biolaw beyond the dignity of the human person: an approach to the biolaw in view of the human dilemmas market.** 2016. 117f. Dissertação (Master's degree in Business Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

ABSTRACT

The terrible events in the twentieth century, through wars, weapons development and unscrupulous research on human, estigmatized the sciences and humanity itself. It can be seen in the same panorama of banality of evil provided by Hannah Arendt and a reification of human beings according to Karl Marx. In this context, the aim is to present an alternative to legal discipline known for Biolaw, so that it is sufficiently able to curb inequality and exploration actions in the social environment, through a deontological moral order, safeguarded by law and pacifying the human dignity. Therefore, inequality, exploration and human reification are presented in the archetype of Human Market, concept undertaken by the authors Giovanni Berlinguer and Volnei Garrafa to demonstrate these practices in society. It is understood the need to counter some contemporary conceptual paradigms, as the body, life, ethics, freedom and autonomy, in order to establish a solid ground for achieving a coherent Biolaw with the current reality. Sought to draw a parallel between law, philosophy and sociology, so that it is possible to contemplate the different interference on the subject. Justified the present study on the need for curb the practices that destroy the personification and reify individuals, especially those practiced by a Human Market.

Keywords: Human Market. Biolaw. Bioethics. Human reification. Dignity of the human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A VIDA, O CORPO E O PODER	14
1.1. VIDA, COMPLEXA E INEFÁVEL VIDA.	19
1.2. EU E MEU CORPO, OU SERÁ, DO MEU CORPO EU?	24
1.2.1. MEU CORPO MINHAS REGRAS, MAS NEM TANTO: O CORPO ENQUANTO OBJETO DE DIREITOS.	27
1.3. DO PODER, OU DA SOCIEDADE.....	32
1.4. DA EXPLORAÇÃO DA VIDA E DO CORPO	36
2. O MERCADO HUMANO	39
2.1. MERCADO HUMANO: A EXPRESSÃO CLARA DA REIFICAÇÃO HUMANA.....	41
2.1.1. O SER FRAGMENTADO, UM ELOGIO À COMERCIALIZAÇÃO.	42
2.1.2. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UM MERCADO HUMANO E SEUS DESDOBRAMENTOS.	44
2.1.3. FORMAS ESTRUTURANTES DO MERCADO HUMANO	48
2.1.3.1. COMÉRCIO DE ÓRGÃOS: UM PRIVILÉGIO DO MERCADO HUMANO.....	53
2.1.3.2. CONTRATOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM MERCADO EM EXPANSÃO?	57
2.2. DILEMAS E JUSTIFICATIVAS	62
2.2.1. QUAL O DILEMA DO MERCADO HUMANO?.....	63
2.2.2. JUSTIFICANDO O INJUSTIFICÁVEL: UMA ANÁLISE DAS TEORIAS ARGUMENTATIVAS DA DEFESA E PROIBIÇÃO DO MERCADO HUMANO	64
2.2.2.1. PELA ÉTICA: CONCEITOS, INTERPRETAÇÕES E IMPLICAÇÕES NO MERCADO HUMANO	69
2.2.2.2. PELA LIBERDADE: CONCEITOS, INTERPRETAÇÕES E IMPLICAÇÕES NO MERCADO HUMANO.....	76
2.2.3. MERCADO HUMANO E AUTONOMIA: A FRAGMENTAÇÃO DO CORPO E A FRAGMENTAÇÃO DE DIREITOS.....	79
3. DO BIODIREITO PARA ALÉM DA DIGNIDADE HUMANA	83
3.1. O DIREITO ENQUANTO PROMOTOR DA GÊNESE DO BIODIREITO: À GUIA DE UMA CONCEITUAÇÃO.	83

3.1.1.	Do Biodireito: uma Resposta Jurídica aos Dilemas da Bioética	87
3.2.	DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE	91
3.3.	POR UM BIODIREITO QUE VÁ ALÉM DA DIGNIDADE HUMANA: O OCASO DO MERCADO HUMANO ATRAVÉS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO BIODIREITO.....	96
CONCLUSÃO		103
REFERÊNCIAS.....		107

INTRODUÇÃO

Com as inúmeras transformações tecnológicas ocorridas no último século, o campo das ciências biológicas passou por um desenvolvimento inovador, repaginando a história da biotecnologia, contudo, apesar de materialmente a globalização ter promovido tais avanços, no campo da moral e da ética o processo de transformação não foi concomitante, restando muitas questões e problemas a serem debatidos e decididos.

O desenvolvimento biotecnológico proporcionou um ambiente inovador repleto de transformações na sociedade. O surgimento da internet; a criação de aparelhos multimídia portáteis; redes de sociabilidade virtuais (CORRÊA, 2000; NEGER, 2002); e tantas outras foram as transformações que hoje constituem a sociedade (PINHEIRO, 2013, p.49), de modo que seja cada vez mais inimaginável conceber a sociedade sem estes, tamanha dependência que se estabelece.

Porém, nem todas as novidades surgem enquanto benéficas ou possuem um intuito de fazer o bem. O século XX foi estigmatizado por experiências inescrupulosas, levando seres humanos à condição de meros objetos de pesquisa, tratados como coisas sem dignidade ou até humanidade. Casos de experiências genéticas, mutilação, tortura, castração química, estudo de doenças em grupos sem o consentimento livre e esclarecido destes (CORNWELL, 2003), foram algumas dentre tantas outras práticas.

Percebe-se, como afirmou Hannah Arendt (1999-a), uma banalização do mal, onde muitas destas práticas passaram despercebidas, ignoradas ou até aceitas sob um viés de normalidade.

Portanto, logo se vê que o desenvolvimento associado a um contexto de globalização e de hegemonia de sistemas de produção capitalista, condiciona a humanidade aos impulsos consumistas e utilitaristas, onde o “ter” substitui o “ser”, e tudo é válido para conquistar satisfação de seus impulsos.

Assim, tal qual Karl Marx (1996; 1998) previa, uma característica inerente à produção capitalista é a de reificar o ser humano, trata-lo enquanto coisa, ou seja, coisifica-lo. Digno de um sistema de exploração e desigualdade, a reificação descaracteriza o ser, tolhe sua humanidade e personalidade e o subjugua ao status de coisa. Vale ressaltar ainda que constitui, segundo Marx, um sistema de

exploração cíclica em que a história da humanidade se estabelece sobre processos de luta e desigualdade social, concretizados em relações entre opressor-oprimido, e sendo os mais pobres os mais lesados neste panorama, especialmente sob o enfoque capitalista globalizado.

Compreende-se, por analogia, que esse processo de reificação se faz presente desde as primeiras relações sociais, como ocorre, por exemplo, com a escravidão e a prostituição (BERLINGUER; GARRAFA, 2001). Duas práticas que, independente dos motivos, permissões, legalidade ou contraprestação monetária, necessariamente objetificam o corpo e o ser humano.

Surge em meio aos dilemas biotecnológicos da segunda metade do século XX o conceito elaborado por Van Rensselaer Potter de *Bioética*, do qual se pretende uma reavaliação das premissas éticas globais em torno da vida, para que esta não se destrua.

Da proposta de Potter surgem diferentes teorias bioéticas, umas utilitaristas, em confluência com a corrente ética de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, outras sob um viés deontológico como a ética kantiana, e há ainda tantas outras que buscam estabelecer os paradigmas do agir bioético.

A teoria de maior notoriedade nesta área é conhecida por Bioética Principlista, que responde aos dilemas biomédicos sob o enfoque de quatro princípios fundamentais: beneficência; não-maleficência; autonomia e; justiça.

Percebendo que no plano médico-filosófico a sociedade passa a estruturar modelos morais e éticos de ação, o ordenamento jurídico reconhece a necessidade de acompanhar esse processo, passando então a adotar, através do trabalho de juristas e filósofos, o que se entende por *Biodireito*.

O Biodireito, contemplado sob o binômio de norma e ciência (MACHADO, 2008), ou seja, enquanto normatização de regras e princípios de proteção à vida, bem como de uma ciência, parte do Direito que demanda de disciplina educacional, desempenha cada vez mais um papel de importância, elevando o número de pesquisas sobre o tema.

Em especial, é imprescindível destacar que o Biodireito deve tutelar diretamente a proteção à vida em face da reificação humana, porém, de modo prematuro ainda o faz apenas através da legislação existente e já pacificada, sem

ousar conceber novos princípios ou ordenamentos sociais dignos de apreciação biojurídica.

Pretende-se através deste trabalho, o objetivo de apresentar uma alternativa à disciplina jurídica conhecida por Biodireito, de modo que esta se torne suficientemente capaz de coibir ações de desigualdade e exploração no meio social, através de uma ordenação moral deontológica, salvaguardada pelo ordenamento jurídico e pacificadora da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a desigualdade, exploração e reificação humana são apresentadas sob o arquétipo de Mercado Humano, conceito empreendido pelos autores Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa (1996; 2001) para demonstrar tais práticas em sociedade.

Compreende-se para tanto a necessidade de contrapor alguns paradigmas conceituais contemporâneos. Assim, de início serão abordados no trabalho os conceitos de vida, corpo e poder, demonstrando a existência de uma relação entre a exploração ou reificação e a estrutura social vigente, incluindo-se a perspectiva moral, ética e jurídica desta.

Em seguida será explorado o conceito de Mercado Humano, estabelecendo um panorama geral de sua institucionalização, compreendendo sua estrutura e seus desdobramentos em diferentes formas, em especial o comércio de órgãos e os contratos de reprodução assistida. Bem como, no tocante ao Mercado Humano, será estabelecida uma relação entre os dilemas e referentes justificativas para a defesa ou proibição destas práticas, contemplando diferentes perspectivas de análise e teorias que possam fundamentar um posicionamento moral, ético e jurídico, afirmando que de modo contutende as justificativas costumam focalizar-se segundo princípios éticos, libertários, ou ainda em defesa da autonomia humana.

Pretende-se a partir de tal ponto destacar como o Mercado Humano passa a ser interpretado pela nova ciência do direito da vida, ou seja, demonstrando como estas práticas são inseridas no plano jurídico e como se dá a tutela destas. Para tanto, serão apresentadas três relações estabelecidas pelo Biodireito. A primeira entre este e o Direito em si, apresentando a problemática acerca do conceito de Direito e seu desdobramento em Direito da vida, bem como da recepção jurídica da bioética e conseqüente surgimento do Biodireito. A segunda no tocante aos Direitos humanos e a Dignidade Humana com o Biodireito, enaltecendo o caráter de

proteção à vida através da dignidade inerente aos homens enquanto fundamento da existência do Biodireito. E por último, a relação prática entre Biodireito e Dignidade Humana, que ao mesmo passo que a valoriza e a toma por fundamento, deve ir além e normatizar uma ética deontológica de proteção à vida.

Procurou-se fazer um paralelo entre o direito, filosofia e sociologia, de modo que seja possível contemplar as diferentes ingerências sobre a temática. Justifica-se o presente estudo na necessidade de coibir as práticas despersonalizantes e reificadoras, em especial as praticadas através de um Mercado Humano.

1. A VIDA, O CORPO E O PODER

Muito já foi declarado sobre o que é o ser humano ao longo da história, mas ainda existem dilemas a serem superados, mitos a serem desacreditados e verdades a serem reveladas. Contudo, não são estas as propostas deste capítulo. O que se espera é que seja possível identificar os elementos estruturantes da vida humana.

Seres humanos são seres em constante transformação. Apenas com esta afirmação já se faz possível estabelecer, sobre eles, grandes questionamentos, dilemas e paradigmas sobre os seres humanos, dos quais dois serão expostos a seguir.

Em primeiro lugar destaca-se a autoafirmação do *homo sapiens* enquanto um Ser¹. Os dilemas que envolvem o conceito Ser são inúmeros. No campo da filosofia, o estudo do Ser é imprescindível ao estudo do homem, haja vista que a filosofia, enquanto espaço legítimo de liberdade e autonomia para reflexões críticas (MARTINS, 1978, p.73), questiona sobre tudo e todos os entes. A ideia de Ser é mais ampla que a de homem, de modo que a Filosofia, quando centralizada na preocupação com homem, torna-se um estudo antropológico.

O conceito de Ser é muito amplo, com origens orientais que remontam ao século IX antes de Cristo, e sendo explicitamente utilizado no Ocidente pela primeira vez através de Parmênides de Eleia, por volta do século V antes de Cristo (CHAUÍ, 2002, p. 87).

Em uma acepção clássica pode ser interpretado de formas diferentes, variando conforme sua utilização e podendo ser relacionado a uma questão de: existência, quando se revela que um determinado ente existe; identidade, quando se define um ente; predicação, onde se afirmam as propriedades de um ente. No entanto, nem mesmo estas interpretações são suficientes para o conceito de Ser, levando a filosofia a outra perspectiva de estudo, a Ontologia.

A ontologia (CHAUÍ, 2002, p. 91) é o estudo propriamente dito do conhecimento do Ser, das essências (metafísicas), da natureza e existência do Ser, ou seja, daquilo que daria sentido à existência de um ente. Sua importância reside no âmago do ser humano.

¹ O debate sobre o conceito de Ser vai muito além do que se pretende aqui, mas se faz imprescindível apreciá-lo, sendo este conceito fundamento dos temas trabalhados a seguir.

Parece ser universalmente admitido que a meta mais elevada da indagação filosófica é o conhecimento de si próprio. Em todos os conflitos travados entre as diferentes escolas filosóficas, este objetivo permaneceu invariável e inabalado [...] Nem mesmo os mais céticos pensadores negaram a possibilidade e a necessidade do conhecimento próprio. (CASSIRER, 1977, p. 15).

As teorias e interpretações sobre o ser sempre estiveram condicionadas a correntes de pensamento socialmente estabelecidas. Antes do período moderno é possível destacar uma interpretação do ser sob uma perspectiva completamente diferente. O abandono da pré-noção geocentrista condicionou a existência de uma nova antropologia, pois nem a metafísica clássica e a teologia medieval dariam conta dos novos aportes científicos (CASSIRER, 1977, p.33). O precedido esquema geocêntrico condicionava, portanto, o estudo do ser levando em conta uma base antropocêntrica, que passa então a ser paulatinamente alterada para uma base em que seres humanos, a natureza, e o próprio universo em si estariam na mesma amálgama, unindo antropologia científica com cosmologia.

Concebendo, assim, que historicamente o estudo do ser passou por diferentes interpretações, vale analisar o pensamento de alguns filósofos que se destacaram nesse sentido.

Levando em consideração o pensamento Ocidental, na Grécia Antiga, o questionamento sobre o problema do conceito de homem surge, inicialmente, com Heráclito, mas ganha força através de Sócrates (CHAUÍ, 2002).

Sócrates, por meio de métodos que almejavam a verdade objetiva, universal e absoluta (CASSIRER, 1977, p.20), estabelece os paradigmas “só sei que nada sei” e revela a importância da máxima inscrita no templo de Apolo em Delfos, “Conhece-te a ti mesmo”, demonstrando que a resposta para o ser estaria nele mesmo, e que só poderia ser compreendido através do processo maiêutico e irônico introspectivo.

O marco filosófico do período moderno, René Descartes (2005; MARQUES, 1993), foi também dos principais aportes teóricos sobre o assunto. Descartes, nas *Meditações Metafísicas*, buscou estruturar um sistema metódico de dúvidas, com intuito de refutar argumentos céticos que contradiziam a possibilidade de conhecimento de uma verdade universal, e assim, demonstrar a preeminência da razão, e inicia sua perquirição lapidando uma dúvida hiperbólica que questione o conhecimento. Assim, interroga conhecimentos derivados de nossa própria razão, sentidos, opõe as ideias de corpo e mente, apresenta as possibilidades acerca do

deus enganador e do gênio maligno, para que desse modo fosse possível construir um sistema de dúvidas, e chega à certeza do “eu sou, eu existo”, fundamento este que norteará as dúvidas subsequentes de seu método.

Martin Heidegger (2013), enquanto um dos expoentes no assunto busca a explicação para este conceito, não se limitando a uma ontologia da substância, ou seja, sem buscar um conceito restrito e universalmente válido de Ser, mas contemplando concretamente o ser do ente (HEIDEGGER, 2013). Partindo da análise do ente que questiona seu próprio ser: o homem.

Heidegger afirma que, a questão que lhe preocupa não é a existência do homem, mas sim a questão do ser em sua completude, fato para o qual Heidegger afirma ser a natureza e sentido uma questão de existência desse ente. O ser, no caso o ser do homem é um “estar”, é uma situação, a qual ele nomeia ser-aí (*dasein*), ou seja, o homem é sempre um ser-no-mundo, onde está em constante experiência e transformação (HEIDEGGER, 2013).

Em segundo lugar destaca-se, portanto, essa ideia de transformação. Os seres humanos não apenas evoluem e se transformam como todos os elementos da natureza, mas também se autoconstroem socialmente, ou seja, definem-se constantemente como algo novo. Segundo essa perspectiva de um lado há o ser humano adaptado e evoluído naturalmente e, de outro, o ser humano que interage socialmente com o ambiente, transformando-o.

Partindo da ótica da evolução cultural (ALCOCK, 2011, p.517), pode-se afirmar que tanto as transformações genéticas, quanto as culturais, são igualmente importantes da percepção do que é o ser humano. Esta afirmação é válida para todos os seres vivos, onde o desenvolvimento adaptativo, evolucionista e cultural requer a interação gene-ambiente:

o desenvolvimento de cada atributo de cada ser vivo requer a informação contida em numerosos genes e expressa em uma multiplicidade de interações gene-ambiente. Nem o genótipo nem o ambiente podem ser considerados um mais importante que o outro, assim como não podemos dizer que uma torta de chocolate se deve mais à receita utilizada pelo cozinheiro do que aos ingredientes realmente incluídos no produto finalizado. (ALCOCK, 2011, p.68-69).

A história da humanidade revela as constantes transformações sociais pelas quais os seres humanos passaram, desde suas primeiras associações primitivas até

a constituição das complexas sociedades contemporâneas. O desenvolvimento das ciências e das tecnologias; a superação de antigas tradições e a criação de novas; as constantes sínteses de novos valores e direitos, bem como a decadência de seus predecessores.

Assim, deve-se questionar de antemão a respeito da existência ou não do que se declara ser a “natureza” humana (CHAUÍ, 2012, p.304). A existência humana se diferencia com notoriedade da dos outros seres de modo geral, no entanto, carece de uma observação sutil quando da diferença da natureza dos animais.

O homem² possui uma forma de adaptação ao mundo diferente dos animais. Enquanto os animais acompanham as transformações do mundo segundo seus instintos, o homem age de modo inverso, sua capacidade de adaptação não deriva de seus instintos. O filósofo e psicanalista Erich Fromm, acerca do tema, afirma que:

Quanto menos complexo e rígido for o equipamento instintivo dos animais, tanto mais desenvolvido será o cérebro e, por conseguinte, sua capacidade de aprendizagem. O aparecimento do homem pode ser definido como tendo ocorrido no ponto do processo da evolução em que a adaptação instintiva atingiu seu mínimo. Ele aparece, porém, com novas qualidades que o diferenciam do animal: sua consciência de si mesmo como entidade independente, sua capacidade de lembrar o passado, de visualizar o futuro e de indicar objetos e atos por meio de símbolos; sua razão para conceber e compreender o mundo; e sua imaginação, graças à qual ele alcança bem além do limite de seus sentidos. (FROMM, 1981, p.43).

Como declara Erich Fromm, a natureza humana se diferencia da dos animais, na medida em que estes últimos vivem em harmonia com o mundo e a natureza, do contrário perecem; já o homem se vale da razão, da imaginação e da consciência de si mesmo para manipular e moldar seu meio.

O homem descobriu, por assim dizer, um novo método para adaptar-se ao seu ambiente. Entre o sistema receptor e o efetador, que são encontrados em todas as espécies animais, observamos no homem um terceiro elo que podemos descrever como o *sistema simbólico*. (CASSIRER, 1994, p.47).

Ernst Cassirer apresenta, portanto, a ideia de que os seres humanos, assim como os outros animais, possuem dois sistemas para sua sobrevivência, um sistema

² De antemão vale ressaltar que a palavra homem será utilizada, na maioria das vezes, enquanto referência à humanidade, não se valendo necessariamente do último termo pelo choque linguístico que pode causar em alguns momentos.

receptor, através do qual as espécies recebem os estímulos externos, e um sistema efetuator, que determina a resposta ao estímulo. Contudo, diferente dos animais, apresenta também um sistema simbólico, constituído pela capacidade de raciocinar, transformar a natureza e adaptar-se, sendo por meio deste sistema que se produzem as artes, a linguagem, a religião, os mitos (CASSIRER, 1994, p.48).

Todavia, ainda assim o homem se vê impotente, pois se destaca na Natureza, mas lhe são aplicadas as mesmas leis físicas aos outros animais. Ele molda o ambiente, mas não pode mudar o fato de que sua existência padece do mesmo fim dos outros animais: a morte. Assim, a mesma racionalidade que lhe é uma benção por fazê-lo destacar-se e sobrepujar outros animais, é também uma maldição por fazê-lo tomar consciência incessantemente de seu próprio fim, tolhendo-lhe o benefício da ignorância.

Portanto, resta observado que a espécie humana se autodeclara racionalmente enquanto seres que se autoconstroem socialmente, e de tal maneira passa a ser imprescindível destacar os principais elementos que fundamentam estas percepções, dentre os quais se destacam³: a percepção de um corpo; da existência de uma vida; e da relação social em que se insere⁴.

Esta seção se dedica, portanto, ao estudo inicial do tema. Não será abordado prontamente o problema do trabalho, mas os problemas estruturantes deste, ou seja, os elementos que fundamentam o estudo do problema. Assim, serão estudados três aspectos funcionais: a vida, o corpo, e o poder. Ou seja, o corpo enquanto elemento biológico, material e sensível, a vida enquanto elemento suprassensível, que extrapola o estudo biológico e adentra no transcendental; e por último, as relações sociais, vez que o homem é ao mesmo tempo sozinho e relacionado com outros (FROMM, 1981, p.46), em particular, destacando as relações sociais enquanto relações de poder, exploração e dominação, em resposta às conseqüentes transformações ocorridas nos últimos séculos, especialmente o século XX.

³ Tantos outros são os fatores que aqui se fazem fundamentais, como a ciência, a racionalidade, a percepção sensorial, preceitos biológicos, até mesmo as crenças e tradições, porém destacam-se os três enquanto fundamentais em todas as sociedades, das mais primitivas as atuais.

⁴ Relação social é, em essência, uma relação de poder, como se verá mais a frente através das produções de Karl Marx (1998), Michel Foucault (2015), Paulo Freire (2005), Pierre Bourdieu (1987), entre outros.

1.1. VIDA, COMPLEXA E INEFÁVEL VIDA

Do senso comum ao científico, do dicionário ao popular, da emoção à razão há uma dificuldade extrema em descrever o conceito de vida.

Muitas já foram as tentativas de conceitua-la, das mais primitivas e antigas tentativas até as mais recentes e científicas (JONAS, 2004). Dicionários da língua portuguesa apresentam ser a vida, de modo geral, um conceito multifacetado, que pode se afirmar enquanto um processo do qual os seres vivos fazem parte, ou ainda enquanto um espaço de tempo entre o nascimento e a morte.

Há ainda a perplexidade humana em compreender facilmente o que é a morte, mas não conseguir conceber com exatidão o que é a vida, quase como se no campo ontológico a regra fosse a não-vida, e sendo a vida uma exceção (JONAS, 2004, p.20).

Contudo, a proposição sobre o que é vida vai muito além do que se percebe atualmente. A tradição judaico-cristã, especialmente através da Bíblia Sagrada, revela demonstrações claras sobre a preocupação humana com o significado de vida, tecendo a ideia de que a vida é sagrada e dom de Deus: “Jó 33:4: O Espírito de Deus me fez; e a inspiração do Todo-Poderoso me deu vida”.

Acredita-se que a dificuldade sobre a conceituação da vida assenta-se no fato dela poder ser considerada praticamente um termo inefável, ou seja, um termo que representa algo que não pode ser descrito, nomeado, algo inexplicável, como as palavras Deus ou amor. Porém, o ser humano não se contenta em viver sem ao menos conseguir expressar sua compreensão dessa palavra.

Logo, se há complicações na busca do conceito da palavra vida, há ainda maior complexidade na busca de seu sentido, cujo debate não se esgota, tamanho é o descontentamento dos seres humanos com sua condição existencial⁵.

Prova da complexidade do tema está na quantidade de questionamentos resultantes de reflexões, contradições e descontentamentos.

⁵ Desde Aristóteles em *Ética a Nicômaco* (1973), já se percebia o descontentamento humano em sua condição existencial, tendo em vista que sua filosofia teleológica demonstra que as ações humanas deveriam ser pautadas por uma finalidade, de fazer o bem, através da busca da felicidade. Ou seja, supera-se uma condição de existência vazia para uma proposta de ressignificação da vida pela felicidade.

Antes de nascer, não fomos perguntados se queríamos existir. Pelo menos, quanto a mim, sinceramente não tenho a menor lembrança de ter sido perguntado. Existir não foi opção, nem para mim, nem para ninguém. [...] A questão que realmente conta, então, é esta: como viver a vida que recebemos? Esta é, de longe, a maior de todas as dádivas que já ganhamos. Para cada um de nós, como seres vivos, a decisão mais importante refere-se à direção que devemos dar à nossa vida. Não acredito ser possível, para um ser humano que leva a sério a sua existência, evitar a pergunta fundamental sobre o sentido da vida. (JULIATTO, 2012, p.155).

A literatura está repleta de demonstrações e explicações sobre o significado da vida.

Monteiro Lobato, na simplicidade e delicadeza com que escreveu as histórias sobre o Sítio do Pica-Pau Amarelo, demonstra profunda reflexão e introspecção nas palavras da personagem Emília, dirigidas ao personagem Visconde de Sabugosa em Memórias de Emília:

A vida, Senhor Visconde, é um pisca-pisca. A gente nasce, isto é, começa a piscar. Quem para de piscar, chegou ao fim, morreu. Piscar é abrir e fechar os olhos – viver é isso. É um dorme-e-acorda, dorme-e-acorda, até que dorme e não acorda mais. A vida das gentes neste mundo, Senhor Sabugo, é isso. Um rosário de piscadas. Cada pisco é um dia. Pisca e mama. Pisca e anda. pisca e brinca. Pisca e estuda. Pisca e ama. Pisca e cria filhos. Pisca e geme os reumatismos. Por fim, pisca pela última vez e morre. (CORTELLA, 2013, p. 22).

Ainda nas mais simples explicações já se percebem as complexidades do conceito de vida.

Racionalmente, a vida seria nada mais que um momento de existência, curta ou duradoura, capaz de inserir um ser na condição de transitoriedade, com início e fim certos, e em passagem pelo mundo sensível.

A vida é algo que antes de entender, portanto, se percebe. Fato este que não é um privilégio restrito aos seres humanos. Outros animais percebem a existência ou não da vida assim como nós, o que não quer dizer que expressam essa percepção como fazemos. Alguns animais, como os elefantes, chimpanzés e golfinhos,

demonstram autopercepção e consciência ao se reconhecerem através de um espelho⁶.

Assim, na complexidade do significado da palavra vida, percebe-se claramente a ação de diferentes óticas e perspectivas sobre qual seria a resposta adequada, percepções que se pretende apresentar a seguir.

O conceito de vida pode ser, então, interpretado e descrito segundo diferentes percepções. A teologia e as religiões descrevem noções de vida desde períodos muito antigos, da mesma forma a filosofia também o faz.

Explicações voltadas à razão, metafísica, crenças, misticismo, estão sempre alicerçadas em diferentes correntes de pensamento e vivência. Deste modo, na interpretação do conceito contemporâneo de vida é preciso destacar algumas destas perspectivas no intuito de perceber se existem consequências para o conceito hodierno.

Dos estudos científicos modernos, a bioquímica é, talvez, aquele que se sobrepõe aos demais, como a biologia celular, genética, imunologia, pois trata do estudo químico da vida, alcançado através do desenvolvimento de tecnologias e instrumentos capazes de “dissecar a arquitetura e a operação de sistemas inacessíveis aos sentidos humanos” (VOET, 2008, p.3).

A bioquímica é, portanto, *locus* privilegiado para o estudo científico da origem da vida, pois apesar de cada cultura possuir explicações e mitos criacionistas, racionalizados ou não, apenas com os atuais avanços é que se discute a origem da vida em termos científicos (VOET, 2008, p.3).

A vida, segundo a perspectiva bioquímica, tem sua origem em “moléculas orgânicas simples que se polimerizaram para formar moléculas mais complexas e capazes de replicar-se” (TORTORA, 2012, p.368); ou seja, ela é um conjunto de processos resultantes da ação de proteínas codificadas por ácidos nucleicos. Estes ácidos nucleicos das células vivas, por sua vez, mantêm-se em atividade constante.

Entretanto, a ótica científica abre caminho para uma interpretação extremamente racional do conceito de vida, podendo valer-se inclusive de correntes de pensamento como o Positivismo Comteano (1978), onde se tem o total abandono

⁶ Estudos demonstram a capacidade animal para a consciência, esperteza, emoção, linguagem. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/cientistas-descobrem-o-que-passa-pela-cabeça-dos-animais>> Acesso em: 02/09/2016.

de preceitos místicos, religiosos ou metafísicos para se chegar à ciência, sendo inclusive a própria filosofia reduzida à ciência (REALE, 2002, p.14).

Porém, deve-se ressaltar que nem todas as sociedades passadas ou hodiernas recebem o positivismo e a racionalidade enquanto uma glória e uma bênção humana. Para muitos, a ciência tem intuito de se opor à fé e à crença no transcendente. O conceito racional de vida, ao apresentar respostas comprovadas cientificamente sobre sua origem, promove um desencantamento⁷ do mundo para a sociedade, levando pessoas a questionar, inclusive, o seguinte: se a vida não é necessariamente um ente sagrado, tudo seria permitido, ou ainda quais seriam os limites à disposição e manipulação da vida.

Para a filosofia, muitas vezes o questionamento “o que é vida?” foi sinônimo do que é ser, tal qual foi trabalhado na seção precedente. No entanto, vale ressaltar essa perspectiva apenas no intuito de expor ainda que, apesar do recorte deste trabalho tratar da vida humana, as reflexões sobre a vida de modo geral são muito mais abrangentes. Os filósofos pré-socráticos da Escola Jônica (CHAUÍ, 2002), por exemplo, buscavam uma explicação para a origem das coisas em substâncias básicas (arché). Tales de Mileto afirmava ser a água o elemento primeiro da existência; Anaxímene, o ar; Empédocles acreditava ser a terra, o ar, o fogo e a água; Demócrito não afirmava ser um elemento específico, mas acreditava em sua indivisibilidade, nomeando este elemento de átomo (CHAUÍ, 2002). Ou seja, a vida é objeto de estudo desde que o homem a reconheceu na morte.

De outro modo, o que é a vida na perspectiva religiosa? Diferentes religiões buscam as respostas e contemplam novos problemas ao responder o que é a vida.

Problemas que no geral transcendem o plano sensível e debatem sobre a origem divina e sagrada da vida, bem como do *post mortem*, a ressurreição, a reencarnação, o descanso eterno, a paz ou a danação, o paraíso ou o inferno, o tribunal ou o purgatório, ou ainda o breu e o nada.

Inserir o aspecto religioso no debate sobre o conceito de vida é ao mesmo tempo ampliar e reduzir o espectro da discussão, pois ao mesmo tempo em que se

⁷ O sociólogo Max Weber (2004) se vale da expressão desencantamento do mundo para fazer referência à situação decorrente da racionalização decorrida da sociedade industrial para a sociedade moderna, onde se tem que, paulatinamente a racionalização fez com que as pessoas se afastassem das crenças tradicionais fundadas em costumes, hábitos ancestrais, misticismos, superstições, para se aproximarem das ações sociais racionais decorrentes do uso das ciências e tecnologias (WEBER, 2004).

restringe a análise ao fundamento religioso, a amplia para as diferentes e diversas explicações sobre o conceito. Seria necessário extrapolar a tradição judaico-cristã ocidental para se conceber o que é vida para a religião, por isso, este item limitar-se-á ao questionamento de uma possível interpretação pela sacralidade da vida, ou ainda, por que a vida é considerada, para as principais raízes tradicionais religiosas, enquanto sagrada?

Para algumas das religiões mais primitivas, por assim dizer, haja vista a não interferência do homem moderno na estrutura social, a vida é extremamente ligada aos aspectos da própria natureza, onde encontra sua sacralidade e com a qual vive em harmonia, como ocorre, por exemplo, no Animismo, “onde a vida se encontra por toda parte, e o ser confundia-se com o ser vivo” (JONAS, 2004. p.16). Apesar de não possuir aportes científicos, o animismo revela a crença em uma essência espiritual para cada ente do universo, extrapolando a crença de que apenas seres humanos possuem alma ou uma conexão com o divino.

Por fim, mas de longe sem esgotar o tema, outra perspectiva de análise fundamental à interpretação hodierna, é a da vida enquanto objeto de direitos. Considerando então que o ser humano é o ente privilegiado pela capacidade de questionar o conceito e o sentido de sua própria vida, bem como levando em consideração que ele vive e organiza sua existência em um meio com seus semelhantes chamado de sociedade, há de se compreender a necessidade de estipular regras, limites e garantias para que toda a sociedade tenha uma compreensão semelhante de como tutelar a vida.

No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é bem de proteção fundamental. O artigo 5º da Constituição Federal traz de forma expressa tal preceito: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”.

Destaca ainda, no inciso X do mesmo artigo, a ideia de proteção à vida privada: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Código Civil também traz expressa a importância da vida. No artigo 2º demonstra a relação entre a personalidade civil e o início da vida: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a

concepção, os direitos do nascituro”. No artigo 21 a proteção da vida privada: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, e no artigo 1.511 a ideia de comunhão de vida através do casamento. Estes são alguns exemplos da importância jurídica da proteção fundamental à vida.

Percebe-se assim a complexidade de conceituar a vida. Há certeza de que ela existe. Não se sabe ao certo ainda quando se inicia. Seu fim depende das crenças do sujeito. E não se pode escapar aos dilemas e preocupações conceituais, pois estes se voltam para o próprio indivíduo e sua vida em sociedade, determinando como e quando ela deve ser protegida.

1.2. EU E MEU CORPO, OU SERÁ, DO MEU CORPO EU?

Tendo já determinado, portanto, que a vida se insere num complexo de fatos e interpretações variados que se chocam e relacionam constantemente, entende-se que a vida humana é constantemente associada à ideia de ser. De tal modo ocorre também a interrelação da vida com a noção de corpo humano. Não sendo mais necessário adentrar no inconstante campo da conceituação da vida e do Ser, se faz possível limitar a interpretação de corpo ao plano material, sensível, dissociando-se de perspectivas suprassensíveis ligadas a ele, como alma ou espírito, tal qual vida e ser. Contudo, como se conceitua o corpo?

A primeira afirmação que se poderia fazer é a de que se contempla por corpo a noção física de um ente, geralmente ligada à condição de vivente.

No tocante aos seres humanos⁸, o corpo seria a configuração deste enquanto pertencente à sua espécie, possuindo para tanto um conjunto mínimo de estruturas orgânicas.

⁸ Apesar de se fazer claro, vale ressaltar que ainda que o ente aqui denominado por corpo seja relativizado segundo as diversas interpretações, e generalizado aos seres que constituem a natureza, aqui se pretende limitar a conceituação aos aspectos e limites do corpo humano, demonstrando como este se constitui em pessoa.

A física dirá que é um agregado de átomos, uma certa massa e energia que funciona de acordo com as leis gerais da natureza. A química dirá que é feito de moléculas de água, oxigênio, carbono, de enzimas e proteínas, funcionando como qualquer outro corpo químico. A biologia dirá que é um organismo vivo, um indivíduo membro de uma espécie (animal, mamífero, vertebrado, bípede), capaz de adaptar-se ao meio ambiente por operações e funções internas, dotado de um código genético hereditário, que se reproduz sexualmente. (CHAUÍ, 2012, p.259).

As tradições religiosas de um modo geral trazem uma percepção de sacralidade do corpo, que perdura atualmente, independente da existência de outras perspectivas, laicas e ateístas, por exemplo.

Independentemente de uma exegese bíblica, no Cristianismo o corpo humano é considerado sagrado, tendo por fundamento, entre outros, a anunciação contida em Gênesis 1:26:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.

Pode-se afirmar que muitas religiões se adaptaram a novas interpretações sobre o corpo, absorvendo e/ou aceitando novos costumes socioculturais.

No entanto, uma ideia de corpo restrita ao aspecto da vida e de uma estrutura biológica mínima, que se qualifique como humana seria insustentável à realidade contemporânea, onde o corpo deixa de ser apenas uma estrutura física e material, e passa a ser produto de relações sociais.

O corpo expressa um conjunto de caracteres invisíveis aos planos biológico e religioso. Uma perspectiva social poderia afirmar que o corpo em si, não seria um grande dilema na construção daquilo que se chama ser humano, pois o corpo é um ente multifacetado, que se transforma a todo o momento, adaptando-se à sua realidade.

O corpo poderia ser melhor entendido enquanto uma estrutura simbólica que representa um conjunto de valores, e não apenas uma coleção rearranjada de órgãos (LE BRETON, 2010, p.28), demonstrando, assim, que a perspectiva anatômica biomédica do corpo é apenas uma dentre outras formas de se conceber

este símbolo. Inclusive, poder-se-ia até afirmar que o corpo não existe no plano social:

O corpo não é uma natureza. Ele nem sequer existe. Nunca se viu um corpo: o que se vê são homens e mulheres. Não se vê corpos. Nessas condições o corpo corre risco de nem mesmo ser um universal. [...] o corpo não é uma natureza incontestável objetivada imutavelmente pelo conjunto das comunidades humanas, dada imediatamente ao observador que pode fazê-la funcionar como num exercício de sociólogo. (LE BRETON, 2010, p.24).

Em verdade, o que se conclui é que as diferentes representações sobre o corpo não são necessariamente contrárias entre si; apesar de conviverem de forma conflituosa, tendem a considerar o corpo não enquanto uma qualidade ou atributo (LE BRETON, 2010, p.30), mas enquanto um dos elementos simbólicos determinantes para a construção do que se chama pessoa humana.

O conceito de pessoa está intimamente ligado ao estudo do direito e da sociedade.

Abandonando seus instintos animais e adentrando no que se convencionou enquanto civilidade, a palavra pessoa passou a designar mais do que um aspecto biológico, como também um conjunto de caracteres axiológicos que o determinam enquanto pessoa, valores como a dignidade, por exemplo.

Deste modo, o corpo humano é uma estrutura simbólica, cujos reflexos se percebem em diferentes perspectivas de análise, mas que, quando analisado sob o enfoque social, passa a ser apenas um dos caracteres do que se convém enquanto pessoa, determinando assim que este ente é detentor de direitos e obrigações.

Juridicamente tornou-se comum utilizar o termo pessoa para fazer referência aos sujeitos de direitos. Contudo os dois termos fazem alusão à condições existenciais diferentes.

Ser pessoa, de acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1999, p.207), é ter a possibilidade de vir a se tornar um sujeito de direitos, enquanto ser sujeito de direitos é ter a possibilidade de se tornar um titular de direitos.

Enquanto sujeito de direitos, vale frisar que o corpo está, portanto, preso em um complexo de normas e regras sociais, jurídicas e culturais, que leva a questionar se esse (corpo) não estaria sendo reduzido a um mero atributo, ou seja, um objeto de direitos.

1.2.1. Meu Corpo Minhas Regras, Mas Nem Tanto: o Corpo Enquanto Objeto de Direitos.

Construir o conceito de corpo, em sentido amplo, é uma tarefa complexa, porém mais árdua se faz a busca pela compreensão das singularidades que o definem e das individualidades que tornam cada corpo uma parte do todo e um todo em si mesmo⁹.

Enquanto um ente multifacetado, o corpo se relaciona diretamente com um emaranhado de regras, umas para sua própria sobrevivência e autopreservação, outras para o convívio social, e outras, ainda, que compõem um gabarito moral individual.

Independente da tradição religiosa ou jurídica, o corpo e a vida são observados enquanto detentores de direitos. Direitos que podem ser decorrentes da própria existência, derivados de certa condição social, recebidos ou adquiridos, entre outras formas de empoderar um corpo e uma vida de certos direitos.

Ao longo da história, estas diferentes formas de aquisição de direitos se mostraram mais claramente. Períodos em que uma pessoa poderia ter seu direito de liberdade tolhido por ser estrangeiro ao território, ou simplesmente por não ser considerado pessoa ou cidadão.

A luta por reconhecimento de direitos por parte de pessoas que de algum modo possuem corpos diferentes é constante. Mulheres marcharam e ainda marcham por igualdade, ao mesmo passo que muitas lutam pelos direitos sobre seus próprios corpos, como é o caso da amamentação em locais públicos¹⁰ e o direito ao aborto.

Nos últimos anos houve um fortalecimento dos movimentos das minorias sociais, como é o caso do movimento LGBT. Ao mesmo passo em que peleja contra o preconceito e a violência que sofre, pleiteia por direitos sobre o corpo, tendo que

⁹ O corpo humano vive sob a dualidade de ser ao mesmo tempo representante de toda sua espécie e também um universo em si mesmo, diferente de todos outros de sua espécie (FROMM, 1981, p.45).

¹⁰ SÃO PAULO (Município). Diário Oficial da Cidade de São Paulo. **Lei nº 16.161, de 13 de abril de 2015**. Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2015/diário%2520o...>. Ano 60, n. 69, p. 1. Acesso em 25 ago. 2016.

enfrentar não apenas a sociedade, como também o ordenamento jurídico, a exemplo dos entraves já sofridos para alterar a descrição do gênero em documentos¹¹.

Pode-se citar, ainda, as mudanças realizadas em prol de pessoas com deficiência, na busca por seu empoderamento¹², garantindo maior acessibilidade ou condições para trabalho, por exemplo.

Contudo, ciente de que estes movimentos em prol de direitos são frutos das transformações sociais e das dificuldades que elas proporcionam, foi preciso que o ordenamento jurídico também se adaptasse¹³.

O termo pessoa desenvolveu alguns melindres jurídicos hodiernamente, de modo que se fala em pessoa enquanto sujeito de direitos.

ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. [...] O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. (MIRANDA, 1999. p.207).

Neste sentido, ser sujeito de direito é a forma que assume toda pessoa que adentra o sistema jurídico, “quem põe a máscara para entrar no teatro do mundo

¹¹ **TJ-AP - APELAÇÃO APL 69300 AP (TJ-AP) Ementa:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MODIFICAÇÃO DE **PRENOME** E **SEXO**. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE EMASCULAÇÃO. ADAPTAÇÃO DE GENITÁLIA EXTERNA FEMININA. **SEXOPSÍQUICO** RECONHECIDAMENTE FEMININO. POSSIBILIDADE JUÍDICA DO PEDIDO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PREDOMÍNIO DA EQUIDADE SOBRE A LEGALIDADE. 1) É juridicamente possível a retificação de assento civil de nascimento para modificar o **prenome** e o **sexo** de transexual submetido a cirurgia de emasculação com adaptação da genitália masculina externa para a feminina, diante da flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome, insculpido nos artigos 55 e 58 e respectivos parágrafos únicos da Lei nº 6.015 /73 e da inexistência de vedação legal no ordenamento jurídico pátrio. 2) Elencado entre os procedimentos de Jurisdição Voluntária, o pedido de retificação de registro civil para a **mudança** de **prenome** e **sexo** de transexuais assim comprovados, pode ter decisão afastada do critério de estrita legalidade. 3) Apelo improvido para manter integralmente a sentença de primeiro grau. (TJ-AP - APL: 69300 AP, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 05/06/2001, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DOE N.º 2597 de Segunda, 03 de Setembro de 2001). <<http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19448774/apelacao-apl-69300-ap>> Acesso em 20 ago. 2016.

¹² A luta pelos direitos das pessoas com deficiência é constante, tanto para legitimar garantias necessárias ao bem-estar, como para a acessibilidade à vida civil, como foi o processo histórico de alteração da expressão “portadores de necessidades especiais”, “pessoas especiais”, “pessoas com deficiência”. <<http://www.planetaeducacao.com.br/porta1/artigo.asp?artigo=1855>> Acesso em 02 set. 2016.

¹³ Por certo estas transformações no direito são lentas, no intuito de garantir, através de um devido processo legal, que não se legitime concepções de corpo retrógradas ou incoerentes, como foi o caso da mudança da Lei nº 9.434 de 04/02/97 em que se presumia que todas pessoas eram doadoras de órgãos, precisando manifestar um desejo contra a doação para deixarem de ser, coagindo boa parte da população brasileira, e levou à alteração para a Lei nº 10.211 de 23/03/01 em que esta presunção é negativa.

jurídico está apto a desempenhar o papel de sujeito de direito” (MIRANDA, 1999. p.215). E assim coaduna o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1º: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

No direito romano, enquanto expoente do berço jurídico, ao contrário do que se tem hoje, o termo *persona*¹⁴ possuía uma acepção *lata* o que incluiria seres humanos não detentores de direitos, como os escravos,

Em direito romano clássico, *persona* equivale a homem, mesmo escravo, e porque como escravo o homem não pode ser titular de direitos e obrigações, a palavra não tem o moderno significado técnico. Além disso, não abrange os entes imateriais hoje chamados *pessoas jurídicas* ou *morais* em oposição às pessoas físicas. (CORRÊA; SCIASCIA, 1988. p.35).

Deste modo, não era possível afirmar que toda pessoa seria um sujeito de direito, de modo que se passa a falar então em outra atribuição, a da personalidade.

A personalidade permitiria que uma pessoa desempenhasse uma vida civil, jurídica, sendo detentora de direitos.

A personalidade, ou a capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica (DE CUPIS, 1961, p.13).

Passa-se a entender que a personalidade seria um conjunto de caracteres que compõem um indivíduo. Como demonstra Elimar Szaniawski (2005, p.70), a personalidade seria o primeiro bem pertencente a uma pessoa, e através deste bem que ela seria capaz de conquistar e defender outros bem, como a liberdade, a saúde e a honra.

Sendo assim, os direitos das personalidades são inerentes à pessoa em função de sua própria estruturação física, mental e moral, que incorporam elementos dos direitos privados, tais como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade. Elementos estes que se antepõem até mesmo como limite do próprio direito de ação da pessoa, “que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles,

¹⁴ A palavra *persona* faz referência às antigas máscaras de teatro, nas quais haviam um orifício para aumentar a voz (CRETELLA JÚNIOR, 1998. p.83), fazendo assim alusão da participação dos atores no teatro à participação das pessoas na sociedade.

sob certos aspectos, pode dispor, como por exemplo, a licença para o uso da imagem, dentre outras hipóteses” (BITTAR, 2006, p.5).

Ressalta-se que a permissão na disposição dos direitos da personalidade não desnatura o direito, representa apenas, um exercício de faculdade inerente ao titular.

Questionam-se também os fundamentos dos direitos da personalidade. Sob um crivo jurídico positivista, crente na estruturação de um pacto social como fundador da vida em sociedade, os direitos da personalidade seriam interpretados enquanto uma concessão do Estado, por meio do direito, aos indivíduos (ROUSSEAU, 1999). A personalidade não seria, portanto, inerente ao sujeito, mas condicionada ao Estado.

Por outro lado, sob um crivo naturalista, ou seja, compreendendo a personalidade enquanto inata aos seres humanos, entende-se que ela não seria restrita a um conjunto de direitos, “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sanciona-los” (BITTAR, 2006, p.7).

O impasse promotor deste questionamento se perfaz da busca pelo não retrocesso conceitual. Se no Direito Romano nem todo ser humano era considerado pessoa, e tampouco toda pessoa possuía personalidade, não cabe aqui promover um retrocesso ao ponto de desconsiderar juridicamente a personalidade, bem como a própria interpretação de pessoa enquanto sujeito de direito.

Como se percebe, a oposição doutrinária não se restringe ao dilema da positivação, pois em suma ambas defendem que esses direitos são legitimados na vida em sociedade e através da figura estatal, mas restringem-se a diferentes interpretações no que dirá se os direitos da personalidade são ou não meramente inatos.

No entanto, a personalidade pode também ser interpretada de outros modos. Se por um lado ela pode ser afirmada enquanto um direito atribuído a um ente, como já exposto, ela também pode ser afirmada enquanto um valor inerente ao homem (PERLINGIERI, 1999, p.155), em função de sua condição de existência, expresso através da proteção fundamental presente no artigo 1º, III da Constituição Brasileira, a dignidade da pessoa humana¹⁵ (BODIN DE MORAES, 2010, p.124).

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

O cerne da personalidade é o mesmo que fundamenta a República Brasileira, haja vista a dignidade expressar justamente o valor inerente à condição humana. Este movimento de valorização da dignidade da pessoa humana coincide (propositalmente) com dois grandes fatores: a falência dos direitos subjetivos de grandes massas durante a Segunda Guerra Mundial; e o fenômeno da constitucionalização do direito civil, onde se entrelaçam os ordenamentos constitucionais e privados (CORTIANO JUNIOR, 1998, p.37).

Das grandes guerras, bem como das pequenas, secretas ou frias, a Segunda Guerra Mundial foi marco da desumanização e despersonalização¹⁶. Auschwitz conseguiu ficar marcada na história da humanidade enquanto exemplo de terror¹⁷.

Os direitos da personalidade passaram pela constitucionalização a partir da segunda guerra mundial, frente à prática dos genocídios na guerra, que geraram a edificação de princípios universais em prol dos direitos da personalidade, em particular a Assembleia Geral da ONU de 1948, a Convenção Europeia de 1950 e, ainda, o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre a proteção dos direitos civis, de 1966.

No direito brasileiro, personalidade jurídica é concebida enquanto um atributo jurídico (BORGES, 2007, p.8). Por fim, vale ressaltar que a personalidade, enquanto um atributo às pessoas em sociedade tornando-as sujeitos de direitos, desempenha papel fundamental no ordenamento jurídico.

Tendo por base, portanto, que a noção de corpo no campo jurídico é restrita a um atributo do que se entende por “Pessoa”, vale afirmar, acerca da preocupação sobre as regras e limitações para o corpo, que estas regras não são impostas individualmente ou autoproclamadas, mas determinadas na coletividade (HASEGAWA, 2001, p.257).

Por mais que um corpo seja sempre uma estrutura simbólica multifacetada, ele ainda será reduzido a objeto em sociedade, pois ao adentrar no plano jurídico,

¹⁶ A capacidade humana de descaracterizar seus semelhantes chegou ao seu ápice na Segunda Guerra Mundial, tendo em vista as proporções que os horrores tomaram naquele momento, contudo tantas outras ações mancham a história da humanidade, como exemplo, o bombardeamento de Hiroshima e Nagasaki, o massacre em Ruanda, os atentados de 11/09/2001, e até os casos de experimentação humana como em Tuskegee. A respeito dos casos de desumanização nazista e da “higiene racial” que defendiam ver: “Os Cientistas de Hitler: ciência, guerra e o pacto com o Demônio” (2003), do autor John Cornwell.

¹⁷ A autora Hannah Arendt (1999; 2007), enquanto destaque na filosofia política do pós-guerra, apresenta como o totalitarismo, uma forma de governo estritamente dominadora e fundada no terror, levou ao massacre de seis milhões de judeus durante o holocausto, enquanto politicamente o próprio massacre era justificado, demonstrando um colapso da moralidade.

ainda que respeitadas as singularidades culturais e sociais, o corpo não passará de mais um atributo ao qual o ordenamento jurídico deverá tutelar, afirmando o que é permitido ou não.

Tendo já exposto os conceitos de vida, ser, corpo, pessoa e personalidade compete então adentrar na análise dos desdobramentos que as transformações sociais, principalmente dos últimos cem anos, provocaram na humanidade, e quais foram as principais mudanças nas relações sociais e no entendimento dos seres humanos a respeito de seus semelhantes.

1.3. DO PODER, OU DA SOCIEDADE

Todo homem é sozinho e sociedade ao mesmo tempo.

Ele tem de ficar sozinho quando precisa julgar ou tomar decisões exclusivamente baseado no poder de seu raciocínio. E, no entanto, ele não suporta ficar sozinho, desligado de seus semelhantes. Sua felicidade depende da solidariedade que sente com os outros homens, com as gerações passadas e futuras. (FROMM, 1981, p.46).

Compreender os seres humanos enquanto seres sociais parece naturalmente aceitável e válido atualmente, contudo, essa interpretação se faz recente. Em meados do século XIX é que foram conjecturados os primeiros estudos sobre a sociedade enquanto um ente *sui generis* (DURKHEIM, 1983, p.216). Por meio deste viés se concebe a sociedade enquanto um ser, cuja existência de pessoas conflui para sua própria existência. A sociedade possui rosto, gostos, opiniões, vontades etc., revelando assim a expressão de sua própria existência.

Por isso, se concebe o direito enquanto uma destas expressões da sociedade. O direito seria sua salvaguarda, seu protetor. Contudo, deve-se analisar até que ponto o direito protege o indivíduo de uma sociedade e até que ponto protege a sociedade de seus indivíduos.

A transição do feudalismo para o capitalismo proporcionou um *locus* de grandes conflitos, em especial no tocante à concepção e forma de trabalho. Com as grandes Revoluções, americana, francesa e industrial, o surgimento de um novo agrupamento social denominado burguesia desencadeou um rearranjo e posterior reviravolta na hierarquia social.

Karl Marx (1998), ao destacar o movimento da história da humanidade enquanto a história da luta de classes, no que denomina ser o materialismo histórico, revela o dilema da dominação e exploração ao longo da história humana. O binômio explorador-explorado, dominador-dominado, opressor-oprimido¹⁸ sempre existiu e condiciona toda a existência social de um povo, da política à economia, da história à cultura.

Porém, no capitalismo, esta relação encontrou *locus* privilegiado, pois o próprio sistema de exploração econômica do capital valoriza as diferenças, permite e incentiva a dominação e opressão enquanto formas de desenvolvimento e crescimento econômico, sendo o Estado, a Lei, o Direito e a Justiça mantenedores legítimos desse sistema.

No momento, então, em que um trabalhador vende sua força de trabalho, ele passa a ser considerado uma mercadoria. O sujeito troca de lugar com o objeto. A mercadoria passa a ser valorizada, inclusive como se possuísse vida¹⁹.

Sendo a mercadoria “uma coisa qualquer, necessária, útil ou agradável para a vida, objeto de necessidades humanas, meio de vida no sentido mais amplo da palavra” (MARX, 1996 p31) passa então a possuir mais destaque do que a própria vida humana.

Assim, o trabalhador/proletário passa por um processo de reificação ou, em duras palavras, coisificação. Ele passa a valer nada mais, nada menos que uma coisa. Uma coisa vendida e comprada na extensão de sua força para a valorizada produção de mercadorias.

A humanidade vivencia o paraíso do consumismo (BAUMAN, 2010), envolto nas estruturas que o capitalismo conjecturou, de modo que a sociedade se volta para a mercadoria enquanto um norteador de suas vontades.

A análise deste processo percebido por Marx é fundamental ao estudo da condição humana atual. A Escola de Frankfurt, por exemplo, destacou e provou a importância das propostas de Marx para sua época, desentrevando paradigmas

¹⁸ Referência à obra *Pedagogia do Oprimido* (2005), de Paulo Freire, onde se percebe a existência da dualidade opressor-oprimido e a necessidade de emancipação do oprimido como forma de empoderamento social.

¹⁹ O caráter fetichista da mercadoria: “O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos.” (MARX, 1996. p.71).

alemães do século XX, segundo preceitos de exploração defendidos por Marx anteriormente.

Assim, surge a chamada Teoria Crítica, com o propósito de promover a emancipação através do comportamento crítico, ou seja, garantindo que a prática e a teoria, que isoladamente levam ao esgotamento dos sistemas epistemológicos, possam comungar em prol da emancipação. Como afirma o autor Marcos Nobre, a Teoria Crítica questiona “o sentido da ‘teoria’ e da ‘prática’ e a distinção entre esses dois momentos” (NOBRE, 2011, p.9).

Com base na estrutura marxista de perceber a sociedade (materialismo histórico-dialético) é possível então afirmar que a Teoria Crítica passa a ser fundamental para compreender a sociedade contemporânea. Isso porque o capitalismo, através dos dois últimos séculos, condicionou a sociedade a uma situação de dependência à estrutura econômica consumista.

Ainda que o estudo crítico do atual momento revele exatamente o conflito de poder no qual se estabelecem as relações de exploração, por meio da produção capitalista, também revela as limitações para a concretização da própria teoria crítica, pois esta almeja a emancipação humana, fato que é impedido justamente pelo sistema de produção.

Tendo por base o desenvolvimento do sistema capitalista e da sociedade do consumo, não há como negar que as relações sociais tenham se tornado relações de poder.

O sociólogo Pierre Bourdieu (1987), sob claras influências da proposta de Marx, extrapola o conceito de capital (que para Marx expressava a propriedade dos meios de produção), apresentando novos tipos de “capitais” determinantes para a vida em sociedade. O capital seria, então, uma manifestação de poder, que pode ser econômico, social, cultural ou ainda simbólico. O que o autor pretende é ressignificar o termo capital para demonstrar como atualmente as relações sociais se tornaram relações de dominação através de variadas formas de poder.

Segundo Bourdieu,

o mundo social pode ser concebido como um espaço multi-dimensional construído empiricamente pela identificação dos principais fatores de diferenciação que são responsáveis por diferenças observadas num dado universo social ou, em outras palavras, pela descoberta dos poderes ou formas de capital que podem vir a atuar, como azes num jogo de cartas neste universo específico que é a luta (ou competição) pela apropriação de bens escassos... os poderes sociais fundamentais são: em primeiro lugar o capital econômico, em suas diversas formas; em segundo lugar o capital cultural, ou melhor, o capital informacional também em suas diversas formas; em terceiro lugar, duas formas de capital que estão altamente correlacionadas: o capital social, que consiste de recursos baseados em contatos e participação em grupos e o capital simbólico que é a forma que os diferentes tipos de capital toma uma vez percebidos e reconhecidos como legítimos. (BOURDIEU, 1987. p.4).

Outro exemplo deste pensamento, de uma sociedade contemporânea enquanto resultado de relações de poder, é percebido através de Michel Foucault.

Foucault, através de suas obras “Vigiar e Punir” (2008) e “Microfísica do Poder” (2015), apresenta a perspectiva da construção das sociedades disciplinares mediante relações de poder estritamente ligadas aos saberes necessários para manter este sistema de dominação. Porém, esta dominação não é necessariamente perversa, pois é de tal modo intrínseco às relações sociais que acontece até mesmo subjetivamente e inconscientemente.

O poder, enquanto uma constante na história da humanidade (BICUDO, 1978, p.93) é justificado como instrumento em benefício da coletividade, contudo, na prática vem a satisfazer necessidades egoísticas daqueles que o detém.

Desde que o homem passou a viver em sociedade, a sede de poder tomou conta dos mais ambiciosos e no transcorrer do tempo, a acumulação de bens materiais foi a mola propulsora da dominação de muitos. (BICUDO, 1978, p.93).

A sociedade contemporânea se perfaz através da liquidez expressa por Zygmunt Bauman, onde a “solidez” constante até o século XX se transmuta em um período de superficialidade, fluidez das relações sociais, artificialidade e consumismo, demonstrando a instabilidade em que se estabelecem estas estruturas sociais hoje.

Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam”, “Borrifam”, “pingam”; são “filtrados”, “destilados”; diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho. Do encontro com sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que se encontraram, se permanecem sólidos, são alterados – ficam molhados ou encharcados. A extraordinária mobilidade dos fluidos é o que os associa à idéia de “leveza”. [...] Associamos “leveza” ou “ausência de peso” à mobilidade e à inconstância. (BAUMAN, 2001, p.8).

A sociedade contemporânea se autoconstrói a todo instante enquanto expressão das vontades de seus membros. Os dois últimos séculos condicionaram a humanidade a um contexto de múltiplas explorações, principalmente em função das transformações capitalistas, promovendo assim relações sociais de poder, em um sistema em que são supervalorizados o consumismo, a superficialidade e a exploração, sendo esta última a mais preocupante para este trabalho como se mostrará a seguir.

1.4. DA EXPLORAÇÃO DA VIDA E DO CORPO

Ao considerar que os seres humanos, possuidores do que se intitula vida e corpo, se autoproclamam enquanto pessoas e sujeitos de direitos é preciso ter em mente as longas transformações históricas ocorridas para alcançar esta condição existencial.

Guerras, doenças, crimes, destruições, acidentes, a lista dos fatores preponderantes da transformação do ser humano não é pequena. Todavia, com exceção dos eventos naturais²⁰, o ser humano não pode desconsiderar seu papel em tais eventos.

Os seres humanos vêm explorando uns aos outros desde as primeiras civilizações, e esta exploração tem apenas aumentado e se transformado ao longo dos tempos.

As relações entre vencedores e vencidos determinaram e ainda determinam a vida em sociedade. Essas relações, descaradas em séculos anteriores, ainda se

²⁰ Apesar de que, até mesmo alguns dos eventos, ditos como naturais, foram resultantes de ações humanas como: desmatamento, destruição da camada de ozônio, poluição, etc.

mantêm, mesmo após inúmeras convenções em busca de paz, justiça e dignidade entre as nações.

Por muito tempo os vencidos foram os escravos, as mulheres, os índios, pessoas com deficiências, os negros, os ciganos etc. Hoje, através da luta por garantias “jurídicas”²¹, a grande maioria destes vencidos encontra garantias legais para sua proteção, e ainda que insuficientes em alguns casos, permanece em constante luta por direitos.

No entanto, ainda com a conquista de garantias jurídicas contra a exploração, justificado na igualdade de direitos enquanto princípio fundamental, os indivíduos economicamente fracos seriam de algum modo lesados por não terem como sustentar seus direitos, cedendo-os em prol de sua sobrevivência (DALLARI, 1978, p.91).

Assim, o que se percebe é que através da globalização, da propagação de ideais humanitários, da falência de antigos modelos tradicionais em sociedade, os chamados vencidos são agora os pobres. Na ideologia de coisificar o “outro”, este outro nunca é alguém semelhante ou próximo, mas alguém visto como descartável.

Esta percepção egoísta e etnocêntrica, ao invés de ser repudiada, foi aprimorada pelo panorama capitalista. A autorrealização e o sucesso são objetivos que não podem mais ser compartilhados. O consumismo é individualista e deve promover a diferenciação entre indivíduos. A pobreza não está mais relacionada apenas com a *renda per capita* de um indivíduo, mas a um rol de objetos e mercadorias que ele precisa possuir, como carro, casa própria, celular, computador etc.

Neste processo, o outro sempre será aquele que não consegue acompanhar este modo de vida, tornando-se o extremo oposto.

Estando as relações sociais estritamente próximas às relações comerciais na sociedade atual, já era de se esperar que os seres humanos se comparassem às mercadorias e praticassem sua venda e compra. Até mesmo porque, na tentativa de justificar o injustificável, seres humanos já realizaram esta prática ao longo da história da humanidade, através da servidão, da escravidão, da prostituição.

O grande problema, que vem até mesmo a chocar a humanidade, é que em pleno século XXI, onde se supera e ainda se convive diariamente com as

²¹ Vez que não se consegue impedir a coerção social, mas apenas freá-la (DURKHEIM, 1999).

consequências dos holocaustos recentemente vivenciados, ditaduras despóticas e extremistas, que vão contra todos os valores e princípios humanistas defendidos mundialmente, existam propostas para legitimar a exploração de seres humanos para que estes façam o inimaginável em troca de bens necessários à sobrevivência²².

A exploração do corpo e da vida humana, independente de como seja realizada, sempre ocorrerá mediante uma situação dicotômica, onde a obtenção de vantagem para um irá demandar o prejuízo de outrem.

Inevitavelmente, a exploração tornou-se uma prática social estruturante do contexto vigente, passando até mesmo despercebida ou sendo ignorada. Também sobreveio por um processo de fortalecimento através das grandes transformações do campo biomédico do século passado. Por esse processo foram encontradas novas formas de explorar o corpo humano, principalmente através de atos médicos, como cirurgias exploratórias e estéticas, estudos genéticos, transplantes de órgãos. Ainda que estes atos possam ser realizados sem interesses comerciais, conjecturou-se uma estrutura onde todas as ações de exploração do corpo e da vida humana fossem concentradas, chamando essa estrutura de Mercado Humano.

O Mercado Humano seria a expressão mais lúcida de como o ser humano é capaz de explorar outros seres humanos tendo por fundamento um desejo insaciável por longevidade e poder.

Por isso várias bandeiras são hasteadas para tentar justificar a exploração. Princípios como liberdade e autonomia estão entre as principais justificativas, e tentam legitimar um sistema de opressão através do ordenamento social e jurídico.

Assim, o estudo da exploração do corpo e da vida humana, no contexto atual, está condicionado ao estudo do que se chama Mercado Humano, haja vista a importância da compreensão dessas práticas independentemente de sua permissibilidade jurídica, e enquanto ações estruturadas institucionalmente no imaginário social.

²² Aliás, vale ressaltar o absurdo de se ter que ainda lutar por sobrevivência em pleno século XXI, onde seres humanos conseguem investir milhões para ir ao espaço e buscar sinais de vida, mas não gastam centavos para ir ao vizinho e ver se ainda há vida. Vide: **IDOSA MORRE EM CASA EM NINGUÉM PERCEBE DURANTE 10 ANOS!** Disponível em: <<http://folhacentrosul.com.br/geral/2521/idosa-morre-em-casa-em-ninguem-percebe-durante-10-anos>>. Acesso em: 05 out. 2016.; **Finlandês morre no trabalho e colegas só notam dois dias depois.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/01/040119_taxmang.shtml>. Acesso em: 05 out. 2016.

2. O MERCADO HUMANO

A acepção primitiva de Mercado era a de um lugar específico para a realização de um lugar específico para a realização de transações econômicas (ROSSETTI, 2003, p.395), como no caso dos antigos mercados de Bizâncio, Gênova e Veneza.

Sob uma conotação geográfica a palavra mercado conferia a um lugar a referência de espaço econômico por excelência. Contudo, este conceito sofreu certas alterações, tornando-se mais amplo.

Atualmente seu conceito econômico expressa que este é um ente mais abstrato do que apenas um espaço geográfico, com diferentes tipos de mercado, sem que haja a necessidade de sua existência física, em local específico, como se percebe com os mercados de trabalho e virtual.

No entanto, o que sintetiza hoje este é a relação de antagonismo entre as forças da oferta e da procura (ROSSETTI, 2003, p.395), ou seja, quando estas ocorrem simultaneamente, pode-se dizer que constituem um mercado.

Ideologicamente, pode-se dizer que o Mercado seria um ambiente de expressão de liberdade e autonomia (PERLINGIERI, 2008, p.501), portanto, indivíduos buscariam neste a satisfação de suas vontades por meio de relações comerciais, buscando legitimar essa ação através de uma premissa de livre comércio.

Do surgimento dos diferentes mercados e formas comerciais, em especial aquelas decorrentes do surgimento de tecnologias globais como as compras virtuais ou coletivas, constitui-se no imaginário social a sensação de que não existem limites nesta instituição, prevalecendo inclusive sobre as relações sociais, como afirma Pietro Perlingieri (2008, p. 503) “o mercado se configura como um instrumento de enfraquecimento das relações sociais, que conduz os homens a uma mercantilização infinita”.

Neste contexto, a mercantilização alcança também os seres humanos enquanto objetos de relações comerciais, no cerne de uma relação de oferta e procura que imputa preços e valores à vida e ao corpo, constituindo assim o que se entende por Mercado Humano.

Em 1996 Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa escreveram a obra “O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo”. Neste livro são apresentadas práticas de reificação e despersonalização, onde seres humanos tratam uns aos outros enquanto objetos e se comercializam.

Apesar dos autores adentrarem de modo mais específico nos casos de compra e venda de órgãos, eles também revelam outras práticas que constituem o que se chama de Mercado Humano, como é o caso da escravidão e da prostituição. Como afirmam no livro, a proposta é a análise que vai do mercado primitivo ao tecnológico, da mercantilização do corpo todo à fragmentação comercial deste (BERLINGUER; GARRAFA, 2001, p.8).

Os referidos autores, norteadores de boa parte desta pesquisa, separadamente já teriam trabalhado temas fundamentais para a compreensão de um mercado humano, como a fragmentação comercial do corpo, a objetificação dos seres humanos e a ética por trás da defesa ou repúdio destas práticas.

Com o aumento no número de autores de temas bioéticos, as pesquisas sobre a disposição onerosa do corpo humano também aumentaram, porém são poucos os trabalhos defensores da corrente de pensamento que sustenta que esta prática faz parte de um mercado humano²³.

Ao afirmar que a disposição onerosa do corpo humano, sua compra e venda, sua comercialização, ou como for chamada, faz parte de um Mercado Humano, se extrapola a ideia de que possa ocorrer enquanto uma prática isolada, ou que possam incidir inúmeras interpretações éticas sem que haja consenso algum pelo mundo afora.

O mercado de estruturas humanas enquanto uma instituição seria na verdade a forma com que essas práticas têm se materializado e pleiteado sua legalidade, ou seja, difundindo-se no plano social e buscando um pretense reconhecimento jurídico. Mais do que isso, pode-se afirmar que tende a ser considerado, inclusive, enquanto um fato social, dada a complexidade em que se apresenta socialmente, sendo comum em todos continentes, tão antigo quanto o próprio ser humano, e

²³ É comum aos autores de Bioética e de Biodireito trabalharem sobre a disposição onerosa do corpo independentemente do conceito de Mercado Humano.

permeado pelo debate de sua permissão ou proibição e conseqüente punição pelas transgressões²⁴.

O estudo do mercado humano se faz imprescindível na contemporaneidade, haja vista a existência de um elo entre o panorama capitalista e o trato com o próprio corpo, revelando que os atuais dilemas bioéticos carecem de fundamentos morais, sociais, culturais, históricos, assim como econômicos e jurídicos, demonstrando a interdisciplinaridade resultante da abrangência da prática de disposição onerosa do próprio corpo e centralizada em único tema chamado de Mercado Humano.

Deste modo, é fundamental compreender como este se estrutura enquanto uma instituição na sociedade e quais são os principais dilemas e justificativas que permeiam esta. Em um primeiro momento, o estudo da estruturação do mercado se dará através da análise do ser humano enquanto um ente fragmentado, suscetível à comercialização, para assim demonstrar como se dá na prática esta estruturação e como se desdobra em diferentes formas.

Em um segundo plano, serão analisados os principais dilemas e problemas que o Mercado Humano sofre, bem como quais são as principais justificativas que o defendem e que o proíbem, para, ao fim, poder responder se esta instituição tem direcionado a sociedade a um contexto de fragmentação do corpo e dos direitos, de modo que se possa tutelar o gabarito jurídico e ético de uma pessoa, assim como esta trataria de modo fragmentado seu próprio corpo.

2.1. MERCADO HUMANO: A EXPRESSÃO CLARA DA REIFICAÇÃO HUMANA

Como exposto na seção anterior, o conceito de Mercado Humano é uma proposta dos autores Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa (1996; 2001), porém, o conceito se satisfaz enquanto a interpretação de diversas ações humanas tão antigas quanto à própria humanidade.

Pode-se então afirmar que o Mercado Humano surge enquanto um desses mercados abstratos, constituído segundo um contexto de oferta e procura, a partir do momento em que um indivíduo passa a considerar outro enquanto um objeto e

²⁴ O sociólogo Émile Durkheim (1999) ao conceituar os fatos sociais enquanto fenômenos marcantes da vida social, apresenta três características que fundamentam a existência destes, sendo elas a generalidade, a exterioridade e a coercitividade.

aceita a possibilidade de lhe tratar como tal, trocando, vendendo ou ainda tolhendo seu direito à vida.

Com o passar dos séculos, essas práticas de exploração, que vão desde a servidão até a barriga de aluguel, passaram por diversas desventuras, sendo proibidas ou permitidas, bem ou mal vistas, aclamadas ou repudiadas. Contudo, decorreu também neste período de tempo a permanência da ambição pela exploração e dominação do outro como forma de conquistar poder, sucesso e, mais precisamente, dinheiro, na atualidade.

O Mercado Humano se institucionaliza, portanto, de modo que ocorra independente de sua proibição legal, bem como de sua aceitação pela sociedade, haja vista a permanência constante de seus elementos estruturantes, sendo eles, um indivíduo dominador, outro indivíduo dominado, e a vontade de auferir vantagem através dessa atitude.

Portanto, são fundamentais a este a existência de um ser humano tratado enquanto um objeto, o que também pode ser dito enquanto um ser fragmentado, e outro responsável por essa reificação e dominação, bem como a oferta de um e a procura por outro.

Assim, esta seção desdobrar-se-á em outros três: o primeiro explicando como o ser humano se constitui em objeto de comercialização através de sua fragmentação; o segundo demonstrando como ocorre a estruturação de um mercado humano enquanto instituição, bem como revelando desdobramentos deste, para ao fim, apresentar um item contendo as principais formas de mercado humano, das quais se sobressaem o comércio de órgãos, que é hoje o campo por excelência deste mercado; e os procedimentos de reprodução assistida, onde se pretende arguir se estes podem ser encarados como uma expansão do Mercado Humano.

2.1.1. O Ser Fragmentado, Um Elogio à Comercialização.

Tendo por base o paradigma da institucionalização do Mercado Humano, vê-se que, em seu centro, está o ser humano, ou melhor, a concepção que se tem do ser e seu corpo. Isso se dá em razão da constante mudança de pensamento que, antes, focava-se na sacralidade do corpo humano; atualmente, interpretando-o enquanto instrumento ou objeto.

Esse dilema objeto-sujeito, mercadoria-valor, no tocante ao conceito de corpo humano, “percorre toda a história” (BERLINGUER, GARRAFA, 1996, p.16), de modo que o que se percebe é a transição do dilema ao longo de diferentes períodos e sociedades; é a sua subsistência mesmo diante sua refutação pela doutrina.

Para as teorias atomistas, a parte separada do corpo é considerada um bem sem vinculação à pessoa, sendo, portanto, comerciável. Tais teorias são refutadas pela doutrina majoritária, que não reconhece dualidade entre sujeito e objeto na categoria *ser*, o que torna inadmissível a fragmentação comercial do ser humano. (GARCIA; et al; 2012, p.202).

Subsistindo o dilema, as interpretações e justificativas são as mais variadas. Ressalta-se, neste ponto, a interessante contribuição de Michael LockWood sobre a concepção do corpo humano:

É perfeitamente admissível, filosoficamente, imaginar uma futura sociedade na qual as pessoas considerem o próprio corpo, excluindo o cérebro, mais ou menos como hoje avaliam o próprio automóvel. Eles substituem regularmente as partes descartáveis, e periodicamente, quando o corpo começa a exaurir-se, compra-se um outro, quem sabe adquirindo um de segunda ou terceira mão de um proprietário precedente. (LOCKWOOD, apud BERLINGUER; GARRAFA, 1996, p.51).

Assim, a ideia de corpo humano, frente aos dilemas bioéticos, seja quando se fala em eugenia, reproduções assistidas ou comércio de órgãos, perpassa necessariamente pelo debate acerca da sua fragmentação e desvalorização.

Isso porque essa fragmentação comercial dá gênese a um contexto de exploração, desigualdades e necessidades biológicas e econômicas. Há uma relação intrínseca nesse mercado de dominação na qual se tem o desespero (por saúde) na necessidade daquele que se propõe a comprar o *outro*, ou parte deste, e o desespero (aqui econômico), daquele que se dispõe à venda (PASSARINHO, et. al., 2003).

Os debates acerca da condição humana segundo perspectivas de mercadoria ou valor sempre permearam e fundamentaram os processos científicos biotecnológicos (BERLINGUER, 1993, p.15), processos estes que ganham destaque especial a partir da segunda metade do século XX, em razão do exponencial

desenvolvimento de técnicas de prolongamento e manutenção da vida na seara médica, tais quais, os transplantes e a manipulação genética.

Desta forma, a coisificação do ser humano (DINIZ, 2014, p.436), já praticada há tempos, agora é também viabilizada segundo uma fragmentação de seu corpo, ou seja, uma remoção de partes de seu corpo que se transformam em mercadorias em determinadas situações.

Se estabelece assim, o impasse entre o homem enquanto sujeito e o homem enquanto objeto, que Giovanni Berlinguer considera ser “um dos pilares da cultura jurídica de nossos tempos” (1993, p.187).

A fragmentação do ser humano, por si só, não possui qualquer incidência de juízo de valor, não vindo a ser boa nem má; correta ou incorreta; justa ou injusta. Porém, no cenário atual, percebe-se uma fragmentação comercial do corpo humano, sobre a qual incide diretamente relações de exploração e desigualdade, estruturadas a partir de um Mercado Humano.

Deve-se, portanto, reconquistar o valor da vida humana através do fim da sua mercantilização, de qualquer tipo, tendo sempre por foco a ética e por instrumento o direito.

A fragmentação comercial do ser humano vem a ser, como demonstrado, um dos grandes impasses do biodireito e da bioética neste início do século XXI e continuará um problema a ser respondido e enfrentado por muito tempo, haja vista as iminentes inovações e revoluções no campo da medicina e da biotecnologia que, com certeza, deverão ser permeadas por parâmetros morais e jurídicos de legitimação.

Apesar da comercialização de órgãos e partes do corpo ser incontrolável (DINIZ, 2014, p. 446), a luta pela desmantelamento do mercado humano é imprescindível à reconstrução do ideal de ser humano sujeito, e não objeto, não fragmentado.

2.1.2. A Institucionalização de Um Mercado Humano e Seus Desdobramentos.

Partindo do ideal previamente concebido de que o ser humano vem se fragmentando em mercadorias, inserido no dilema desvalorização-sujeito/valorização-objeto, cabe demonstrar como ocorre a institucionalização de seu

comércio, demonstrando que o Mercado Humano vem crescendo tanto pela aceitação desse dilema, como pela busca por legitimação de seus neologismos mercantis.

O mercado humano, como se verá a seguir, compreendendo os processos de disposição onerosa do corpo humano em sua totalidade ou parte, bem como de seus frutos (tal qual ocorre com o trabalho escravo), vem se tornando um sistema cada vez mais articulado e bem estruturado. Dois motivos se destacam entre outros para exemplificar tal fato.

O primeiro deles parte de uma premissa já afirmada, a de que os avanços na seara das ciências biológicas e afins, promovidos no último século e no atual, proporcionam um cenário de múltiplas possibilidades no campo médico e que, sem a intervenção de juízos de valores, da moral, do direito etc., podem ser utilizadas em benefício do ser humano, ou podem transformá-lo em mero objeto (BERLINGUER, 1993, p.171).

O segundo motivo se fundamenta na manutenção das relações de desigualdade e exploração, econômica e social, através da qual a estrutura de dominação se perpetua através de séculos. A partir dessa (estrutura) é que se observa a polarização mundial que permite a exploração de indivíduos e países, criando polos de usurpação e extração de riquezas e vidas.

O Mercado de Estruturas Humanas é um conceito observado na obra de mesmo nome, escrita pelo autor Volnei Garrafa (2009), sendo utilizado para expressar a forma de mercado humano na qual se tem uma busca por legitimação e legalização através de uma estrutura moralmente aceita, valendo-se de instrumentos jurídicos, econômicos e sociais para sua pacificação social, e por isso vem a ser conhecido como *Soft Human Market*, ou seja, um mercado de estruturas humanas.

O mercado de estruturas humanas se desenvolve continuamente, e “a uma velocidade impressionante” (GARRAFA, 2009), incidindo sobre o debate moral e jurídico de forma contundente na esfera social, através das discussões acerca da bioética.

Neste contexto insere-se o debate acerca dos principais temas de ordem médica e biológica, como transplantes, manipulação genética, reprodução assistida, fragmentação comercial do corpo humano, experimentação invasiva, constituintes das principais considerações relacionadas à mercantilização humana.

Contudo, apesar do ordenamento jurídico nacional e de tantos outros países, serem contra a mercantilização fragmentada do corpo humano (HELLMANN; FINKLER; VERDI, 2012), há posicionamentos no campo jurídico, médico e econômico que buscam estruturar e legitimar um Mercado Humano, e para tal feita, se valem de neologismos mercantis para difundir no contexto social (jurídico, econômico, político, etc.) seus ideais e fundamentos de forma pacífica²⁵.

Os principais estudos sobre a mercantilização do corpo humano não estão condicionados, unicamente, a estudos jurídicos, mas à biologia, ética, política, economia, e mais recentemente aos debates da bioética e do biodireito.

Apesar da fragmentação do corpo humano e conseqüente venda retomar à antiguidade, através da escravidão por exemplo, no contexto moderno tornou-se um debate mais ético do que político, tendo em vista as inovações no campo das biotecnologias, levando assim à necessidade de uma interdisciplinaridade, bem como de posicionamentos doutrinários das diferentes áreas de conhecimento.

Neste contexto, Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa destacam-se como dois dos principais aportes teóricos, tendo em vista que estruturam os conceitos e valores de maior relevância para o estudo.

Berlinguer (1993) trouxe à tona a discussão sobre um ser humano enquanto mercadoria, reificado e condicionado à um plano de exploração e dominação polarizado entre Norte e Sul bem como analisa o plano da Bioética Justificativa e as linhas de defesa do mercado humano.

Garrafa, por sua vez, ao estudar o mercado de estruturas humanas (*soft human market*) traz as principais conseqüências deste para a sociedade, bem como as primeiras manifestações em defesa, e as correntes de oposição ao mercado de estruturas humanas.

O mercado de estruturas humanas é hoje uma realidade. Embora há alguns anos fosse ele mencionado somente em algumas obras de ficção literária ou cinematográfica, atualmente já alcança dimensões concretas e preocupantes no contexto mundial. Em algumas áreas específicas do vasto campo ocupado pela medicina atual e de interesse direto da bioética - como aquelas dos transplantes, da reprodução assistida ou outras que têm mostrado relação com as questões da mercantilização humana - a evolução dos fatos obedece

²⁵ Fato este que será analisado na seção 3.1.3.1 (Comércio de órgãos: um privilégio do Mercado Humano), como forma de compreender os reais motivos da utilização desses neologismos mercantis, bem como se promovem, ou não, maior aceitação ao mercado humano.

a uma velocidade impressionante. Neste sentido, justifica-se uma análise mais aprofundada do assunto, a partir de uma retrospectiva histórica de todo o processo de desenvolvimento da ciência biomédica nos últimos anos. (GARRAFA, 2009).

Em conjunto, os dois destacam-se como autores de uma das principais obras sobre o assunto *O mercado Humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo*, trazendo não apenas a perspectiva de institucionalização do comércio de corpos humanos, mas estabelecendo uma relação histórica e factual sobre questões relativas a este, bem como as consequências desta para o ordenamento social.

O ponto fundamental na compreensão acerca das bases de um mercado humano se trata da possibilidade, ou não, de se reificar o ser humano e comercializá-lo.

Alguns desdobramentos se revelam, portanto, desta condição em que surge o Mercado Humano.

Independentemente de uma organização mercantil global de compra e venda de seres humanos, tal ato ocorre em diferentes sociedades, de diversos modos, e desde a Antiguidade, por exemplo, em amplo espectro, questões como a prostituição e a escravidão podem ser vistas como as primeiras formas de comercialização humana, e até mesmo o trabalho assalariado pode inserir-se nesse panorama:

Muitas e diversas foram, na história, as conotações dadas aos processo de compra e venda do corpo humano: além da escravidão, a servidão, igualmente antiga mas com menos vínculos, que persiste ainda em vastas áreas do planeta; a prostituição, capaz de adquirir formas próprias em cada sociedade; e o próprio trabalho assalariado, ainda que se desenvolva de formas muito diferentes daquelas assumidas no século XIX e analisadas por Marx, é baseado, de certo modo, sobre um *contrato de uso* das capacidades físicas e mentais do corpo humano. (BERLINGUER, GARRAFA, 1996, p.16).

No entanto, apesar dos ordenamentos jurídicos internacionais ainda se manterem contra a perspectiva de abertura de um comércio legalizado de órgãos e tecidos, já existem aportes teóricos defensores de tal corrente, como será visto adiante.

2.1.3. Formas Estruturantes do Mercado Humano

Conceber a ideia de um Mercado Humano é abordar uma instituição social tão antiga quanto à família. Este mercado, independentemente de sua legalidade e estruturação, existe ao longo da história humana de diferentes formas (BERLINGUER; GARRAFA, 2001).

Desde as constituições das primeiras comunidades já existiam escravos. No auge da Grécia antiga seres humanos eram tomados como espólio de guerra, e tornavam-se escravos com os mais variados fins (MARKY, 1995, p.29).

Tratar seres humanos enquanto objetos se tornou algo constante na história da humanidade.

Revela-se em I Reis 3,16-28 que o Rei Salomão, perante a pretensão de duas mulheres que se diziam mães de uma criança teria ordenado que a criança fosse partida ao meio, momento no qual a verdadeira mãe se exaltaria e abdicaria de sua pretensão por amor ao filho. Por certo, a exegese bíblica revela a real pretensão do justo rei, contudo também revela a pretensão da falsa mãe, para quem uma criança não passaria de um objeto.

Nas artes também existem formas notoriamente conhecidas como práticas do Mercado Humano, como no exemplo da peça *Mercador de Veneza* de William Shakespeare, em que Antônio, fiador de seu amigo Bassânio, contrai obrigação de deixar que o financista Shylock lhe retire uma libra de carne caso não consiga cumprir com seus débitos em prazo. Apesar do desfecho inesperado e ardiloso, percebe-se a condição de Antônio enquanto sujeito e objeto de um contrato, ou seja, reificado e despersonificado.

Assim o Mercado Humano é expresso de diferentes formas, contudo se faz necessário extrapolar a superficialidade dos exemplos e adentrar no mar das explicações.

As principais formas que este encontra são: escravidão, prostituição, trabalho, venda de órgãos e tráfico de pessoas. Estas cinco formas tratam da fragmentação e comercialização humana, umas mais, outras menos, mas todas em essência tratam ou já trataram de imputar valores à vida humana como forma de comercializá-la.

A primeira delas, a escravidão, possui um histórico longo na humanidade, tendo passado por quase todas civilizações e culminado em sua proibição. Esta

forma de explorar o outro já foi justificada de diferentes modos, convivendo inclusive com regimes democráticos como na Grécia Antiga (LEPARGNEUR, 1978, p.9).

No Brasil, mesmo após sua expressa proibição através da promulgação da Lei Abolicionista conhecida como Lei Áurea, em 1888, a escravidão adquiriu novas roupagens, reinventando-se, como é o caso do trabalho escravo e análogo à escravidão.

Apesar do Código Penal Brasileiro declarar a proibição através do artigo 149, o trabalho escravo assumiu novas formas, abandonando correntes e chicotes e agora trancafiando empregados em uma relação de dívidas exorbitantes com empregadores, ou em condições degradantes de trabalho, das quais eles não podem se desligar em função de sua dependência com o salário (SAKAMOTO, 2014, p.31).

A escravidão, especialmente o trabalho escravo, não pode ser interpretado como um resquício de “modos de produção arcaicos que sobreviveram” ao capitalismo como se ocorressem tal qual na Antiguidade (SAKAMOTO, p.32). Sua existência deriva de uma demanda do capitalismo, que para se desenvolver utiliza de métodos controversos e ilegais, mas que geram lucro através do barateamento do processo de produção.

A prostituição, da mesma forma, já foi constatada desde as primeiras civilizações. Ela consiste na troca de favores sexuais por dinheiro ou seu equivalente. Por exemplo, na Revolução Industrial, as mulheres, devido as desiguais condições de trabalho, muitas vezes prostituíam-se em troca de favores, de melhores condições de vida e salários (SCANDOLA, 2014, p.133).

De se ver que a prostituição é a mais antiga “profissão” do mundo, ela sempre existiu e tudo indica que sempre existirá, vez que a prostituição “sempre foi um negócio dos homens de Estado” (CECCARELLI, 2008).

No Brasil, atualmente a legislação penal não criminaliza a prostituição, por entender que ela não é um problema penal, mas social. Por outro lado, considera-se um crime punível de prisão no Direito Penal Brasileiro os atos contidos nos artigos 218 –B, 227 – 231, vez que caracterizam exploração sexual.

A forma que talvez seja mais controversa é o trabalho, no caso assalariado.

Da passagem do feudalismo ao capitalismo o processo de produção e a forma de trabalhar foram alteradas, passou-se de uma produção manufaturada a um sistema de produção em massa.

Os proprietários dos meios de produção passaram a acumular capital, e pessoas tiveram que vender sua força de trabalho por dinheiro. Estes fatos levaram muitos pensadores a debater a eticidade desta última conduta. Karl Marx (1998), enquanto um dos principais aportes teóricos do tema, percebeu que os proletários estavam presos neste sistema, tornando-se desvalorizados frente às mercadorias que produziam.

Ao longo do tempo o sistema capitalista se fortaleceu, porém em muitos países a exploração do trabalho foi freada criando-se leis e órgãos de proteção ao trabalhador para que este não seja explorado ou desvalorizado. O Brasil é um desses países onde se tem a Consolidação das Leis trabalhistas, o salário mínimo, o fundo de garantia ao trabalhador e outros benefícios.

Contudo vários países ainda se fundamentam em um sistema capitalista de exploração ao trabalhador.

A venda de órgãos com fim de transplante é uma das formas mais recentes dada a sua dependência às inovações biotecnológicas e científicas do último século. Constatando a necessidade de substituição de órgãos e a falta de doadores destes a opção de comprar órgãos torna-se uma oportunidade que satisfaz uma grande demanda (HASEGAWA, 2001, p.261). Contudo, a compra e venda de órgãos incita vários outros debates, principalmente no tocante às justificativas e os posicionamentos jurídicos e sociais sobre este fato.

A compra e venda de órgãos, dada às complexidades a ela inerentes, pode ser considerada enquanto o principal desdobramento do Mercado Humano atualmente, haja vista as outras formas deste já sejam repudiadas nos mais variados contextos, sejam ele jurídicos ou sociais, o que não ocorre com a compra e venda de órgãos.

A quinta forma, assim como a escravidão, é também tratada como uma das mais horrendas ações humanas. O tráfico de pessoas é uma forma de Mercado Humano que pretende o sequestro de pessoas com os mais variados fins, mas entre os principais estariam a escravidão e o trabalho escravo, a prostituição e a exploração sexual, a adoção e a retirada de órgãos para transplantes.

O termo “tráfico de pessoas” adquire maior destaque a partir do “Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”, também conhecido por Protocolo de Palermo, ratificado em 2004 pelo Brasil, através do decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.

Este protocolo, apesar de não necessariamente apresentar novos conceitos ou crimes, amplia o debate sobre o tráfico de pessoas ao dispor sobre novas interpretações e manifestações contemporâneas sobre este, inclusive sobre a definição, da redução à condição análoga a escravidão (NOGUEIRA et al, 2014, p.200)

O tráfico de pessoas, entre as formas anteriores é a mais complexa e não se admite justificativas para sua legitimação, pois sempre se fundamenta na exploração do outro e na negação de seus direitos e vontades.

Partindo da premissa que o mercado humano se desdobra em diferentes formas, há também que se considerar duas perspectivas de divisão deste, duas formas dicotômicas e abrangentes, sendo elas: o mercado legal e o ilegal.

Ao se considerar a institucionalização do Mercado Humano não se pode reduzi-lo ao caráter da legalidade.

Entende-se por Instituição um sistema social coletivo formado por uma pluralidade de pessoas desempenhando papéis específicos e governado por um conjunto abstrato de expectativas normativas (SCURO NETO, 2004, p.343).

Neste ponto o Mercado Humano seria uma instituição na medida em que, independente de sua legalidade, a oferta, procura, reificação e comercialização do outro constituem práticas sociais constantes na história da humanidade.

O mais natural é que se reconheça os mercados, de modo geral, enquanto legalizados dado em razão do momento histórico atual, em que o estado democrático de direito e a proteção à vida são aclamados, no entanto, até mesmo o mais aceito dos mercados, o econômico, possui um lado ilegal.

A ilegalidade de qualquer forma de comércio subsiste em relação contrastante com o comércio legal. Mercados econômicos ilegais são atrativos frente aos preços reduzidos, a sonegação de impostos, a qualidade inferior dos produtos, a origem duvidosa dos produtos, ou o maior acesso a estes (MONTORO FILHO, 2011, p.139).

O que se destaca é que ao longo dos anos as duas formas de mercado foram paulatinamente se desenvolvendo. Na medida em que se buscou a proteção e o fortalecimento de mercados legalizados, o espectro da ilegalidade apenas de intensificou, tomando novas roupagens.

Ao passo que a escravidão já foi considerada lícita e no atual Estado Brasileiro não é mais, o que não significa que não subsista hoje, mas ao contrário, se tem um ordenamento jurídico que passa a criminalizar não apenas a escravidão, mas toda situação análoga à esta condição.

Da mesma forma a prostituição já passou por várias transformações ao longo do tempo, sendo aceita hoje em países como Austrália e Alemanha, e condenada em países como o Japão.

No Brasil a prostituição não é ilegal, porém o ato de explorar sexualmente o outro é considerado um crime. Demonstrando assim a coexistência dos dois modelos de mercado simultaneamente.

Tendo o trabalho sido apresentado como uma condenação à humanidade, bem como enquanto instrumento que a dignifica²⁶, já foi interpretado de diversas formas, legal em certos momentos e ilegal em outros. O que vale ressaltar é que no atual modo de produção capitalista, associado aos prazeres da sociedade de consumo, necessita ser constantemente vigiado, pois a proteção da vida humana por trás do trabalho e da exploração é objetivo do estado democrático de direito e não do sistema capitalista.

O tráfico de pessoas talvez seja a única exceção às disposições anteriores, haja vista a inexistência de um tráfico de pessoas legalizado, o que não impediu que este tivesse sido legalizado em certos momentos históricos.

Por fim, a venda de órgãos se destaca como a atual roupagem do Mercado Humano, abrindo espaço para o debate acerca de sua legalidade.

Resta observar como o Mercado Humano se transveste atualmente nesta perspectiva. O ordenamento jurídico proíbe qualquer tipo de comercialização da vida, destacado, por exemplo, no artigo 199, parágrafo 4º da Constituição Federal.

²⁶ Faz-se alusão ao processo de transformação do pensamento cristão sobre o trabalho, principalmente no tocante ao surgimento do Protestantismo, onde o ideal de trabalho deixa de ser uma punição ou uma condenação para ser considerado um instrumento de salvação (WEBER, 2004).

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, **sendo vedado todo tipo de comercialização.**

Contudo, ainda que ilegal, a compra e venda de órgãos para transplante constitui um Mercado Humano por excelência, de tal sorte que na seção seguinte serão expostos os fundamentos para isso.

2.1.3.1. Comércio de órgãos: um privilégio do Mercado Humano

Um dos princípios fundamentais para a doação de órgãos e tecidos, e talvez o mais elementar para a discussão, trata-se do *animus donandi*, que é a grosso modo, a vontade de doar que se justifica por si só, desinteressada.

No entanto, há de se considerar, como já exposto até aqui, que nem sempre os motivos que justificam a doação de órgãos se pautam pela vontade de fazer o bem ao próximo e ocorrem, às vezes, segundo manifestações de exploração e desigualdade entre as partes (PASSARINHO, et. al., 2003).

Como expõem Berlinguer e Garrafa, por exemplo, destacam-se cinco formas principais de se obter órgãos e tecidos para transplantes *inter vivos*: a) doações de parentes; b) doações de pessoas ligadas emocionalmente ao receptor; c) doações com fins altruísticos; d) doações remuneradas; e) comércio agressivo (1996, p.84). De tal maneira, existem três formas, *a*, *b* e *c*, nas quais a doação ocorre de maneira espontânea, justificada e legítima, juridicamente e socialmente. Por outro lado, tanto a doação remunerada quanto o comércio agressivo tratam de formas polêmicas, controversas e injustas.

Essas duas formas de “doação” *inter vivos*, ao mesmo tempo em que partem de princípios que transgridam a ética, a justiça e os valores sociais, também alcançam cada vez mais adeptos, que por sua vez justificam tais medidas como sendo não apenas plausíveis como também necessárias.

As principais justificativas que defendem essas hipóteses partem, em princípio, de duas áreas: jurídica e social. O que não desconsidera o campo da ética e da moral, que por sua vez, é interessante analisar em comparação com os dois principais.

Na seara jurídica, apesar da ilicitude do comércio de órgãos e tecidos para transplante *intervivos*, ou da doação remunerada, percebe-se que estes se camuflam sob aspectos contratuais, valendo-se subjetivamente, e às vezes objetivamente, de princípios como: autonomia da vontade ou consensualismo; liberdade individual; obrigatoriedade da convenção. Assim, esses atos incorporam erroneamente uma aplicabilidade mercantil juridicamente possível, inclusive por possuírem os requisitos necessários para o plano de existência de um contrato: manifestação de vontade; agentes; objeto da relação obrigacional; forma (GAGLIANO; FILHO, 2010, p.54), não havendo, no entanto os requisitos necessários para o plano de validade.

Considerando a gratuidade como outro elemento fundamental às doações, não há que se falar na disponibilidade do corpo humano mediante lucro, prêmio ou bonificação. Toda forma de doação, tendo partindo da autonomia da vontade ou da liberdade individual como justificativas, que possibilitar auferir uma renda como contraposta, por si só já está contravertida, pois a doação de órgãos *inter vivos* deve ser inteiramente livre. Sendo um ato livre, não há como se falar em qualquer forma de obrigação ou contraprestação frente à doação. Como afirma Andrew Vargas (2001, p.200), “mesmo que se possam justificar as doações de um órgão vivo, mostrando que isto está de acordo com a realidade da verdadeira natureza humana, não podem encontrar razões suficientes ou provar que isso seja obrigatório”, assim sendo, a manifestação de vontade deve estar pautada na liberdade, mas essencialmente ligada ao altruísmo.

No campo científico, encontram-se fundamentos pautados no descobrimento e desenvolvimento de tecnologias de melhoramento da saúde e prolongamento da vida, relacionando assim, a retirada de órgãos e tecidos para transplantes com os avanços científicos na medida em que esses:

progressos científicos que permitem a remoção, a modificação, a transferência e o uso, em benefício de outras pessoas (sobretudo por motivos de saúde, mas não somente por essa razão) de partes separadas do corpo humano, de gametas, de embriões. (BERLINGUER; GARRAFA, 1996, p.14).

Dessa forma, se projeta uma nova concepção do corpo humano, na qual se tem destaque à “fragmentação comercial do ser humano” (BERLINGUER;

GARRAFA, 1996, p.17), sendo possível repor “partes” danificadas, seja através da doação ou da compra, justificando-se assim, o fundamento de que a abertura à possibilidade de compra e venda permitiria um prolongamento da vida humana.

É, porém, no campo social que se encontram as justificativas mais contrastantes na contemporaneidade. Parte-se neste, da relação entre indivíduo e sociedade, arguindo se os elementos que constituem a relação daquele para o bem estar social. De modo geral, esses fundamentos partem de que, hodiernamente, as consequências do capitalismo no mundo globalizado atingiram níveis críticos de desigualdade social, elevando as dicotomias a verdadeiras segregações. Assim, justificam-se as doações remuneradas ou as retiradas agressivas, como meio de subsistência para pessoas que de outra maneira não teriam como sobreviver. Tal qual o exemplo atual, e legal em certos países, do pagamento pelas doações de sangue.

Contudo, esse fundamento se contrasta objetivamente com a exploração social, pois se traveste de aspectos mercadológicos capitalistas, nos quais a coisificação do ser humano, que por si só já vem sendo um dos grandes debates dos últimos séculos pela venda de mão de obra, agora busca a legitimação para a venda de partes do corpo humano. Assim se contrastam os aspectos mercantis:

O comércio de órgãos com objetivo de transplante é geralmente defendido por uma expressão emprestada pela da linguagem comercial: existe um desequilíbrio crescente entre a demanda e a oferta, entre a requisição de órgãos e a sua disponibilidade imediata. Em consequência, é preciso escolher: *to buy or to die*. Comprar ou morrer. (BERLINGUER; GARRAFA, 1996, p.127).

Sob este ponto de vista, justifica-se que a doação de órgãos viria a ser vantajosa tanto para o doador-vendedor como para o receptor-comprador.

No entanto, todas as justificativas aqui expostas, se contrapõem com os princípios éticos.

A necessidade de elevar o número de doadores é uma preocupação mundial, no entanto, a que preço?

Permitir a compra e a venda, retirando-a da clandestinidade, poderá promover indiretamente o prolongamento da vida humana, porém, fundado na morte de tantos outros que se submeterão à comercialização de órgãos como forma de subsistência e auferimento de lucro. Bem como, se legitimará a exploração de determinadas

regiões, muitas já existentes como ocorre, por exemplo, com a Índia, tornando-se um *locus* de busca por “matéria-prima” humana.

Outras possibilidades podem surgir da comercialização, independentemente de sua legalização, tal qual descreve Maria Helena Diniz (2014, p.448), como exemplo, o desestímulo à doações altruísticas; a quantificação de uma valor para o corpo humano; o estímulo a guerras e crimes com intuito de obter órgãos, dentre outras possibilidades que, em suma, substituem a dignidade humana por valores econômicos.

Portanto, por mais que existam justificativas largamente apoiadas, seja no contexto médico, jurídico ou social, é inegável o prejuízo que traria para a sociedade brasileira, se fosse legalizada sua comercialização. Mas nem por isso cabe opor as duas perspectivas principais, de legalização ou manutenção de estado de ilicitude, como se delas fosse possível extrair uma resposta prática à crise de doações de órgãos *inter vivos*. Pelo contrário, devem-se abordar outras medidas como forma de experimentar a possibilidade de desenvolvimento científico, mantendo-se intangível a lesão à dignidade humana.

Dentre tais possibilidades, as que mais se destacaram no histórico da evolução científica dos transplantes, tratam-se: da utilização de órgãos, no todo ou em parte, e tecidos, de animais, cientificamente chamado de xenotransplante; ou da utilização de próteses ou dispositivos mecânicos de substituição de órgãos ou auxílio no funcionamento destes, como no caso dos corações artificiais ou dos olhos biônicos.

A exemplo destes, posicionam-se Berlinguer e Garrafa:

[...] caso se tratassem de próteses produzidas artificialmente, não existiriam problemas morais; pelo contrário, este é um dos casos no qual o progresso técnico-científico pode ter um mais elevado grau ético, impulsionando a superação de deficiências manifestadas no nascimento ou que surgem posteriormente. (1996, p.52).

Nesses casos, mesmo havendo a substituição de partes do corpo por objetos inanimados ou órgãos de outros animais, não há que se falar na perda da dignidade humana ou na fragmentação do ser, fatos que só ocorrem a partir da quantificação do valor do ser que reduz a condição humana ao status de coisa, como ainda dispõem os autores:

mas visto que fala-se de órgãos como produtos humanos, não pode ser aceita a analogia com o automóvel. As suas partes de reposição são produzidas em série na fábrica, partindo de materiais biologicamente inertes, sem vida, enquanto a eventual proposta de empregar alguns indivíduos da nossa espécie à produção de peças para reposição, utilizáveis por outros, provocaria uma justa perplexidade em nível moral. (BERLINGUER; GARrafa, 1996, p.52).

Cabe afirmar, portanto, que mesmo em vista de ser uma conduta por muitos aceita, as consequências do comércio de órgãos são irredutivelmente reprováveis em especial no campo ético, que permeia e exerce função delimitadora dos outros campos. *A priori*, talvez a melhor maneira de abster-se de condutas que propiciem a compra e a venda de órgãos, seja adotar a ideia pura da doação, sem qualquer manifestação de vantagem ou auferimento de lucro, partindo-se apenas do altruísmo e da solidariedade.

2.1.3.2. Contratos de reprodução assistida: um mercado em expansão?

A reprodução assistida pode ser compreendida enquanto procedimentos de auxílio médico na reprodução humana, consistindo desde simples acompanhamentos e controles, por exemplo, de níveis de fertilidade, às técnicas laboratoriais e cirúrgicas de maior complexidade, como no caso das técnicas de reprodução assistida (BARCHIFONTAINE, 2005, p.295).

De acordo com Gustavo Pereira de Leite Ribeiro, a reprodução assistida consiste no “conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida” (2002, p. 286)²⁷.

A utilização de técnicas de reprodução artificial em animais e vegetais data de séculos atrás, contudo, nos seres humanos as primeiras experiências que obtiveram resultados positivos foram observadas por volta do século XIX (MABTUM; OZAKI; PENNA, 2012, p. 123).

²⁷ Se faz interessante ressaltar a importância de termos como manipulação e artificial, tal qual no conceito de Maria Helena Diniz: “A reprodução humana assistida, conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”, uma vez que a reprodução assistida é fruto de grande avanço científico e tecnológico, demonstrando o esforço humano de manipular a vida pelo próprio bem desta (DINIZ, 2014, p.679).

A reprodução humana assistida vem a desempenhar, portanto, papel de grande importância para aqueles que se encontram impossibilitados de gerar uma criança. Nesta perspectiva, incluem-se não apenas os casais que possuem alguma causa de infertilidade ou risco perante uma gravidez, mas também os casais homoafetivos e as pessoas solteira, que encontram nestas técnicas uma alternativa para o desafio da procriação.

São vários os fatores que destacam a importância dos procedimentos de reprodução assistida, podendo ser ordem biológica, psicológica, social, cultural, entre outros. Dentre estes, dois aspectos devem ser ressaltados como fundamentais para a contemporaneidade. Um primeiro aspecto é o da ordem biológica e médica, pois se deve sempre ressaltar que as principais fontes do desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida partiram da busca por correção de anomalias incapacitantes de procriação, e por alternativas a estas. O segundo aspecto é igualmente complexo, uma vez que trata dos fatores inerentes ao homem na busca por reprodução, ou seja, não se deve subestimar a vontade, e o direito, dos seres humanos à filiação, constituindo este um dos principais motivos instigadores do desenvolvimento da reprodução assistida.

A Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina afirma que as “técnicas de reprodução assistida têm o papel de auxiliar a resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação”. De tal modo, já existem diversos avanços no desenvolvimento de técnicas e métodos de realização dos procedimentos de reprodução assistida, que por sua vez, precisam ser levados em consideração neste debate.

Em primeiro lugar, se faz necessário estabelecer a diferença básica entre a reprodução homóloga e heteróloga.

A fecundação será homóloga quando todos os gametas utilizados forem do próprio casal. Como apresenta Elio Sgreccia (2002, p.401), a “fecundação artificial homóloga designa as técnicas voltadas para a obtenção de uma concepção humana a partir dos gametas dos dois esposos”.

A fecundação heteróloga ocorre quando, células germinativas de um dos indivíduos da relação, funde-se com os gametas de um terceiro-doador. De acordo com Maria Helena Diniz (2014, p.700), será heteróloga se for realizada “com material fertilizante de terceiro (sêmen do marido e óvulo de outra mulher; sêmen de terceiro

e óvulo da esposa; sêmen e óvulo de estranhos), cujo embrião poderá ser implantado no útero da esposa ou de terceira pessoa”.

Em segundo plano, se estabelece uma diferenciação entre algumas dentre as diversas técnicas de reprodução assistida e, para tal, destacam-se as três principais: inseminação artificial; fertilização *in vitro*; transferência intratubária de gametas.

Aquela que talvez seja a mais conhecida popularmente é a inseminação artificial. Este procedimento se realiza mediante a preparação do sêmen em laboratório para posteriormente implantá-lo na mulher, em período ovulatório, com ciclo ovariano controladamente estimulado por exames e medicamentos. A implantação do sêmen no trato genital feminino pode ser realizada mediante três técnicas: inseminação intracervical, na qual ocorre a implantação no colo do útero; inseminação intrauterina, com implantação na cavidade uterina, e; inseminação intravaginal, com implantação direta na vagina (MELO FILHO, 2012, p.89).

A Fertilização *in vitro* e Transferência de Embriões é a técnica na qual se tem a fertilização do óvulo pelo espermatozoide, fora do corpo da mulher, para posteriormente ser inserido em seu útero (MELO FILHO, 2012, p.296). Cabe destacar que a fertilização *in vitro*, em sua forma convencional, ocorre através da fertilização espontânea do oócito pelo espermatozoide em laboratório, ou seja, apenas se coloca em conjunto os gametas, masculino e feminino, para que estes sejam fecundados por sua própria interação.

No entanto, através do desenvolvimento e aprimoramento da técnica de fertilização *in vitro*, possibilitou-se uma subdivisão em outras técnicas, tal qual a ICSI (Injeção Intracitoplasmática do Espermatozoide). Este procedimento possui alto grau de complexidade, pelo fato de ser realizada a “injeção de um único espermatozoide no citoplasma do óvulo por meio de um aparelho especialmente desenvolvido contendo microagulhas para injeção (micromanipulador)” (BARCHIFONTAINE; PESSINI, 2005, p.297).

Neste procedimento, o grau de complexidade e artificialidade é maior do que nas outras técnicas, uma vez que ocorre em laboratório, portanto se submete a um ambiente ainda mais controlado.

Já o método de Transferência Intratubária de Gametas é uma técnica de fecundação *in vivo*, ou seja, sem a “manipulação externa do óvulo ou do embrião” (DINIZ, 2014, p.679), sendo realizada a transferência dos gametas, masculino e

feminino, diretamente na trompa de Falópio (MELO FILHO, 2012, p.416). Esta técnica exige a mesma preparação necessária à fertilização *in vitro*, com relação à coleta e preparação do material genético, contudo se diferencia pelo fato da fecundação não ocorrer em laboratório, uma vez que através da cirurgia de laparoscopia os gametas são inseridos na tuba uterina, antes de se fecundarem.

Faz-se importante destacar também o instituto da maternidade de substituição, abordando seus principais aspectos e limites, uma vez que desempenha papel fundamental à reprodução assistida realizada por casais homoafetivos.

Maternidade de substituição, gestação de substituição ou ainda, doação temporária do útero (CFM, 2015), são denominações para a situação em que a gestação ocorrerá através de uma terceira pessoa, tendo em vista a impossibilidade de sua realização pelo casal, ou por apresentar riscos a estes.

Vale ressaltar que a expressão “barriga de aluguel”, ainda comumente utilizada, fere o instituto da maternidade por substituição uma vez que vulgariza a relação por inferir um caráter econômico, tornando os sujeitos desta em exploradores comerciais da gestação, coisificando o fruto desta reprodução (HATEM, 2002, p. 210.).

Partindo assim das acepções até aqui abordadas, sobre conceito e técnicas de reprodução assistida, cabe neste momento apresentar uma contrapartida de importância fundamental para o debate que se segue, destacando as principais críticas já realizadas sobre o tema, bem como trazendo alguns aportes a serem seguidos como via de apaziguar controvérsias.

Os principais posicionamentos contrários à realização e desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida partiam, inicialmente, de fundamentos culturais e religiosos de legitimação dos antigos conceitos de família e reprodução, buscando invalidar a interferência do homem na manipulação da vida.

Ao passo que a necessidade de tais métodos tomou cada vez mais espaço no cenário internacional, demonstrando sua importância para a preservação da vida, bem como apresentado grandes benefícios frente ao desejo à filiação, estes conceitos tiveram que passar por alterações em vista a possibilitar uma adequação à realidade.

Assim, mesmo alguns setores mais irresolutos da sociedade passaram a abandonar determinados preconceitos e ideologias para aceitar, mesmo que em parte, estas transformações. Tal fato pode ser observado, por exemplo, na maior aceitação de procedimentos de reprodução assistida homóloga, mas não heteróloga, tendo por base argumentos de que, esta segunda, fere, ou pode vir a ferir a situação do casal em matrimônio, e por tal fato, acredita ser necessário sistematizar melhor as possibilidades de sua realização de forma a não prejudicar a relação do casal (DINIZ, 2014; SGRECCIA, 2002).

De tal modo, deve-se analisar a realização de tais procedimentos em consonância com os diversos fatores aqui apresentados como importantes, fundamentando sua legitimidade não apenas na imperiosa necessidade de corrigir as anomalias biológicas, mas também na função social da paternidade e maternidade, tão valorizada na maioria das sociedades como a nossa (MABTUM; OZAKI; PENNA, 2012, p.129).

De tal sorte, o ordenamento jurídico, apesar de não tutelar de modo direto a complexidade deste tema, absorveu sua prática mediante a realização de contratos de reprodução assistida, ou seja, ainda que não estipule nenhuma determinante sobre as técnicas de reprodução assistida, confere legitimidade aos instrumentos contratuais de reprodução assistida que observam os requisitos legais.

Assim, nesta intersecção entre direito e medicina, os contratos de reprodução assistida suscitam diversos dilemas. Acerca de procedimentos eugênicos, do embrião enquanto sujeito ou objeto do contrato, dos direitos do embrião, dos contratos de doação de material genético, etc (VASCONCELOS, 2006). A reprodução assistida se aloca em um campo do direito de múltiplas interpretações e discussões de modo que seja necessária a intersecção também com a ética, o que leva à chamada bioética.

Para a bioética, debater sobre os contratos de reprodução assistida se faz fundamental, haja vista a importância que estes procedimentos tomaram na contemporaneidade.

Contudo, deve-se questionar se apesar do Conselho Federal de Medicina e o ordenamento jurídico brasileiro de modo uníssono proibirem qualquer prática de comercialização humana, não seriam estes contratos formas ocultas de se praticar um comércio? Em muitos países a barriga de aluguel é uma realidade, onde se paga

pelos serviços daquela que se submetesse a uma gravidez de outrem, prática esta proibida no Brasil, contudo tem sido o ordenamento jurídico brasileiro capaz de impedir sua realização? Ou ainda, não seriam estes contratos instrumentos que podem vir a fazer parte de um Mercado Humano?

De modo algum se pretende aqui pleitear pelo fim das práticas de reprodução assistida, que em verdade já ajudaram inúmeras pessoas a realizarem os sonhos da maternidade e paternidade, mas apenas interpelar se o atual panorama dos contratos de reprodução assistida não favorece uma possível expansão do mercado humano global.

2.2. DILEMAS E JUSTIFICATIVAS

Sendo o Mercado Humano a institucionalização, ou ainda, a pretensão pela institucionalização da compra e venda de partes do corpo ou do próprio ser, não há que se falar na incidência de juízos de valor antes de apresentar qual seria seu grande dilema a ser travado, ou seja, seu problema.

São diferentes consequências que poderiam ser destacadas como problemáticas do Mercado Humano, contudo um fator preponderante tanto de sua complexidade quanto de sua relevância é a centralidade neste da figura do 'ser', enquanto corpo, vida, sujeito de direitos, que ao mesmo tempo vem a ser sujeito e objeto.

Deste modo é possível destacar que apesar da exploração comercial do corpo e vida humana desdobrar-se em diferentes formas e práticas, apenas através da contemplação do ser humano enquanto epicentro do problema da dominação no Mercado Humano é que se pode partir para um estudo aprofundado acerca da possibilidade de sua aceitação social, ou ainda jurídica.

Existe muita polêmica acerca destas práticas haja vista tratarem-se de matéria supralegal, interdisciplinar com a medicina, filosofia, ética, direito, econômica, e tantas outras, acarretando inclusive em diferentes posicionamentos, muitas vezes contrários ou contraditórios, e que buscam de algum modo tutelar o Mercado Humano, defendendo ou proibindo-o.

Assim, além dos dilemas, ou melhor, do principal dilema que estrutura o Mercado Humano, há que se analisar também as diferentes justificativas que

incidem no debate. De modo radical as justificativas poderiam ser dicotomizadas em pró ou contra essa mercantilização. Contudo esta divisão não satisfaz as inúmeras interpretações e argumentos que tentam solucionar o dilema da objetificação comercial do ser humano.

Os dois principais campos argumentativos de análise justificativa desta prática se concentram nos debates acerca da Liberdade e da Ética. A liberdade enquanto um princípio e ideal é tomada enquanto um *standard* hasteado na proteção do livre-consentimento e autonomia dos sujeitos permitindo que estes sejam livres para decidirem se querem ou não se comercializarem. No plano da ética se têm diferentes proposições para interpretar um modelo de ação social que contemple de forma justa a melhor decisão para a sociedade, permitindo que esta escolha sobre a permissão ou proibição do mercado humano. As duas explicações, apesar de complexamente resumidas, serão abordadas com maiores melindres e apontamentos nos itens subsequentes.

Deste modo, pretende-se abordar como se chega às principais justificativas após a contemplação do ser humano enquanto um problema funcional à existência do mercado humano, para ao fim questionar também a possibilidade de um meio termo, onde se aproveitem os benefícios das duas correntes justificativas e assumindo o mínimo de riscos possíveis.

Será então questionado ao fim se há como a fragmentação dos direitos acompanhar a fragmentação do corpo humano, analisando a possibilidade de uma meia-liberdade ou meia-autonomia.

2.2.1. Qual o Dilema do Mercado Humano?

Em um plano em que a luta por direitos fundamentais como a liberdade tem crescido cada vez mais, onde a liberdade de expressão e de comércio se tornaram *standards* da sociedade capitalista contemporânea no plano econômico e social, qual seria o problema da legitimação e institucionalização de um Mercado Humano?

De antemão, pode-se antecipar alguns dos problemas ou dilemas acessórios ao fato, por exemplo: enquanto mercado estaria sujeito às regras do mercado comum; preços poderiam variar de acordo com a qualidade dos “produtos”; estaria

este mercado inserido no sistema de oferta e procura; os “produtos” e a venda se enquadrariam sob os melindres do Código de Defesa do Consumidor; etc.

Ainda que estes problemas já se revelem suficientes para saturar um debate, não se chega ainda ao grande dilema do Mercado Humano: a matéria-prima (BERLINGUER; GARRAFA; 2001).

Diferentemente de tantos outros mercados, este possui o ser humano como matéria-prima, ou seja, ele não é apenas consumidor ou vendedor, é especialmente a mercadoria.

Como já ocorre em várias regiões do mundo, pessoas, com ou sem sua própria anuência são comercializadas, tratadas como mercadorias e sem grandes alardes se reconhece que as regiões com maiores índices de pobreza e miséria humana são aquelas em que esta ação é mais comum.

O bairro conhecido como “Vila do Rim” em Hokse, Nepal é resultado das inúmeras cirurgias ilegais de retirada de órgãos. Um local onde os nativos se vendem por algo mais valioso que o próprio corpo, o dinheiro.

Contudo não se pode deixar de esclarecer que o processo de reificação humana não necessariamente coincide com a vontade (necessidade) de se comercializar, haja vista que a atual relação etnocêntrica já faz com que pessoas reifiquem outras.

O problema do Mercado Humano se satisfaz em sua mercadoria de modo que nos itens a seguir se verá em que aspectos se justifica a institucionalização do Mercado Humano, mediante este problema.

2.2.2. Justificando O Injustificável: Uma Análise das Teorias Argumentativas da Defesa e Proibição do Mercado Humano

O binômio pró-contra se legitima através de justificativas fundamentadas em argumentos de variadas ordens: médicas, jurídicas, econômicas, biológicas, sociais e até culturais.

A análise das justificativas demanda do ser humano um gabarito de desnaturalização e estranhamento das condições impostas, estabelecendo um panorama de neutralidade ao observador.

Berlinguer e Garrafa explicam que em um primeiro momento, o mercado humano surge com algumas justificativas plausíveis, mas que seriam um tanto quanto superficiais (2001, p.150). A primeira delas é a de que o mercado, de modo geral, tornou-se uma constante natural da vida em sociedade inserida enquanto um pressuposto de toda atividade humana, e do mesmo modo a interpretação e o trato do corpo passariam pelo crivo mercadológico. A segunda é a de que cada vez mais se aceita a desigualdade como uma consequência da vida na sociedade capitalista, sendo considerada normal, como um fato inevitável. E por último, que os avanços tecnológicos provocaram transformações até então inimagináveis, promovendo inúmeros bens para a humanidade, e deste modo a ciência deveria desvincular-se de regras sociais, jurídicas ou morais.

Estas justificativas, segundo os referidos autores, apesar de plausíveis, são também facilmente contraditadas, revelando a fragilidade do debate segundo um panorama dicotômico. Assim, os autores demonstram que a defesa de direitos e princípios como igualdade e dignidade justificam o controle e refreamento do mercado, da ciência e até da liberdade extremista.

De início pretende-se, portanto, explorar as justificativas que legitimam a institucionalização, depois aquelas contrárias, para ao fim desdobrar-se sob os aspectos conflitantes e essenciais à catarse.

As correntes defensoras da legalização do mercado humano buscam justificá-lo através de pretextos como: melhorias no sistema de transplantes por meio de incentivos econômicos; aumento no número de transplantes, uma vez que a gratificação monetária é um fator preponderante na maioria das sociedades; diminuição do número de transplantes clandestinos; celeridade nos processos de espera em filas para transplantes; etc. (BERLINGUER, 1993; CASTRO, 2003; (HELLMANN; FINKLER; VERDI, 2012).

Como medida de legitimar a instituição do mercado humano pacificamente, alguns neologismos são utilizados de forma a dignificar a ação de compra e venda de órgãos (HELLMANN; FINKLER; VERDI, 2012). Assim, para tornar esse ato “moralmente válido” (ibidem, p.125), apropria-se, e subverte-se às vezes, termos e expressões jurídicas e mercantis, adequando-as ao sistema de compra e venda de partes do corpo humano.

O comércio de órgãos com objetivo de transplante é geralmente defendido por uma expressão emprestada pela da linguagem comercial: existe um desequilíbrio crescente entre a demanda e a oferta, entre a requisição de órgãos e a sua disponibilidade imediata. Em consequência, é preciso escolher: *to buy or to die*. Comprar ou morrer. (BERLINGUER, GARRAFA, 1996, p. 127).

Portanto, a doação de órgãos passa a ser chamada de doação remunerada (*rewarded gifting*), ou presentes para a vida (*it is gift for life*) na perspectiva do altruísmo e bondade intrínsecos ao ato (DINIZ, 2014; GARRAFA, 2009; HELLMANN; FINKLER; VERDI, 2012).

A figura do doador, que por analogia ao sistema utilizado passaria a figurar o polo de vendedor, é camuflada sob a expressão doador remunerado (*rewarded donor*).

Outros desdobramentos do Mercado Humano passaram também por tal adaptação, dentre eles a utilização das expressões “benefício pago pela morte” (*cash death benefit*) na qual há uma gratificação antecipada pela morte do doador, que por sua vez se compromete a doar seus órgãos (GARRAFA, 2009). A ideia de benefício pago pelo consentimento irrevogável do doador (*cash benefit for binding consent to donation*) através da qual há obrigatoriedade na entrega dos órgãos, prevendo a solução de possíveis conflitos com os familiares do doador falecido (DINIZ, 2014, p.447).

Um dos neologismos de grande importância para o cenário nacional é o da doação *intervivos* não parentes (*Bought living-unrelated donor*), tendo em vista que o ordenamento jurídico veio a legitimar a possibilidade de doação de órgãos (sem o caráter mercantil) entre pessoas vivas não aparentadas apenas a partir da Lei nº 9.434/97, o que veio a gerar polêmicas e contradições (PASSARINHO, et. al., 2003).

Até mesmo a expressão mercado humano passa por tal processo, podendo ser chamado de Mercado de Estruturas Humanas (*Soft Human Market*) como traz Volnei Garrafa (2009).

Cabe ainda afirmar que o posicionamento defensor da estruturação de um mercado humano, o faz diferenciando a proposta de mercantilização estruturada (*soft human market*) da proposta de mera compra e venda de órgãos, destacando a necessidade de organização deste, bem como sua legitimação jurídica, retirando-o da clandestinidade.

Percebe-se também a existência de diferentes óticas e interpretações acerca do Mercado Humano, sendo observado, inclusive, o posicionamento de autores que defendem que, independentemente da contraprestação pecuniária, o ato da venda de órgãos não perderia seu caráter altruístico:

Para além das novas denominações, esse ato comercial ainda seria considerado um ato de altruísmo indireto, ao permitir um mercado humano mais digno entre doadores vivos que vendem órgãos específicos a compradores com os quais não possuem relação de parentesco. (HELLMANN; FINKLER; VERDI, 2012, p.125).

Defendendo ainda que a onerosidade na disposição de órgãos para transplantes vem a ser compreendida sob uma ótica de gratidão e compensação, na qual, tendo em vista o “altruísmo” do doador, a gratificação monetária vem a ser a forma de também salvar a vida deste que se encontra em situação de pobreza (CASTRO, 2003, p. 432).

Berlinguer (1993) afirma, no entanto, que tais perspectivas de um mercado humano legalizado possuem apenas uma aparência benéfica, mas que em verdade perpetuariam a desordem e a exploração, o que pode ser interpretado segundo os aspectos econômicos que vigoram tal relação, uma vez que, clandestino ou legal, o mercado viabilizaria a compra por pessoas ricas, em geral de países também ricos, e a venda por pessoas pobres, em geral de países também pobres.

Não obstante, a desconsideração da gratuidade como quesito fundamental à doação de órgãos gera contradições. Por exemplo, a ideia de que a gratificação pela doação viria a incentivar as doações (CASTRO, 2003) se contrapõe no contexto social, ao passo que desestimula doadores que veem tal contraprestação econômica como negação do altruísmo inerente à doação (GARRAFA, 2009).

De tal maneira, destaca-se que a inserção dos neologismos no ordenamento jurídico e social gera posicionamentos ambivalentes, uma vez que se discute se estes são criados para combater as ideologias meramente mercantis, ou se são formas pacíficas e diplomáticas de constituição deste:

É imprescindível, também, que se discuta se os neologismos introduzidos por médicos, advogados, filósofos, comunicadores e economistas têm sido úteis no combate às diferentes formas de mercado ou se, pelo contrário, foram criados e embutidos na linguagem oficial exatamente como subsídio para abertura e ampliação de formas modernas, mais diplomáticas e insinuantes de um novo e florescente “soft *human market*”. (GARRAFA, 2009).

Contudo, interessa destacar que independentemente de qual corrente veio a legitimar a inserção de tais neologismos, as consequências de suas aplicações é que são contundentes para uma análise sobre a instauração do Mercado Humano.

Portanto, se faz possível destacar, que as duas principais consequências da utilização de neologismos mercantis para instauração de um mercado humano retornam aos ideais primeiramente apresentados, possibilitando eficazmente uma pacificação e aceitação das propostas do mercado humano mediante sua legitimação social perante a adequação dos termos e conseqüentemente uma abertura à discussão no âmbito jurídico e, por outro lado, a subversão dos valores jurídicos, econômicos e sociais, uma vez que as expressões ferem, ainda que indiretamente, os princípios e valores de proteção à dignidade humana e a vida em si.

A justificativa mais abrangente e abstrata em favor do Mercado Humano seria a do plano dos direitos²⁸, onde a defesa da liberdade como princípio máximo justificaria o comércio humano, tal qual legitimaria qualquer ação humana. Por ser argumento que demanda maiores especificidades logo se retornará a ele em seção apartada.

O argumento do plano médico seria também um dos principais, no qual se afirmaria que um comércio estruturado do corpo humano aumentaria o número de pessoas com o fim de “doar” órgãos, agilizaria e aumentaria o número de transplantes, traria mais recursos financeiros para os hospitais devido à exploração econômica desta atividade, e acabaria com as clínicas ilegais.

O fundamento econômico também é apresentado, pois diz que muitas pessoas seriam retiradas do plano da miséria se comercializassem partes de seus corpos.

Enfim, o que se tem é o forte peso do argumento que o Mercado Humano proporcionaria benefícios mútuos, aos compradores e vendedores.

Dentre as justificativas contrárias ao Mercado Humano se tem aquelas de caráter humanista enquanto principais.

Assim, tem-se que o Mercado Humano, ao invés de retirar pessoas da miséria, levaria sociedades à ruína, pois apesar da existência da contraprestação monetária, o que ocorreria é a constituição de zonas de exploração, ou melhor, a

²⁸ Não há que se falar aqui em plano jurídico haja vista que a luta pelo direito não se limita ao ordenamento jurídico, mas a todo ordenamento social.

consolidação destas zonas já existentes, como no caso da exploração do Norte para o Sul (BERLINGUER; GARRAFA, 2001, p. 157).

Pessoas em um momento de necessidade venderiam seus órgãos, o que poderia reduzir drasticamente seu tempo de vida, um rim por exemplo, vendido por mil dólares pode levar a pessoa a fazer diálise pelo resto da vida.

O mercado humano abriria ainda mais espaço para crimes de tráfico de órgãos e pessoas, pois se hoje, esta prática subsiste ilegalmente na clandestinidade, como seria quando todo o mundo voltasse seus olhos para o mesmo.

Concretizar este mercado viria a ser equivalente à volta da escravidão, ou à legalização da eugenia.

Tendo o corpo humano enquanto mercadoria, não haveria como explorá-lo comercialmente sem explorar também a pessoa que dele vive.

Os dois lados possuem argumentos bem estruturados, contudo deve-se levar sempre em consideração o contexto em que é aplicado e quem o interpreta. Neste ponto, caberia questionar se a institucionalização do Mercado Humano traria benefícios para a humanidade ou apenas aos poucos que podem dela usufruir. Ou ainda se a proibição deste comércio não é apenas um atraso no plano jurídico e um empecilho que pode acarretar na morte de muitos.

Algumas perspectivas de estudo são ainda necessárias para estabelecer uma resposta adequada à problemática. Assim, há de se considerar também o plano da Ética e dos Direitos, em especial o direito à liberdade.

2.2.2.1. Pela ética: conceitos, interpretações e implicações no Mercado Humano

A Ética, um gabarito dos princípios e regras que norteiam a vida em coletividade, é expressão do que a própria coletividade julga ser correta. Assim, quando um indivíduo toma determinada atitude e a sociedade de modo geral se manifesta contra, entende-se que a atitude é antiética, por ferir preceitos estipulados no imaginário social. Contudo, se a ética fosse reduzida a este conceito, seria possível que uma determinada ação, que seja a mais justa possível, se fosse contra o que a sociedade prega seria considerada antiética, e tal proposição não pode ser aceita. Deste modo, o conceito de ética deve ir além de um gabarito de normas e vontades de agir.

A ética está estritamente ligada aos juízos de valor incidentes sobre uma ação, sendo a análise desta nada mais do que um esforço para discernir, em cada situação, quais são as exigências que nortearam o sujeito.

As reflexões sobre ética datam de anos antes do nascimento de Cristo. Aristóteles (1973), através de uma perspectiva teleológica (télós – objetivo, finalidade) apresentava que as ações humanas tendiam para uma finalidade, de modo que se alcançaria a justiça se a finalidade da ação fosse esperada, e compreende-se um télós honorífico, virtuoso (SANDEL, 2012, p.233). Segundo o filósofo, esta finalidade, enquanto um bem supremo, seria portanto a felicidade.

Com o passar do tempo surgiram reflexões sobre a possibilidade de novas interpretações dos fundamentos da ação humana. A máxima cristã contida em Mateus 22:39: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” se revela uma delas. Assim uma ética cristã estabelece que aquilo que é correto se justifica pela autoaceitação do sujeito, sendo ética a ação que alguém faça e aceitaria que fosse feita.

Tendo por base o preceito cristão, Kant, o maior expoente filosófico do campo da ética, estabelece uma lógica para fundamentar a eticidade de uma ação, o que vem a ser chamado de imperativo categórico.

Ao contrário de outras interpretações éticas Kant não busca definir uma doutrina ética em função de uma sacralidade da vida humana, ou da predominância de algumas virtudes sobre outras, mas fundamenta-se na dignidade e respeito inerentes aos seres humanos, que compreende esta necessidade pela simples compreensão de sua racionalidade (SANDEL, 2012, p.136).

O imperativo categórico kantiano foi demonstrado na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, onde se percebe que a proposta seria alcançar uma ética do dever por meio de uma moral universal, ou seja, uma determinação que possibilitasse que no mundo inteiro se compreenda a mesma moral. Assim, a ética não demandaria mais virtudes ou crenças em poderes espirituais e divinos, mas teria estipulada uma regra que funcionaria enquanto padrão ou tipo ideal de ética. A regra seria “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (KANT, 2009).

Porém, as interpretações cristã e Kantiana não são as únicas.

O filósofo moral Jeremy Bentham vem a ser conhecido como o fundador de uma das mais conhecidas doutrinas éticas do mundo: o utilitarismo.

A corrente utilitarista justifica uma ação tendo como fundamento o máximo de prazer, ou felicidade, e o mínimo de dor, ou sofrimento, ou seja, para que um indivíduo saiba se a sua ação possui eticidade, basta que ele determine se a ação trará o máximo de felicidade e o mínimo de dor para todos envolvidos na situação.

Como afirma Michael Sandel “de acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a “utilidade”. Como utilidade ele define qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento” (2012, p.48). Assim, Bentham estaria afirmando categoricamente que o prazer e a dor são os guias que orientam e governam os seres humanos, determinando quais ações eles devem ou não realizar.

No entanto, a doutrina da “maior felicidade” conjecturada por Bentham padece de algumas falhas, como reduzir a moral à felicidade ou à dor, bem como não ignorar o valor de direitos individuais, vez que a felicidade da maioria dos envolvidos pode sobrepujar o direito de uma minoria (2012, p.63).

De certo as interpretações éticas funcionariam de forma prática se fossem tratadas segundo uma lógica matemática, contudo, sendo a sociedade um ente *sui generis* com consciência e vontade própria, que se metamorfoseia a todo instante, não há como determinar regras pétreas e inalteráveis para o bem de todos.

Assim, torna-se imprescindível que, independentemente da corrente ética que venha a sustentar o modo de agir em sociedade, ou da necessidade de uma moral universal, deve-se sempre considerar as normas e princípios almejados em sociedade de acordo com uma perspectiva axiológica de análise, ou seja, levando sempre em conta os valores determinados aos princípios fundamentais.

O estudo dos valores encontra-se no centro da Filosofia (REALE, 2002, p. 37), tendo em vista a valoração intrínseca à crítica. Tal afirmação demonstra que a perspectiva axiológica constitui-se, conseqüentemente, na especulação filosófica, e pode ter por objeto de análise diversas projeções valorativas encontradas em sociedade.

Frente à impossibilidade de definir tecnicamente o conceito de valor, talvez aquela que seja a melhor forma de fazê-lo se dá na compreensão de que o valor é aquilo que vale, e enquanto vale, deve ser (REALE, 2002, p.183). A proposição de

Miguel Reale vem de encontro com a complexidade do conceito, mas ao mesmo tempo ressalta a importância deste para o Direito, que “só compreende o *ser* referido ao *dever ser*” (2002, p.189), e portanto, demonstra a essencial tarefa do jurista em analisar e compreender valores.

Os valores desempenham importante papel, portanto, não apenas para o ordenamento jurídico, mas para a sociedade e para a vida do homem em geral, sendo, no tocante à socialização, a base e o norte das relações sociais estabelecidas.

Considerando as múltiplas tentativas de conceituar valores, Milagros Otero Parga toma por base a ideia de que seriam “las cualidades o atributos específicos que los individuos reputam como deseables a través de la tradición dentro de una cultura determinada” (PARGA, 1999, p.15). Seria este o conceito mais próximo ao que se observa na Constituição espanhola de 1978, como descreve a autora.

Desse modo, o respeito à axiologia se dá na medida em que os indivíduos de certa sociedade consideram seus próprios valores adequados à sua cultura e tradição. Estando condicionados, portanto, à situação política, econômica, social, etc.

De acordo com Jacy de Souza Mendonça, conceituar *valor* possui a mesma complexidade e dificuldade de se conceituar o próprio *ser*, contudo se faz possível compreendê-los através de uma descrição da forma como se manifestam na vida (MENDONÇA, 2006, p.261).

A partir da perspectiva de que o homem, em face ao *ser*, não apenas o contempla, mas também o aprecia e avalia (MENDONÇA, 2006, p.255), na medida em que busca extrair a base dos valores deste, estabelece uma relação dualista.

De tal modo, considerando as diversas possibilidades de apreciação dos valores do *ser*, bem como contextualizando as particularidades e generalidades dessa apreciação, é possível estabelecer uma classificação hierárquica dos valores.

A primeira corrente de classificação que se percebe no estudo axiológico do *ser*, se fundamentada segundo um nexos lógico, na qual se teria a premissa geral e invariável de que alguns valores seriam superiores a outros, por exemplo, a superioridade de valores espirituais sobre valores de ordem materialista.

Contudo, a lógica não seria suficientemente capaz de responder à dimensão axiológica do *ser*, sendo necessário partir também da vivência (MENDONÇA, 2006).

É a partir da vivência que cada homem passa a hierarquizar seus próprios valores, pautando-se na dimensão existencial, e não puramente lógica.

A vivência constitui uma relação fundamental com a dimensão axiológica, uma vez que a mera precedência lógica de um valor por outro não quer dizer que este seja praticado. Por exemplo, a justiça pode ser um valor logicamente reconhecido por um indivíduo, mas este indivíduo só será tido por justo se vivenciá-la em todas suas ações.

Cada indivíduo constrói assim sua própria escala de valores, tendo início desde a infância e pautando cada atitude assumida ao longo da vida, ainda que muitas vezes contrarie os próprios valores estabelecidos.

A construção de uma escala ideal de valores se faz imprescindível, contudo, deve-se levar em consideração que, do mesmo modo que cada indivíduo possuirá uma classificação, cada “país, cada sociedade, cada empresa, cada família” (MENDONÇA, 2006, p. 259) também possuirá sua própria escala de valores, bem como, essas escalas estarão suscetíveis a mudanças ao longo do tempo.

Considerando assim o ordenamento jurídico, entende-se que este também se fundamenta em valores e se estabelece segundo uma escala hierárquica de valores. Parga (1999) demonstra que na Constituição espanhola existem valores superiores como: liberdade, justiça, igualdade e pluralismo político. Os outros valores constitucionais seriam também fundamentais, contudo estariam condicionados àqueles superiores, tal qual ocorre, por exemplo, com segurança jurídica (1999, p.40).

A justiça, enquanto valor hierárquico superior desempenha importância fundamental ao ordenamento jurídico, uma vez que o direito deve fazer justiça, ou no mínimo buscar sua realização (PARGA, 1999, p.75), ou ainda, como ressalta Roberto Marquesi: “a essência dos valores albergados pelo Direito é a justiça, para a qual converge o ordenamento jurídico” (2011, p.36), sendo, portanto, o valor do justo o centro da deontologia jurídica (REALE, 2002, p.37).

Ética cristã, kantiana, utilitária, ética das virtudes ou valores, e tantas outras mais são as doutrinas éticas, e compreendendo assim esta multiplicidade complexa de teorias sobre ética, resta ressaltar em que ponto ela passa a ser invocada como justificativa de defesa ou proibição do Mercado Humano.

De um modo geral, quase todas as vertentes éticas são contra a exploração do corpo e da vida advindas do Mercado Humano, seja por motivos de sacralidade do corpo, seja por uma dignidade inerente, ou ainda por princípios e virtudes como a dignidade, igualdade, solidariedade, etc..

Contudo, também se pode destacar que existem certas exceções para justificar o Mercado Humano, principalmente através de uma doutrina utilitarista onde se poderia justificar uma submissão a um ato de exploração tendo por finalidade maior felicidade e menor sofrimento, ou seja, se um indivíduo tivesse a possibilidade de vender um de seus rins, por exemplo, e sendo para ele o dinheiro algo extremamente importante retirando-lhe da pobreza, pode-se dizer que se trata de uma ação ética.

Assim, a ética vem a fundamentar e aplicar-se em diferentes temas. Atualmente, costuma-se dizer que quando estes temas referem-se a dilemas e problemas referentes à existência ou manutenção da vida, trata-se de um estudo Bioético.

A Bioética surge efetivamente em 1971 através da obra *Bioethics: a Bridge to the future* do cancerologista norte-americano Van Rensselaer Potter²⁹ (COSTA; OSELKA; GARRAFA, 1998, p.15). Talvez Potter não soubesse das proporções que seu estudo tomaria, haja vista que de início a proposta do autor era de aclamar a atenção para as necessidades ecológicas do planeta (SEMPlici, 2012, p.12), abordando a vida em um sistema macro, surgindo a dignidade humana dentro da proteção deste sistema, ou seja, não sendo uma bioética restrita a proteção da vida humana, mas de toda a vida em si.

No campo da bioética se encontram as diferentes intersecções éticas no tocante à vida, de modo que se possa pensar em uma bioética utilitarista, uma bioética das virtudes, uma bioética cristã, contudo a mais conhecida seria a chamada bioética principialista.

Em 1978 foi promulgado o Relatório de Belmont, como uma resposta ao pedido do Congresso Norte-Americano em 1974. A proposta exigida pelo congresso era de que fossem estipulados certos princípios norteadores de ações sobre o trato da vida e do corpo, principalmente para a área médica (DALL'AGNOL, 2004, p.27).

²⁹ Potter não foi necessariamente o primeiro a cunhar o tema, e tampouco o primeiro a estudá-lo (SEMPlici, 2012, p.11), em verdade seu destaque se dá pela abordagem humanista com que tratou o tema, destacando as preocupações concernentes ao risco do fim da própria existência humana, demandando uma nova ética para impedir isso (DALL'AGNOL, 2004, p.13).

Esta exigência decorre de horrores cometidos em prol da medicina, mesmo após o fim da 2ª Guerra Mundial, dos quais o que mais se destacou foi o caso Tuskegee em 1972, onde por 40 anos se estudou o desenvolvimento da sífilis em um grupo de quatrocentos negros, deixados sem tratamento mesmo após a descoberta da penicilina em 1947. O caso chocou o mundo tanto pelo número de mortos (apenas 74 pacientes sobreviveram), como também pelo preconceito racial na seleção do grupo e o descaso sofrido pelos pacientes, que não teriam o consentimento livre e esclarecido sobre a pesquisa, e foram impedidos de receber o tratamento com a penicilina por fazerem parte de um grupo de estudo.

Diante estes fatos³⁰ surgiram então três princípios norteadores, sendo eles: respeito às pessoas, no tocante à observação de suas vontades e decisões, considerando sempre suas decisões; beneficência, projetando sempre o bem-estar das pessoas enquanto finalidade dos atos; justiça, determinando que as pessoas devam ser tratadas equitativamente (DALL'AGNOL, 2004, p.27).

Consolidando a bioética potteriana, e os princípios do relatório de Belmont, em 1979 Beuchamp e Childress escreveram o livro *The Principles of Bioethics*, disciplinando um programa de bioética, onde passa a existir a bioética não apenas enquanto um estudo, mas enquanto uma doutrina. Para isso estabeleceram quatro princípios norteadores da bioética, dois deles deontológicos e dois teleológicos (COSTA; OSELKA; GARRAFA, 1998, p.15).

Os dois princípios deontológicos seriam a não-maleficência e a justiça. O princípio da justiça, como já disposto no relatório de Belmont, impediria que pessoas fossem tratadas com descaso e abandono, não permitindo que qualquer elemento venha a dar causa a um tratamento inferior ou seja, promovendo a igualdade entre as pessoas e o tratamento equitativo. Contudo, o princípio da não-maleficência surge através da observação do autores de que, ainda que busque fazer o bem para as pessoas, deve sempre levar em consideração a proibição de lhes fazer mal, ou seja, sendo uma ética deontológica se estabelece o dever de não promover mal algum à vida, e assim não se pode utilizar de meios maléficos à vida nem mesmo para alcançar um fim correto, proibindo assim uma ética utilitária.

³⁰ Não apenas o caso Tuskegee suscitou a promulgação do relatório de Belmont, como também outras pesquisas desumanas no pós-guerra como em 1963 no Hospital Israelita para doenças crônicas em Nova York, onde foram injetadas em idosos doentes células cancerosas vivas; e em Nova York no hospital de Willowbrook entre 1950 e 1970, onde injetaram o vírus da hepatite em crianças com certo retardamento mental (ROTHMAN, 1982).

Os dois princípios teleológicos seriam a beneficência e a autonomia. A beneficência, como já tratada anteriormente, prevê a obrigação de buscar sempre o bem do paciente enquanto um fim da ação, contudo, passa a ser um princípio conjugado com o da não-maleficência, onde se tem então que as ações bioéticas devem buscar sempre o bem, sem que para isso se utilize mecanismos ou ações depreciativas ou más. Já o princípio da autonomia, vem a ser uma resposta ao princípio do respeito às pessoas. Ao trazer a ideia de respeito às pessoas, o relatório tinha o objetivo de sanar o problema da falta de informação e consentimento, de modo que se respeitasse as decisões dos pacientes. Contudo, substituiu-se o princípio do respeito às pessoas, pelo princípio da autonomia, tendo em visto que este não trata apenas do respeito à decisão do paciente, mas à todo processo de decisão partindo desde o esclarecimento das dúvidas até a tomada de decisão. Assim, o princípio da autonomia legitima um sistema de relacionamento em que o paciente é obrigatoriamente inserido na ação bioética, devendo conceder seu consentimento livre e esclarecido para cada ação realizada (COSTA; OSELKA; GARRAFA, 1998, p.53).

O princípalismo se contrapõe a tantas outras doutrinas bioéticas em vista de críticas acerca da delimitação de apenas quatro princípios como norteadores para a bioética em um mundo em constante transformação, contudo ainda assim é muito utilizado, inclusive, conferindo fundamento para o surgimento de novas doutrinas, por exemplo, a de uma bioética referencial, onde ao invés de virtudes, valores, princípios ou utilidades, se leva em consideração cada caso de modo singular, valendo-se dos princípios enquanto referenciais atitudinais, promovendo assim maior respeito e justiça aos pacientes, que serão valorizados individualmente.

2.2.2.2. Pela liberdade: conceitos, interpretações e implicações no Mercado Humano

O conceito de liberdade padece de múltiplas interpretações de suas definições, porém duas são as que sobressaem como mais conhecidas e importantes: liberdade negativa e liberdade positiva.

Os dois ideais de liberdade estão inseridos numa relação dicotômica de grande complexidade.

A liberdade negativa pode ser compreendida através da ideia de ações sem impedimentos, ou seja, se dá quando o “sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos” (BOBBIO, 1998, p.48), ou ainda, como expõe César Augusto Ramos

Os indivíduos somente serão livres se eles forem sujeitos das suas escolhas e das suas decisões, definidas e decididas de modo a não sofrer a interferência arbitrária de outrem [...] isto é, o indivíduo é livre apenas na ausência (negação de impedimentos) de ações de terceiros que podem criar obstáculos indevidos à livre atividade dos sujeitos. (RAMOS, 1995, p.302).

A liberdade positiva, por sua vez, trata da “situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer [...] sem ser determinado pelo querer de outros” (BOBBIO, 1998, p.51).

Desse modo, cabe ressaltar que a liberdade negativa está intimamente ligada à liberdade na ação, ao contrário da liberdade positiva, que se liga à vontade. Se de um lado há a ação sem impedimentos, por outro se vai além, pois não há qualquer interferência na própria vontade, anterior ao agir.

A liberdade positiva é, portanto, mais ampla que a negativa, e constitui-se a partir do fato de que a liberdade negativa, ou liberal, não compreende em si a esfera da dominação. Entende-se que, apesar da liberdade para os liberais garantir um agir desimpedido de outras ações, porém dentro dos limites legais, não compreende em si o fato de que pode haver interferência na vontade do indivíduo, sofrendo este uma dominação que pode ser de ordem econômica, social, política, cultural, etc.

O exemplo que César Augusto Ramos apresenta é o da escravidão, na qual o escravo está a todo tempo submetido e dominado pelo seu senhor, pelo menos em vontade, pois em ação, nem sempre está agindo com interferências (RAMOS, 1995, p.310). Tal fato é determinante no pensamento do contratualista Jean-Jacques Rousseau, sendo base para a interpretação de seu conceito de liberdade.

A definição clássica da liberdade positiva foi dada por Rousseau, para quem a liberdade no estado civil consiste no fato de o homem, enquanto parte do todo social, como membro do *eu comum*, não obedecer a outros e sim a si mesmo [...]. (BOBBIO, 1998, p.51).

O conceito de liberdade em Rousseau é, portanto condizente com as noções de Benjamin Constant a respeito da liberdade dos antigos, tendo correlação direta com a noção de liberdade política, na medida em que é exercida em prol da comunidade e do corpo social (CONSTANT, 1985).

Assim, apesar das duas liberdades não se contradizerem, uma vez que a liberdade como não-dominação compreende em si a liberal (BOBBIO, 1998, p.66; RAMOS, 1995, p.312), a liberdade como não-dominação é expressão de liberdade pública, negando o individualismo e o egoísmo em prol do bem comum.

O ponto central desta concepção consiste na libertação de toda situação que gere o arbítrio de outrem e a submissão à sua vontade, mesmo diante da ausência de interferências. [...] Os homens são livres na medida em que eles não se encontram sob o domínio de outrem, manifestando, assim, a ausência de condições ou fatores que prejudicam a capacidade de ações efetivamente livres. (RAMOS, 1995, p.311).

Rousseau, portanto, estabelece através de seus conceitos a liberdade positiva como fundamento republicano e, mesmo que ainda venha a ser uma versão clássica, e até certo ponto idealizada da liberdade, ainda assim compõe uma das mais importantes contribuições para o pensamento político acerca do conceito de liberdade.

Deste modo, a liberdade enquanto um princípio estruturante da sociedade é por deveras suscitado para fundamentar ações enquanto bioéticas. Um plano de liberdade negativa justificaria a permissibilidade de qualquer atitude em relação à vida sem que para isso hajam impedimentos ou obrigações. Já no plano da liberdade positiva, seriam respeitadas as decisões autônomas, garantidas pela liberdade, de modo que cada sujeito se autotutelasse.

No argumento da liberdade residem os fundamentos da autonomia bioética, o que é por deveras aclamado e benquisto, contudo é no plano social que surgem os principais desafios.

Garantir que cada indivíduo é autônomo, deve decidir por si mesmo, e tem o direito dispor livremente e como quiser seu corpo e sua vida são direitos almejados por liberais e anarquistas, contudo, no plano social os dois primeiros argumentos se sustentam facilmente porém legitimar um sistema em que indivíduos possam dispor sobre si mesmos livremente está longe de ser facilmente alcançado.

A liberdade na disposição do próprio corpo e vida é um problema bioético que extrapola a individualidade, sendo contemplado socialmente, sob o argumento da multiplicidade de seres no mundo, em que o sistema de exploração vigente não permite que todos se encontrem em patamar de igualdade para decidir, de modo que legitimar a autodisposição seria o mesmo que legitimar o próprio sistema de exploração humana. Giovanni Berlinguer (1993) afirma ainda que não seria nenhuma novidade que essa exploração do mercado humano viesse a ser dos países do Norte em face do Sul, haja vista a constante existência deste plano de dominação.

2.2.3. Mercado Humano e Autonomia: a Fragmentação do Corpo e a Fragmentação de Direitos.

Tendo por base que diferentes correntes de estudo sobre o dilema da mercantilização da vida e do corpo humano demarcam diferentes limites para justificar seus posicionamentos tanto a favor quanto contra esta prática mercantil, se faz importante ressaltar o papel do ser humano neste processo de fragmentação, assim como de sua vontade sobre estes atos.

Os debates sobre a autonomia, no cerne do dilema ser-objeto em que os seres humanos se encontram, tem conquistado cada vez mais espaço no cenário atual, tanto no plano filosófico, quanto jurídico e social, principalmente em razão do surgimento da Bioética.

As experiências realizadas com seres humanos no século XX reavivaram os estudos acerca da autonomia humana. Foram inúmeras experiências que despersonificavam pacientes e cobaias, tratando-os enquanto objetos.

O conceito de autonomia tem origem dos termos gregos *auto*, próprio; e *nomos*, regras ou lei, quer dizer, portanto, um autogoverno ou autodeterminação (MUÑOZ; FORTES, 1998, p.47).

A autonomia é essencialmente “a capacidade de pensar, decidir e agir, com base em tal pensamento e decisão, de modo livre e independente” (ALMEIDA, 1996, p.57). Segundo Alasdair MacIntyre (1957) a autonomia pode, portanto ser dividida em três aspectos: pensamento, decisão e ação.

Autonomia de pensamento engloba um amplo espectro da vontade humana, sendo livre em pensamento, preferências e opiniões. É nesta em que reside a capacidade de pensar por si mesmo (ALMEIDA, 1996, p.57). Autonomia de decisão é um aprofundamento da autonomia de pensamento, da qual se trata agora da expressão da vontade de um indivíduo, fundamentada através de sua autonomia de pensamento. Por último, a autonomia de ação contempla a possibilidade de executar livremente a ação pretendida (MACINTYRE, 1957; ALMEIDA, 1996; MUÑOZ; FORTES, 1998).

Se faz possível perceber, portanto, que não havendo liberdade para pensar, escolher ou ainda agir, não há que se falar em autonomia (PESSINI; BARCHFONTAINE, 1997).

Immanuel Kant propôs uma interpretação sobre autonomia enquanto uma condição para a liberdade humana (SANDEL, p.141). Segundo Kant, a autonomia pode ser compreendida em contraposição com a heteronomia, ou seja, quando existem restrições exteriores à ação.

Autonomia para Kant, não se trata apenas de agir livremente, mas constitui a possibilidade de estabelecer racionalmente as regras as quais o sujeito seguirá (SANDEL, P.141; ALMEIDA, 1996), no entanto, prevendo a possibilidade de inúmeras interpretações subjetivas individualizadas sobre tais regras, Kant determina que para tal proposição ética seja necessário estar em conformidade com o imperativo categórico moral (ALMEIDA, 1996, p.59).

Para alcançar a proposta kantiana do respeito à autonomia se faz necessário considerar as pessoas como fins em si mesmas (SANDEL, 2012, p.143), contudo, este posicionamento diverge de outra teoria que considera possível instrumentalizar o outro em função de um bem para a coletividade: o utilitarismo.

Uma corrente utilitarista como a de John Stuart Mill e Jeremy Bentham contempla a autonomia como a liberdade de ação desimpedida, contanto que não afete os direitos de outrem, a não ser ainda que tal ação venha a acarretar um bem maior à sociedade ou evitar um mal maior (SANDEL, 2012, p.143; ALMEIDA, 1996, p.59).

Deste modo, uma corrente utilitarista recepciona a ideia de uma instrumentalização do ser humano, ao passo que o kantianismo defende a dignidade humana enquanto um fim em si mesma.

Destarte, a autonomia bem como o respeito à autonomia alheia, passam a estar intrinsecamente relacionadas à dignidade humana, haja vista que apesar de não constituírem direitos inatos ao homem (a autonomia), materializam-se enquanto valores, de importância fundamental à sobrevivência em sociedade, e que se inserem inclusive no plano das relações sociais, passando inclusive ao plano principiológico no tocante à defesa do respeito a autonomia alheia.

No contexto biomédico atual a autonomia enquanto valor e princípio, é suscitada na proteção da vontade de pacientes ou de seus representantes (DINIZ, 2014, p.38), constituindo assim enquanto princípio bioético. Vale ressaltar ainda que o princípio bioético da autonomia, faz maior referência ao respeito à autonomia, do que a autonomia em si (ALMEIDA, 1996 ,p.58), dado que esta se trata do autogoverno e aquele ao ato (bioético) de respeitar a autonomia do outro, não apenas enquanto um paciente, mas enquanto um ser humano digno e possuidor de valores e direitos.

Logicamente, a autonomia completa de um indivíduo, incluindo-se o respeito desta pelos outros em sociedade é um ideal (MUÑOZ; FORTES, 1998, p.58), praticamente utópico (OLIVEIRA, 2001, p.192), porém inegavelmente relacionado à liberdade e ética em sociedade e fundamentada na dignidade humana e no respeito a esta.

Porém, com os avanços biotecnológicos neste início de século, surgem inovadoras técnicas de manipulação da vida e do corpo, levando indivíduos a reclamarem sua autonomia ou ainda de sobrepujar a autonomia alheia.

Assim, discute-se então se a disposição do corpo, onerosa ou não, deveria ser um direito legitimado pela autonomia, dado que a única dignidade e autonomia feridas seriam aceitas pelos envolvidos. Michael Sandel (2012) apresenta alguns casos exemplificativos sobre essa proposição, refletindo acerca da possibilidade dos seres humanos prostituírem-se, venderem e comprarem órgãos, reificarem-se ou até mesmo praticar o canibalismo. No tocante a estes temas o autor apresenta, principalmente, duas teorias, uma de que os seres humanos são livres possuidores de seus próprios corpos e podem decidir o que fazer com eles, e outra afirmando, com fulcro no pensamento kantiano, que os seres humanos não são detentores de si mesmos, mas apenas de sua dignidade, devendo tratarem-se enquanto fins e não instrumentos (SANDEL, 2012, p.164).

Interessa ressaltar que uma perspectiva de liberdade ilimitada, a não ser que infrinja a liberdade alheia, é compreendida segunda a proposta anárquico-libertária de Robert Nozick (2011), concebendo a liberdade dos seres humanos sobre si mesmos enquanto um valor fundamental à vida em sociedade.

Através das perspectivas apresentadas, em especial a utilitarista, libertária e deontológica (kantiana), deve-se repensar o valor autonomia frente aos desdobramentos do Mercado Humano.

Ciente de que a prática da reificação propõe uma ressignificação dos sujeitos enquanto objetos entende-se que, havendo a anuência destes (sujeitos) não haveria por que tais práticas serem proibidas, incorporando assim a teoria libertária e até utilitarista ao plano bioético.

De modo contrário, inserindo uma compreensão deontológica da autonomia no plano da bioética, seria o mesmo que coibir e até proibir quaisquer práticas que reifiquem seres humanos ou os instrumentalize, inclusive a prostituição e as relações empregatícias quando estas pretendem a instrumentalização dos mais fracos tolhendo-lhes todos seus direitos (MARX, 1998).

As duas perspectivas possuem lados positivos e lados negativos. Inserem-se em um dilema ético, entre uma proposta de consentimentos ilimitados e outra de respeito integral à autonomia e respeito dos indivíduos (SANDEL, 2012, p.164).

Importa salientar, contudo, que uma proposta de consentimentos ilimitados demandaria uma sociedade igualitária, encontrando-se todos os sujeitos em um patamar de mesmas condições, ou no mínimo, aproximadas, coibindo relações de exploração, onde um indivíduo extrapola a liberdade, autonomia e dignidade alheias.

No entanto, do que se percebe do panorama atual, é que o contexto de desigualdades e explorações se enraizou na história da humanidade, tornando-se frequente, ainda que de tempos em tempos ela se transforme. Assim se faz imprescindível denotar que a compreensão da autonomia enquanto inerente à dignidade humana, bem como o respeito à autonomia e dignidade enquanto valores e princípios de direitos, deve se constituir enquanto normas deontológicas, tal qual a proposta kantiana, sendo inclusive primordial à sociedade, mantendo-se enquanto paradigma de ordem e bem viver coletivamente.

3. DO BIODIREITO PARA ALÉM DA DIGNIDADE HUMANA

Já se sabe, pelo menos o mínimo, sobre o contexto de múltiplas explorações que sofrem os seres humanos, oprimidos por seus semelhantes, reificados e comercializados como mercadorias, aliás menos valorizados que as mercadorias objetos de consumo.

Também que a vida possui alto valor, independente do viés analisado, tal qual o corpo, contudo, ambos se transformam em objeto de desejo e consumo, legitimados por um sistema de produção capitalista globalizado que proporciona uma cultura de consumo.

No centro deste vórtex da exploração mercadológica do corpo se encontra o ser humano, preso em uma existência incongruente de ser – objeto, produtor – produto – consumidor.

Sabe-se também que suas ações neste meio passam a ter por fundamento um gabarito moral e ético que o auxiliam nas escolhas das ações mais corretas ou justas, e que determinam quando sua ação extrapola a manipulação correta da sua vida ou de outrem.

Por fim, resta conhecer como vêm o direito, protetor da sociedade, a legitimar as ações bioéticas justas e aceitáveis nas mais variadas situações que um sujeito pode se encontrar.

Da mesma forma, em paralelo ao direito, os direitos humanos são encarados como protetores da humanidade, ou ao menos, do que sobrou dela após as atrocidades da 1^o e 2^o Guerra Mundial.

O grande destaque que se dá ao Biodireito e aos direitos humanos tem fundamento na tentativa de interpretar coerentemente o mercado humano segundo o contexto atual, para assim responder qual deve ser o grande responsável pela tutela do mercado humano.

3.1. O DIREITO ENQUANTO PROMOTOR DA GÊNESE DO BIODIREITO: À GUIA DE UMA CONCEITUAÇÃO.

O estudo do Biodireito não deve prescindir o estudo do direito, e tampouco se isentar de uma conceituação clara e lúcida de sua proposta ontológica.

Antes de conceituar o Biodireito, se faz então necessário abordar o gênero a que esta espécie faz parte: o Direito.

O conceito de Direito é envolto de melindres de variadas ordens, isto por que não se pode limitar seu estudo ao entendimento de juristas, sendo necessário contemplá-lo, dentre outros, especialmente pela Filosofia.

As determinações acerca da problematização do direito passam necessariamente pelo crivo filosófico, especificamente, filosófico-jurídico, e como tal, não seria errôneo afirmar que os primeiros pensamentos filosófico-jurídicos também datam dos primeiros pensamentos filosóficos, afinal, como afirma Miguel Reale (2002, p.285), os homens são levados naturalmente a “filosofar sobre todos os acontecimentos dotados de validade universal, ou seja, sobre todas as formas de vida que se revelem constantemente presentes no decurso de sua experiência histórica”.

Nesse sentido, os questionamentos acerca do que é o Direito, bem como sua essência e suas estruturas, são perguntas recorrentes e tidas por fundamentais nas diversas linhas de conhecimento que versam sobre o direito.

Em razão das múltiplas concepções sobre a gênese do direito, diversos momentos contraditórias, não há como afirmar a existência de uma uniformidade conceitual. Assim, através do trabalho de juristas, filósofos, cientistas políticos, sociólogos, teólogos, e demais pensadores e aplicadores do direito, se estabelece um locus conflitante, no qual se pretende inúmeros posicionamentos e questionamentos, mas poucos consensos.

A justiça, a moral, as normas, a soberania, as sanções, a validade, a eficácia, a ética, a democracia, a legitimidade, o poder, são temas que compõem o campo jurídico ao lado de diversos outros, tal qual é realizado com o próprio conceito de direito.

Diversos autores especializaram-se em determinados temas a fim de compreender o direito sob diferentes óticas, bem como propor novos modelos de análise. A exemplo disso, se pode citar Hans Kelsen (2009) e sua elaboração de um projeto de Teoria Pura do Direito, que pretendia a proposição de uma teoria do direito livre de particularismos de diferentes sociedades e que pudesse tratá-lo enquanto *dever ser*, universalmente aceito.

Essa especialização e delimitação de temas e disciplinas jurídicas possui fundamento na necessária criação de “uma forma específica de ciência jurídica voltada para a exposição dogmática ou sistemática do direito e seus métodos e procedimentos específicos” (HART, 2010, p.97), possibilitando um processo de ramificação das matérias de direito, pela alta complexidade que o direito desenvolve na maioria das sociedades, justificando assim uma divisão entre diferentes matérias: Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Internacional, Direito Contratual.

Assim, dentre os diversos conflitos existentes quanto ao direito em si, objetos da filosofia do direito e que permanecem sob essa ótica de dificuldade conceitual, um dos que possui maior destaque, tanto para a Filosofia Jurídica como para as demais disciplinas de Direito, é o que trata do conceito ou definição de direito.

Sergio Cavalieri Filho (2007, p.02) afirma que a razão dessas controvérsias quanto à conceituação do direito “está no fato de cada qual procurar ver e conceituar o direito pelo ângulo de visão de sua ciência”.

É tarefa da Filosofia do Direito problematizar e definir o Direito, a “nenhuma Ciência Jurídica particular é dado definir o Direito, pois é evidente que a espécie não pode abranger o gênero” (REALE, 2007, p.15). E no mesmo sentido, é função intrínseca às atividades do filósofo do direito indagar as questões relativas à concretização da positivação e contextualização do Direito.

A principal premissa, ou embasamento filosófico de Herbert Hart (2009) para observar os parâmetros em que se estabelece o conceito de direito fundamenta-se em uma questão complexa, e até certo ponto constrangedora para os juristas, que é a de que, “poucas indagações sobre a sociedade humana têm sido formuladas com tanta persistência e respondidas por pensadores sérios de maneiras tão diversas, estranhas e até paradoxais quanto a pergunta: ‘O que é o direito?’” (HART, 2009, p.01).

Portanto, diante tal perplexidade, no pensamento do autor, há uma vasta literatura quanto à tentativa de conceituar o direito, sem que, para tanto, sejam sempre contraditórias ou consensuais, mas que as demais ciências, como a química ou a medicina não possuem tentativas tão abrangentes para elucidar sua ontologia de forma apartada e autônoma da própria disciplina, como ocorre com o direito.

Segundo Hart, a definição da palavra direito tem certas características próprias, que tanto distinguem-se das outras palavras, como também dificulta a própria realização de uma definição:

a definição de uma palavra pode às vezes funcionar como um mapa desse tipo: pode ao mesmo tempo tornar explícito o princípio latente que orienta nosso uso do termo e tornar claras as relações entre o tipo de fenômeno ao qual aplicamos a palavra e outros fenômenos. Dizem às vezes que a definição é “meramente verbal” ou que “são só palavras”, mas isso pode ser totalmente enganoso quando a expressão definida é de uso corrente. (HART, 2009, p.18).

No entanto, afirma ainda que o direito, apesar de possuir uma utilização corrente e costumeira, também sofre dificuldades de ser mapeado, ou delimitado, por não haver “nenhuma categoria geral, familiar e bem conhecida à qual essa ciência pertença” (HART, 2009, p.19), mas apenas determinados pontos de convergência de posicionamentos.

Assim, é possível afirmar que o Direito é interpretado de diversas maneiras, relativizado muitas vezes ao conceito de norma, lei, justiça, obrigação, moral, enfim, um emaranhado de acepções a que o Direito passa a se vincular.

Dante Alighieri (1992, p.36-37), ao fazer referência a Tomás de Aquino no livro Monarquia, afirma que o Direito é o objetivo daqueles que vivem em sociedade³¹. E o Direito não seria necessariamente compreendido em sua essência, mas em sua prática, de modo que contemplaria uma proporção real e pessoal que um indivíduo compartilha com outro, que se conservada preserva a sociedade, do contrário a corrompe³² (ALIGHIERI, 1992, p.37).

No mesmo sentido, Miguel Reale descreve ser o Direito o instrumento estabilizador da ordem em uma sociedade, ordem esta fundamental para a convivência em coletividade.

podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção, de solidariedade. (REALE, 2007, p.2).

³¹ Dante Alighieri faz referência ao caso da vida em República, onde o direito seria o fim daqueles que pretendem a vida nesta (1992, p.36).

³² Lo afirmado se demuestra del siguiente modo: el derecho es una proporción real y personal de un hombre a otro hombre, que, si es guardada por éstos, preserva a la sociedad y, si no lo es, la corrompe (ALIGHIERI, 1992, p.37).

Afirmando o propósito de manutenção da ordem, Miguel Reale institui uma Teoria Tridimensional do Direito, onde a vida social conflui com o Direito na medida dos valores considerados elementares à manutenção ordem. Ou seja

vinculação bilateral atributiva da conduta para a realização ordenada dos valores da convivência. Muitas outras conceituações existem é bem verdade. Assim, e de forma simples, posso afirmar que Direito é norma de conduta que obriga a todos. (REALE, 2002).

A complexidade da atribuição conceitual do Direito é estendida aos seus desdobramentos, de modo que as espécies pertencentes a esse gênero padeçam do mesmo mal, contudo com algumas ressalvas que facilitam seu entendimento, ou seja, compreende-se mais facilmente a pretensão conceitual de um direito constitucional, civil, consumerista ou trabalhista do que o Direito, *latu senso*.

Desmembrado em diferentes ordenamentos, ao si conceber em *Direito da Vida*, ou Biodireito, deve-se questionar se o Direito transfere a esse novo ramo, direta ou indiretamente, a tutela da vida por objeto principal, e se, apesar da inviolabilidade do direito a vida já se encontrar garantida, seja enquanto direito humano ou enquanto fundamental, seria necessário uma nova ramificação para sua tutela.

Nesta perspectiva, passa-se a uma perquirição por respostas concernentes aos fundamentos e elementos estruturantes do chamado Biodireito.

3.1.1. Do Biodireito: Uma Resposta Jurídica aos Dilemas da Bioética

O desenvolvimento biotecnológico dos últimos cem anos trouxeram inegáveis benefícios à humanidade, bem como novos riscos à espécie humana, projetando dilemas morais e éticos que exigem controles heterônomos e coletivos (CORTIANO JUNIOR, 1998, p.39), surgindo então o que se concebe por Direito da Vida, ou Biodireito, como uma dentre as novas ciências e disciplinas jurídicas de controle e proteção da vida, salvaguardando-a como direito supremo.

Uma primeira tentativa de conceituar o Biodireito diria ser este o “ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina” (BARBOZA, 2000, p.212).

Como afirma Enrique Varsi Rospigliosi (2001), o Biodireito, ou *Derecho genético*, surge enquanto resposta aos avanços da ciência e da tecnologia.

Así como a la determinación de la ética que fundamenta los principios a seguir a fin de no vulnerar la esencia social. De esta manera, el Derecho genético nace de la relación ius-gen fijando las pautas para la aplicación de las técnicas biogenéticas. (ROSPIGLIOSI, 2001, p.69).

Assim ética e direito se inter-relacionam segundo os caracteres bioética e biodireito, envolvendo-se paralelamente em uma estrutura que engloba os estudos e direitos inerentes a toda matéria viva (ROSPIGLIOSI, 2001, p.71).

Se a bioética é um estudo recente (enquanto disciplina), o biodireito é ainda mais, haja vista ainda estar no início de sua formação e consolidação. Enquanto disciplina, o Biodireito seria “o estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal” (DINIZ, 2014, p.32). Contudo, sendo este “objeto” matéria complexa, surgem diferentes formas de interpretar a função dessa disciplina, condicionando inclusive à diferentes nomenclaturas deste (como se percebe através de uma literatura de direito comparado) sendo denominado como derecho genético, bioglegislação, direito biológico, biotecnologia jurídica, entre outros (ROSPIGLIOSI, 2001, p.71).

Como afirma Maria Helena Diniz (2014, p.33), o biodireito responde uma demanda hodierna, sendo necessária “uma ‘biologização’ ou ‘medicalização’ da lei, pois não há como desvincular as ‘ciências da vida’ do direito”.

Assim, o Biodireito surge como uma demanda essencial à Bioética, buscando a legitimação deste em sociedade por meio do sistema jurídico.

Considerando então a mudança do *habitat* humano (CORTINANO JUNIOR, 1998, p.38), deve-se compreender quais implicações surgem com o Biodireito: o progresso tecnológico proporciona uma mudança de paradigmas, principalmente acerca das noções de corpo, o que leva a necessidade de rever sua proteção, principalmente através de novas interpretações sobre a extrapatrimonialidade e indisponibilidade dos direitos da personalidade (CORTIANO JUNIOR, 1998, p.40); a busca pela emancipação de pacientes, crescendo cada vez mais um sistema médico que valoriza a informação ao paciente, bem como a autonomia e consentimento deste (DINIZ, 2014, p.28); a progressiva medicalização da vida, onde se tem os

avanços tecnológicos servindo ao prolongamento desenfreado da vida; e, dentre outros, a implicação que talvez possua maior importância, a valorização do respeito ao direito à vida, compreendida enquanto vida digna (CORTIANO JUNIOR, 1998, p.40).

Faz-se imprescindível ressaltar que do mesmo caráter polissêmico do vocábulo Direito padece o Biodireito, de modo que possa ser compreendido tanto como ciência jurídica quanto como conjunto de normas (MACHADO, 2008, p.110). Face ao dilema, o Biodireito não pode ser reduzido a uma instrumentalidade normativa (BARBOZA, 2003, p.70), deve, contudo constituir a disciplina jurídica da Bioética por excelência.

Heloisa Helena Barboza (2003, p.73) faz referência ao fato da vida, enquanto objeto do Biodireito, confrontar diferentes normas existentes, o que torna sua tutela pelo biodireito uma tarefa complexa.

O Biodireito indica, portanto, a disciplina jurídica da Bioética, cujo propósito é estabelecer os limites de licitude do progresso científico, sem que para isso venha a estipular "exigências máximas" de ação e moral, mas apenas uma ética prática "mínima", disposta por meio de normas de convivência social (MARTINS-COSTA, 2000, p.233).

Vale ressaltar ainda que mesmo o Biodireito encontrar-se em fase de construção, os *biodireitos*, ou direitos da vida, já constituem direitos de quarta geração como preleciona Norberto Bobbio (2004, p.9), em *A Era dos Direitos*, haja vista condizerem com sua afirmação acerca da preocupação com os "efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica". Enquanto direitos de quarta geração, sua proposta é a concentração dos paradigmas éticos e jurídicos em uma só área facilitando o reconhecimento de direitos e o exercício da justiça.

Resta, portanto, aos diferentes ordenamentos jurídicos a empreitada de normatizarem o Biodireito. No mais comum a normatização se dá através da relação com o Direito Constitucional, Civil e Penal, como ocorre no Brasil, por exemplo.

No ordenamento jurídico brasileiro a integração da bioética com o direito ocorre em confluência com a Constituição Federal, onde

A fundamental integração dos princípios bioéticos com os princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a transição da bioética para o Biodireito requer a análise dos direitos fundamentais presentes na Constituição, pois o domínio constitucional, especificamente os direitos fundamentais, é o espaço jurídico mais adequado para a interpretação e a adequação das perspectivas atuais da biotecnologia, dado a finalidade de resguardar, entre outros valores, também obrigatórios, a liberdade, a igualdade e a dignidade. (MORGATO, 2011, p.72).

Enquanto ciência o biodireito não se restringe à normas e princípios existentes, e tampouco há na Constituição Federal um capítulo dedicado a este ou à bioética (BARBOZA, 2000, 214). Contudo, sem limitar-se aos princípios já estipulados e sem almejar uma mera instrumentalização, como seria possível a normatização do Biodireito.

Por certo, os princípios constitucionais fundamentam as bases do biodireito, harmonizando a relação entre este e o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, o princípio do respeito à dignidade humana, fundamento da República, é basilar para toda e qualquer norma jurídica. Mas não só esse deve ser observado, já que, concomitantemente, outros se impõem. Assim, a regulamentação sobre transplantes de órgãos encontrou limitação no art. 199, § 4º, da Constituição, que vedou todo tipo de comercialização. Nessa linha, a Lei de Biossegurança (Lei nº 8.974/95) se ateve aos ditames do art. 225, § 1º, II e V, estabelecendo normas destinadas a preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e a fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, normas essas que acabaram por proibir a manipulação genética de células germinais humanas, impedindo assim a clonagem de seres humanos no Brasil. Por igual motivo, a normatização que vier a ser estabelecida sobre as técnicas de reprodução humana assistida deverá atender igualmente os princípios da plena igualdade entre os filhos, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança. (BARBOZA, 2000, p.214).

Dignidade da pessoa humana, liberdade, autonomia e igualdade são princípios fundamentais ao biodireito, contudo se de um lado este arcabouço jurídico facilita a tarefa do legislador, de outro ele insere o biodireito em um ambiente de extrema complexidade (BARBOZA, 2000, p.214), dado ao caráter de elevada abstração dos princípios (MACHADO, 2008, p111), exigindo a radical atenção do legislador, e dos juristas em geral para não legitimarem sistemas ou direitos contrários em si ou contraditórios em determinados momentos.

Contudo, o biodireito tal qual o direito em si, encontra inúmeras dificuldades em manter-se lado a lado com as demandas sociais, pois se trata de uma área do saber que depende de respostas imersas no âmbito da imprevisão, como seres humanos, sociedades e condições existenciais, levando a questionar a possibilidade, ou até a necessidade de normatizar um capítulo ou seção dedicado ao biodireito no ordenamento jurídico.

Portanto, o biodireito ainda que em fase inicial desempenha papel fundamental no debate acerca dos dilemas éticos e jurídicos que envolvem a vida, tal qual ocorre com o mercado humano. No entanto, enquanto ciência deve-se determinar quais os objetivos do biodireito par com o ordenamento jurídico, uma vez que a proteção à vida já é tutelada e garantida pelo Direito, qual deve ser a perspectiva normativa do Biodireito? Normatizar novas regras e princípios ou restringir-se, ou ainda reduzir-se, à dignidade da pessoa humana enquanto princípio supremo?

Como se verá a seguir, o aclamado princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, sustenta o ordenamento jurídico pátrio, contudo, em razão das complexas inovações transformadoras da realidade social e dos paradigmas científicos tradicionais, passa a encontrar-se em situações ambivalentes, invocado muitas vezes para legitimar duas decisões contrárias entre si, por exemplo a possibilidade de defender o aborto em razão da dignidade da mãe ou ser contrário a esta prática em razão da dignidade do nascituro/concepturo.

Assim deve-se analisar o princípio da dignidade da pessoa humana à luz dos direitos Humanos como forma de determinar o futuro do biodireito.

3.2. DOS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

O conceito de direitos humanos reside em um âmbito de múltiplas significações (PIOVESAN, 2004, p.46), dado que pode ser percebido sob diferentes óticas e interpretações ao longo da história desses direitos.

Alexandre de Moraes (2011, p.15) destaca que, dentre as inúmeras teorias que buscam dar sentido e fundamento aos direitos humanos, três se sobressaem, sendo elas: a jusnaturalista, que afirma serem os direitos humanos de uma ordem superior, inerentes aos seres humanos e independentes do ordenamento jurídico

para sua existência; a positivista, na qual os direitos humanos dependem expressamente de uma normatização para sua existência e validade, e; os moralistas, afirmando que apenas através da experiência e consciência moral de um determinado povo que se é possível conceberem quais são seus direitos humanos.

Contudo, ainda segundo Alexandre de Moraes, nenhuma teoria é suficientemente capaz de explicar os direitos humanos, dada sua importância, de modo que, contrariamente seja possível explicá-los segundo uma amálgama entre as teorias (2011, p.16).

Na realidade, as teorias se completam, devendo coexistirem, pois somente a partir da formação de uma consciência social (teoria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável (teoria jusnaturalista), é que o legislador ou os tribunais (esses principalmente anglo-saxões) encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (teoria positivista). (MORAES, 2011, p.16).

A concepção contemporânea de Direitos Humanos acompanha este último preceito apresentado por Alexandre de Moraes, conjugando diferentes teorias na conceituação. O fato que denota esta compreensão contemporânea surge a partir da Declaração Universal de 1948, tendo sido reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993.

Em razão dos horrores vivenciados na Segunda Guerra Mundial, após seu término a compreensão de Estado foi estigmatizada, pela crença de que este teria violado inúmeros direitos humanos sob um pretexto de legalidade. Flávia Piovesan destaca ainda a afirmação de que “se a 2ª Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução” (PIOVESAN, 2004, p.47).

Este movimento de “reconstrução” ou ressignificação pode ser compreendido enquanto um movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Portanto, a consolidação de um novo ramo do direito, conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos é resultante principalmente das consequências das grandes guerras mundiais, especialmente a segunda.

Entendeu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial que, se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, capaz de responsabilizar os Estados pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, talvez o mundo não tivesse tido que vivenciar os horrores perpetrados pelos nazistas, ao menos não em tão grande escala. (HITADAKA, 2002, p.24).

A busca pela universalização dos direitos humanos vinha de encontro à nova realidade social mundial do pós-guerra, contudo, ainda que almejasse o entendimento e o bom convívio entre nações, segundo a proteção da vida humana, havia também o conflito com o antigo sistema de proteção aos Direitos Humanos, onde cada ordenamento possuía soberania para estipular o que estes seriam.

Como leciona Flavia Piovesan (1999):

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava os seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. (PIOVESAN, 1999, p.128).

No intuito de legitimar o compromisso internacional entre as nações foram pactuados diferentes acordos e convenções. Dentre os mais decisivos, encontra-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhecida enquanto um marco inicial da perquirição pela universalização dos direitos através de um instituto de direito: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (HITADAKA, 2002, p.27).

Vale ressaltar que a Declaração visa à proteção dos direitos humanos e a dignidade inerente aos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, haja vista que, antes de “ser cidadão de seu país, ele (indivíduo) é cidadão do mundo” (HITADAKA, 2002, p.27).

Por certo existem outros pactos e convenções importantes na concretização da proteção dos direitos humanos, e dentre estes se encontram a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido por Pacto de San José da Costa Rica.

A proteção dos direitos da pessoa humana impõe a necessidade de um diálogo entre normas constitucionais e todo o ordenamento jurídico pátrio.

Quando nos referimos a Direitos Humanos, estamos fazendo uma alusão a direitos na esfera internacional, ou seja, direitos que serão e poderão ser aplicados a toda humanidade, independentemente de uma vinculação com um Estado ou

governo, possuem validade universal. Paralelamente aos Direitos Humanos, temos os Direitos fundamentais, como direitos humanos reconhecidos e positivados por um Estado, e que serão aplicados aos habitantes daquela dimensão territorial.

Estando assim os direitos humanos fundamentais restritos à positivação jurídica, resta observar como se conceitua e como ocorre o processo de valorização de um dos princípios basilares da República: a dignidade da pessoa humana.

Antes de jurídico trata-se de um conceito de múltiplos significados e que não se reduz ao âmbito normativo.

Apesar de não ser trabalhado de modo expresse pelos gregos na Antiguidade, já eram suscitadas algumas bases que levariam à constituição deste princípio fundamental, tal qual acerca da ressignificação da ideia de homem, através da busca de conceitos com validades universais e normativas (BELINATI MARTINS, 2003, p.20).

Sendo que o questionamento do sentido da existência humana e do conceito de pessoas são preocupações centrais da filosofia (COMPARATO, 2004, p.3), deve-se compreender a expressão jurídica destes termos por meio da própria filosofia (BODIN DE MORAES, 2010, p.82).

O conceito de homem, portanto, é imprescindível ao de direitos humanos, inclusive no que concerne à essência de seus direitos.

Segundo Hannah Arendt (1999) esta essência reside no fato de homens serem ao mesmo tempo expressão de igualdade e de diferença, onde é através da ação e comunicação entre seus semelhantes em que se revela este fenômeno.

Como alude Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p.76)

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades mediatas e idênticas.

Uma condição humana se revela coletivamente, onde é “através de sua singularidade que o homem retém a sua individualidade e, através de sua participação no gênero humano, ele pode comunicar aos demais esta singularidade” (ARENDR, 1999, p.171).

O elemento que vem a distinguir os seres humanos enquanto seres extraordinários em seu habitat é aclamado como dignidade.

A dignidade antes de ser um princípio jurídico é um valor, de fundamento moral e religioso, autodeterminado singularmente, por um indivíduo, e que expressa uma carência de respeito por parte de outras pessoas (BODIN DE MORAES, 2010, p.48).

A palavra dignidade possui origem no latim, referente à palavra *dignus* que significa importante, valioso, no sentido de ser detentor de uma honra, e surge enquanto uma atribuição humana através do Cristianismo, para o qual o homem seria criação e semelhança de Deus (BODIN DE MORAES, 2010, p.77), possuindo assim uma importância existencial.

No entanto, apesar do fundamento religioso da dignidade, foi através do imperativo categórico de Immanuel Kant que se concretizou em princípio adotado por legislações e acordos internacionais.

Segundo o imperativo categórico kantiano, tratando-se de uma norma moral deontológica já apresentada ao longo do trabalho, tem-se que os seres humanos devem ser considerados a medida e o fim de suas próprias ações, e jamais o meio ou instrumento destas (BODIN DE MORAES, 2010, p.81).

De tal sorte, entende-se que seres humanos se diferenciam de meros objetos ou coisas na medida em que possuem uma essência valorativa que os impede de serem tratados como objetos ou mercadorias, não havendo, por isso, preço para a vida humana.

A dignidade humana adentra o ordenamento jurídico já possuindo um arcabouço teórico histórico-filosófico, restando apenas a necessidade de sua garantia legal³³.

Através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a dignidade adquire um status de direito universal, estipulado já no artigo 1º da declaração, onde se encontra “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

No Brasil, a dignidade também possui o caráter de direito fundamental e de princípio basilar da República, positivado através da Constituição Federal de 1988.

³³ O conceito de dignidade possui um caráter de extrema abstração, sendo dificilmente concretizado em uma disciplina, haja vista sua interdisciplinaridade com a filosofia, história, sociologia, antropologia, etc., contudo, é compreendido pela doutrina jurídico-brasileira de modo competente por respeitar os limites dessa interdisciplinaridade (MENDES; GONZAGA, 2014, p. 16).

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2008) a dignidade da pessoa humana é composta enquanto valor ou qualidade distintivo de cada ser humano, atribuindo um conjunto de direitos e deveres, tornando-o merecedor de respeito e consideração em sociedade.

De fato, a Dignidade é fundamental, não apenas por ser princípio constitucional, mas ela foi elevada a princípio constitucional justamente por representar paradigma ético da civilização mais desenvolvida e espelhar o anseio de paz social. Pois somente com o respeito mútuo, com o respeito ao semelhante na sua condição de ser humano digno, será possível apaziguar a tormenta do mundo atual e alcançar, em termos relevantes, jamais absolutos, a segurança e a justiça. (AGUIAR, 2011, p.34).

Concebendo assim a dignidade da pessoa humana, não mais apenas enquanto um valor, sobressaindo aos direitos humanos enquanto um princípio de importância maior, supremo (MENDES; GONZAGA, 2014, p. 17) na proteção dos seres humanos cabe questionar como vem sendo desempenhando seu papel frente às adversidades de um capitalismo globalizado e das constantes transformações biotecnológicas.

3.3. POR UM BIODIREITO QUE VÁ ALÉM DA DIGNIDADE HUMANA: O OCASO DO MERCADO HUMANO ATRAVÉS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO BIODIREITO.

A dignidade da pessoa humana não é “um” valor na sociedade brasileira contemporânea, ela é “o” valor de maior importância, supremo e ainda fundamento da República e de outros valores e princípios.

Destarte esse patamar alcançado pela dignidade da pessoa humana, deve-se ressaltar o primado jurídico da dignidade da pessoa humana, em que o Direito absorve este valor e o eleva a princípio.

No entanto, sucede que a dignidade humana, possuindo estreita relação com a intimidade que individualiza os seres humanos em sociedade e os condiciona ao respeito de seus semelhantes, passa a ser argumento e instrumento de proteção de diversas causas que afetam sujeitos de direitos. Ocorre ainda que muitas vezes é utilizada para legitimar posicionamentos contrários em uma mesma lide, por exemplo em um dilema acerca do aborto, onde se pode ser a favor do aborto em prol da dignidade da mãe, ou ser contra o aborto em prol da dignidade do nascituro.

No entanto, dada à instabilidade em que se configura a prematuridade do Biodireito, muitos juristas padecem da falta de direcionamentos biojurídicos, não sabendo como atuar ou decidir em situações conflitantes, o que ocorre não somente com o princípio da dignidade da pessoa humana, mas com outros também, como liberdade e autonomia.

A jurisprudência nacional é repleta de exemplos de situações condignas com o dilema apresentado, em especial quando se trata de situações limítrofes entre direitos fundamentais, como geralmente ocorre com a demanda de transfusão de sangue em face da recusa por paciente de crença religiosa denominada Testemunha de Jeová.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA. OPÇÃO POR TRATAMENTO MÉDICO QUE PRESERVA A DIGNIDADE DA RECORRENTE. A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de "salvar a pessoa dela própria", quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas. AGRAVO PROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70032799041, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel, j. em 06/05/2010).

Neste caso, por exemplo, se tem a autonomia da vontade sendo primada em razão do direito à vida, em função de que constata-se que o paciente possui consciência de sua vontade e não consente com a transfusão, tendo sua dignidade respeitada por sua própria decisão. Por outro lado, existem decisões contrárias, em que a vida é valorizada independente das consequências religiosas e psicológicas do paciente, acreditando que assim se busca a dignidade pela vida do outro mesmo quando este não interprete deste modo.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007).

Vale ressaltar que no tocante aos dilemas apresentados, o ordenamento jurídico compreende que a aplicação dos princípios deve ser sempre contextualizada, de modo que em determinados momentos um princípio possua primazia sobre outro, tal qual dispõe Robert Alexy (2008).

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (ALEXY, 2008, p. 93).

Outro exemplo é o evidenciado no livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa* (2012) de Michael Sandel, que ao demonstrar a perspectiva libertária da compreensão do corpo, com o principal aporte teórico Robert Nozick, se tem o comércio de órgãos enquanto uma expressão de legitimidade da liberdade, autonomia e propriedade sobre o próprio corpo. Como afirma Sandel (2012, p.92) “se realmente possuímos nosso corpo e nossa vida, devemos ter o poder de decidir se venderemos nossos órgãos, com quais propósitos e quaisquer que sejam os riscos para nós mesmos”, justificado ainda sobre a proposta libertária de Nozick em que se tem o direito de decidir como imprescindível à liberdade e autonomia.

Que tipo de direito sobre os outros um padrão de situação final legalmente institucionalizado dá a alguém? O núcleo básico da noção do direito de propriedade sobre X, em relação ao qual outras partes da noção têm de ser explicadas, é o direito de determinar o que será feito com X; o direito de decidir qual dos conjuntos restritos de opções referentes a X será realizado ou tentado. [...] Essa noção

de propriedade ajuda-nos a compreender por que os teóricos mais antigos se referiam às pessoas como proprietárias de si mesmas e do seu trabalho. Eles consideravam que todas as pessoas tinham o direito de decidir o que desejariam ser e o que fariam, e que todas tinham o direito de colher os benefícios de suas atividades. (NOZICK, 2011, p.220).

Assim, a dignidade não deixaria de possuir valor à humanidade, contudo, seria expressa através da liberdade de cada ser sobre seu próprio corpo, podendo legitimar, portanto, um sistema em que há possibilidade de compra e venda de seres humanos, contudo, estando condicionada à vontade de cada um, não sendo mais a reificação humana uma consequência da desigualdade, mas da própria vontade humana.

Do que se percebe da proposta libertária (NOZICK, 2011; SANDEL, 2012), é que se pode afirmar que tanto a dignidade quanto a liberdade podem ser aclamadas como argumentos em defesa do Mercado Humano, se este for condizente com a autonomia individual dos envolvidos, ou seja, através de uma proposta que valorize a vontade e dignidade individual, sem menosprezar a autonomia da pessoa (NOZICK, 2011, p.277). Não há como negar que o sofrimento por falta de alimentos e saúde sejam afrontas à dignidade da pessoa humana, e por certo, seria compreensível se para estas pessoas a venda de órgãos ou a barriga de aluguel constituíssem opções para superar o sofrimento.

Pode-se perceber que a percepção libertária do direito possui certo fundamento, haja vista que as grandes transformações ocorridas nos últimos cem anos, tanto boas quanto ruins, levaram a humanidade à uma instabilidade referencial³⁴, onde foi, e ainda é, necessária a determinação de novos valores e preceitos éticos e jurídicos para que a humanidade não se deturpe mais, ou se destrua.

Há que se considerar necessário, portanto, ao contrário do que o posicionamento libertário almeja, o estabelecimento de uma ética de liberdade e responsabilidade (DINIZ, 2014, p.1043), capaz de suplantiar as relações de explorações e desigualdades já existentes.

³⁴ Maria Helena Diniz (2014), ao fazer referência à obra *Admirável mundo novo* de Aldous Huxley, afirma que das consequências das transformações do século XX, não se compreende mais enquanto uma obra de ficção, mas de um legado, que “faz com que tenha um potencial perigoso para que o mundo deságue numa terrível e enorme confusão e, ao mesmo tempo, traga esperanças à humanidade, sem olvidar que deixa a dignidade da vida humana à mercê do manejo eticamente correto ou incorreto das práticas biocientíficas”. (DINIZ, 2014, p.1042).

Em razão das transformações no modo de ser da sociedade, promovidas principalmente em função da globalização, holocausto, desenvolvimento tecnológico, e consumismo, há necessidade de uma reaproximação com uma ética filosófica universal, que possa superar os paradigmas positivistas que travancaram o desenvolvimento humanístico da sociedade.

À título exemplificativo basta rever a grandiosidade do pensamento de Hannah Arendt, exposto na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (1999-A), onde se percebe o colapso do comportamento jurídico-positivista, que cegamente cumpre ordens, totalmente alijado de uma moral ou ética, e assim banaliza o que se entende como mal.

Portanto, deve-se contemplar que a “busca de uma ética universal, aquela que teria valor em qualquer sociedade, está deixando de ser uma utopia com o surgimento e o desenvolvimento da bioética” (BERLINGUER; GARRAFA, 2001, p.11).

Porém ao mesmo passo em que a bioética se consolida em diferentes doutrinas e ideologias na busca por essa ética universal, o biodireito se enraíza em normas e princípios jurídicos já estabelecidos, valendo-se da dignidade da pessoa humana enquanto esta ética universal, ou ainda, enquanto um “novo paradigma biomédico humanista” (DINIZ, 2014, p.1043).

Destarte se faz imprescindível destacar que o Biodireito não deve sob aspecto algum renunciar a dignidade da pessoa humana, já que esta não apenas o constitui como também o faz todo ordenamento jurídico e social vigente, contudo, deve transcendê-la, tomando-a como base e fim, mas não enquanto meio ou instrumento.

A dignidade, embora tantas vezes vergastada, não pode ser substituída ou permutada por outro valor ou princípio equivalente. Nessa perspectiva é que a Dignidade, onde se encontra enraizada, apresenta-se como absoluta. (AGUIAR, 2011, p.32).

Enquanto intersecção entre direito e bioética, o biodireito não tem sido eficaz em sua metodologia, pois suas duas principais atribuições, como já foram afirmadas anteriormente neste trabalho, a de apresentar um arcabouço de normas e a de constituir-se enquanto ciência não tem legitimado um estudo coerente com as necessidades contemporâneas.

Constituindo-se, a bioética, enquanto ponte para o futuro como Van Rensselaer Potter previa em 1971, o Biodireito no mesmo sentido (DINIZ, 2014, p.1046) pode, e deve ser um instrumento de transformação humana, legitimando um sistema de proteção da vida que impeça de modo ético a exploração desta.

O ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais de modo rápido, eficaz e seguro para que não incorra em injustiças, contudo, nem todas as transformações são percebidas ou aceitas, levando o direito ao estado de complexa ação, optando por manter decisões retrogradadas pela insegurança no novo ou prever as consequências futuras e adiantar novas regras, em ambos agindo sobre incertezas e inconstâncias. Neste sentido, se percebe muitas vezes a ocorrência da chamada estatização do corpo humano (D'Urso, 1999), onde prevalece a vontade do Estado sobre a dos indivíduos, ignorando ou rejeitando a autonomia individual em face de uma suposta garantia necessária ao convívio social.

Pela fragilidade que se tem neste *locus* o direito deve fazer a opção pelo biodireito, sem recorrer a um sistema de liberdades exacerbadas que inflijam na exploração do outro e tampouco na estatização do corpo humano que vem a tolher a liberdade e a autonomia da vontade individual.

Ao se afirmar que as interpretações em caso de fragilidade da vida tenderão à proteção exclusiva desta e daquele que a detêm, se confere aos sujeitos de direitos uma amplitude de sua liberdade, ou, em verdade, seu real empoderamento desta.

Destaca-se também que os princípios ou referenciais bioéticos são ainda um mistério para muitos juristas e aplicadores do direito, e por vezes os mascaram através de um título genérico de dignidade humana.

Isto posto, ao pretender superar os paradigmas contemporâneos, que condicionam o Biodireito a um *status* de disciplina prematura, deve-se institucionalizar a educação sobre o biodireito, bem como da bioética, dos enftretamentos biomédicos na atualidade, e do imperativo ético da dignidade humana, consolidado no respeito ao outro como estabelece Kant.

O direito, ao optar pelo biodireito não abandona, portanto, um rol de fundamentos, regras e princípios dissidentes do biodireito, mas passa a “filtrar” de forma qualificada quais são aqueles que almejam a proteção da vida e seus detentores, bem como rotulando-os sob o prisma do biodireito.

Portanto, o biodireito, enquanto “mínima” parte do direito, depende de seus desdobramentos, especialmente da bioética e dos direitos humanos que foram e são as principais justificativas do direito por sua opção. E somente através de um Biodireito consolidado normativamente, estabelecido segundo um rol de regras deontológicas coerentes com a realidade contemporânea que será possível concretizar uma sociedade livre dos males da objetificação e reificação do outro, não deixando espaços para a exploração e a desigualdade.

CONCLUSÃO

Com o enfoque na dignidade dos seres humanos, foi possível contemplar um conceito de corpo e vida desvincilhados de uma perspectiva instrumental da existência. A nenhum ser humano cabe ser dono de seu próprio corpo, pois um corpo não é um avatar que pode ser trocado quando se bem entende, contudo, cabe sim a cada indivíduo a liberdade e a autonomia para decidir o que fazer com seu próprio corpo, contanto que não venha a ferir os mesmos direitos e valores de outrem.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, a exemplo do que foi apresentado, também seria possível debater diversos problemas frequentes ao Biodireito, contudo, ainda assim este não seria capaz de solucionar tais demandas, a exemplo: dos problemas da eutanásia, orto e distanásia; aborto; barriga de aluguel ou doação temporária de útero sob contraprestações monetárias; e até mesmo práticas de ampla selvageria como o canibalismo. E para demonstrar a insuficiência do Biodireito os conteúdos aqui apresentados foram sistematizados de modo que contemplassem as principais áreas de conhecimento que o constituem, a saber o direito, a filosofia, a sociologia e a biomedicina; perpassando dialogicamente por diferentes perspectivas foi possível explorar o tema partindo de temas macro como vida e corpo, até chegar à compreensão da importância da dignidade da pessoa humana e falência do Biodireito.

Em um primeiro momento, foram apresentados os conceitos fundamentais e estruturantes do trabalho, sendo estes a vida, o corpo e o poder. No tocante à vida, foram concebidas as principais percepções acerca da complexidade conceitual da que padece; das diferentes perspectivas de explicação que a apresentam como sagrada ou como condição existencial; revelando sua importância para a compreensão do ser humano enquanto ser possuidor de dignidade.

Complementarmente, o conceito de corpo foi apresentado, superando a ideia superficial de corpo enquanto ente físico e compreendendo-o enquanto estrutura simbólica existente em sociedade, detentor de direitos e de personalidade.

Após compreender os dois preceitos enquanto estruturantes foi apresentado o conceito de poder, enquanto elemento funcional da ordem social contemporânea, demonstrando que as relações sociais existentes hoje, são em essência relações de

poder e dominação, instrumentalizadas historicamente para explorar o outro, e ganhando maior destaque através do crescimento das sociedades capitalistas e consumistas.

Concluindo o primeiro capítulo, foi apresentado como vida e corpo se inter-relacionam com um sistema de exploração, onde as relações sociais são relações de poder e de dominação objetificando tanto o corpo quanto a própria vida, inserindo-os no imaginário social enquanto produtos de consumo.

O capítulo seguinte teve por foco demonstrar as ingerências da exploração humana em sociedade, através do que se conceitua como Mercado Humano.

Em um primeiro momento foi apresentado o conceito deste mercado, através das propostas dos autores Giovanni Berlinguer e Volnei Garrafa, referências no tema, demonstrando que o Mercado Humano é a expressão clara da reificação humana, ou seja, do tratamento do corpo e da vida humana enquanto meros objetos comercializáveis.

Tratando o ser humano enquanto seres fragmentos comercialmente, foi demonstrado como o Mercado Humano se institucionaliza socialmente, revelando as formas com que se materializou ao longo da história, especialmente através do comércio de órgãos.

Em um segundo momento, adentrou-se em um plano de justificativas e dilemas enfrentados pelo Mercado Humano. Demonstrou-se que o dilema essencial trata da objetificação de seres humanos para compra e venda, haja vista que o ser humano passa a ser sujeito e objeto da relação comercial, sendo assim comprador, vendedor e produto. No campo das justificativas, foram reveladas as principais teorias de defesa e proibição do Mercado Humano, demonstrando que de modo geral se pleiteia a justificação de algo injustificável, de modo que deveria ser impensável o plano de reificação e comercialização humana. Dentre as principais teorias argumentativas, foram apresentadas: a ética, destacando as principais correntes filosóficas sobre ética, bem como o surgimento da bioética como legítima pensadora do tema; a liberdade, onde se tem a defesa da vontade ilimitada dos sujeitos; e a autonomia, como aporte jurídico-filosófico convergente dos dilemas.

O terceiro e último capítulo propôs uma reflexão acerca da constituição de um Biodireito para além da dignidade humana, ou seja, a institucionalização de um Direito da Vida, que não se restringisse à tutela da dignidade humana, mas a

contemple enquanto princípio norteador. Para tanto, foi demonstrado como o Biodireito surge enquanto ramo do direito em resposta à Bioética. Em seguida como a dignidade humana passa a ser contemplada enquanto princípio através da gênese dos direitos humanos, para ao fim demonstrar como o Biodireito, deve repensar seu posicionamento jurídico-social, se estabelecendo sobre normas deontológicas de dignidade humana, recepcionando princípios jurídico-filosóficos de tutela para que assim não generalize a dignidade humana, impedindo que se legitime interesses de exploração e dominação, como o as premissas do Mercado Humano.

O Biodireito, já neste início de século, tem enfrentado grandes dilemas, contudo, as principais razões para sua incapacidade de tutelar estes, reside no fato de ter que assumir certas responsabilidades científicas precocemente, dado que a Bioética é muito recente e o Biodireito ainda mais; também pelo fato de que carece de uma sistematização, passível de institucionaliza-lo disciplinarmente no Direito, tornando-o também objeto de educação jurídica.

O Mercado Humano, enquanto expressão máxima das ações que demandam a inversão do ser em objeto, ganha ainda mais força em um contexto de capitalismo e consumismo exacerbados, onde paira sobre o imaginário social a ideologia fetichista do consumo, tornando o corpo em um objeto dos mais variados desejos, e sua reificação uma prática banalizada.

Pode-se extrair, portanto, três preceitos fundamentais à título de conclusão.

Em primeiro lugar, no tocante à compreensão de corpo vida e ser, depreende-se a concepção de uma dignidade inerente a cada ser humano. Não sendo inata, necessita de legitimidade social, seja pelo Direito ou pela própria sociedade. De tal modo, constitui fundamento de harmonia da vida social, dado que se concretiza no respeito ao outro e a si mesmo, devendo ser incessantemente defendida e pretendida pelo ordenamento social e jurídico.

Em segundo, que as relações sociais podem ser compreendidas, em especial na contemporaneidade, como relações de poder e, nestes termos, a desigualdade e a exploração são constantes na vida humana. O Materialismo histórico dialético professado por Karl Marx preenche com exatidão as consequências do sistema capitalista atual, e os binômios explorador-explorado, opressor-oprimido, ser-coisa tornam-se parte de um movimento histórico cíclico, proporcionando inclusive certo desencantamento pelo mundo. Constitui-se assim o Mercado Humano enquanto

uma instituição social por excelência, e *locus* privilegiado para as práticas de reificação e fragmentação comercial do outro, independentemente de legalidade ou aceitação social.

Em terceiro, que, de um contexto de múltiplas e diferentes formas de exploração, em que o Mercado Humano é uma instituição social constante na história da humanidade, deve-se reavaliar a aplicabilidade dos institutos de proteção da vida. Apesar do surgimento prematuro do Biodireito, dado que a Bioética e o Direito, seus progenitores, ainda não conseguiram fundir-se simbioticamente, sua importância tem sido cada vez mais aclamada pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, de modo que a preocupação com o respeito à vida e a dignidade tem sido também uma constante juntamente com a própria exploração destas. Portanto, resta aos cientistas jurídicos, sociais e filósofos o encargo de arquitetarem um Biodireito enquanto ciência normativa, consolidado enquanto disciplina, e que, tendo por base a dignidade humana, não se restrinja ou se limite a esta, extrapolando os paradigmas éticos atuais e defendendo regras morais deontológicas que possam ser pacificadas socialmente, levando os indivíduos em sociedade a seres valorizados enquanto fins em si mesmos, e não enquanto instrumentos de exploração e riquezas alheias.

Por fim, resta apenas salientar que a demanda por um Biodireito coerente com ideais de proteção da vida, deve antes de tudo ter esta (vida) em seu epicentro, tratando cada ser enquanto um micro e macro universo, representando ao mesmo tempo um complexo de valores e preceitos de sua individualidade como também sua expressão de coletividade junto à humanidade. E por isso, não se pode arriscar a dignidade de uns pela de outros através de mecanismos de mercantilização da vida, de modo que, frente aos processos de patenteamento, mercantilização e reificação do corpo e dos seres, como afirma Giovanni Berlinguer, só há uma resposta: Não Obrigado.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Marcelo Souza. A dignidade e a Constituição cidadã de 1988. In: POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Marcia Cristina de Souza [orgs]. **Ensaio sobre Filosofia do Direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2011.
- ALCOCK, John. **Comportamento animal: uma abordagem evolutiva**. 9ed. Porto Alegre: ArtMed, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALIGHIERI, Dante. **Monarquía**. Estudio preliminar, traducción y notas, Laureano Robles Carcedo y Luis Frayle Delgado. Madrid: Tecnos, 1992.
- ALMEIDA, Marcos de. Comentário sobre os princípios fundamentais da bioética: perspectiva médica. In: BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leocir [orgs]. **Fundamentos da bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 9ed. São Paulo: Forense universitária, 1999.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999-A.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- ARISTÓTELES. **Tópicos. Dos argumentos sofisticos. Metafísica: livro I e livro II. Ética a Nicômaco. Poética**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os pensadores, 4).
- BARBOZA, Heloísa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. In: **Bioética – vol.8 - nº 2, 2000, p.209-216**.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Princípios do Biodireito. In: _____ [et al]. **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leocir. **Problemas atuais de Bioética**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- Belinati Martins, Flademir Jerônimo. **Dignidade da Pessoa Humana? Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

BERLINGUER, Giovanni. **Corpo humano: mercadoria ou valor?** Estudos avançados. São Paulo, v.7, n.19, Dez. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141993000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BERLINGUER Giovanni; GARRAFA Volnei. **O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo.** 1a ed. Brasília: Editora UnB, 1996.

BERLINGUER Giovanni; GARRAFA Volnei. **O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo.** 2a ed. Brasília: Editora UnB, 2001.

BÍBLIA SAGRADA. Português. **Edição Pastoral.** São Paulo: Paulus, 1990.

BICUDO, Hélio Pereira. Aspectos políticos dos direitos humanos. In: SANTOS, Benedito B. ; AGNELO, Geraldo M. [coord]. **Direitos Humanos.** 2ed. São Paulo: Paulinas, 1978.

BITTAR. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** 3ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **What makes a social class?** On the theoretical and practical existence of groups. Berkeley Journal of Sociology, n. 32, p. 1-49, 1987.

BRASIL. **Código Civil (2002).** Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, de 11 de janeiro de 2002.

_____. **Código Penal.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012

_____. Lei nº 5.479, de 10 de Agosto de 1968. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União** 14 de agosto de 1968.

_____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União** de 5 de fevereiro de 1997.

_____. Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei nº9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Publicado no **Diário Oficial da União** de 24 de março de 2001, edição extra.

CASSIRER, Ernst. **Antropologia Filosófica**: ensaio sobre o homem. 2 ed. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1977.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o Homem**: introdução a uma filosofia da cultura humana. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

CASTRO, Leonardo de. Transplantes: altruísmo e reciprocidade. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. **Bioética**: Poder e Injustiça. São Paulo: Loyola, 2003. p. 427-432.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Prostituição – corpo como mercadoria. In: **Mente & Cérebro – Sexo**. v4. dez, 2008. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/?page_id=157> Acesso em: 02/09/2016.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. Vol1. 2 ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ed. São Paulo: Saraiva 2003.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Discurso sobre o espírito positivo ; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo ; Catecismo positivista / Auguste Comte ; seleção de textos de José Arthur Giannotti ; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2013, Seção I, p. 119.

CONSTANT, Benjamin. Liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Revista Filosofia Política**. n.2. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CORNWELL, John. **Os cientistas de Hitler**: ciência, guerra e o pacto com o Demônio. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

CORRÊA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 6ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORTELLA, Mario Sergio. **Não se desespere!**: provocações filosóficas. 4ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei. **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro. 21ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicações**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição e Liberdade. In: SANTOS, Benedito B. ; AGNELO, Geraldo M. [coord]. **Direitos Humanos**. 2ed. São Paulo: Paulinas, 1978.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 29 set. 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948

DESCARTES, René. **Meditações metafísicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9ª. ed. ver., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. In: **Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BBC. **Finlandês morre no trabalho e colegas só notam dois dias depois.**

Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/01/040119_taxmang.shtml>.

Acesso em: 05 out. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 3ed. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 42.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FROMM, Erich. **Análise do Homem**. 12ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1981.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume IV**: contratos, tomo 1: teoria geral. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Daiene Kelly; GARCIA, Silvio Marques; PEREIRA, Juliano Quireza. Transplante de órgãos e direitos humanos: fundamentos éticos e jurídicos para a vedação do mercado de órgãos. In: MARCHETTO, Patrícia Borba et al.(org.). **Temas fundamentais de Direito e Bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 187-210.

GARRAFA, Volnei. O Mercado de Estruturas Humanas - a soft human market.

Revista Bioética, Brasília, v.1, n.2, nov. 2009. Disponível em:

<http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/490/307>.

Acesso em: 13 dez. 2014.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Ensaio sobre teoria do direito e filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HASEGAWA, Alexandre. Transplante de órgãos e tecidos: implicações éticas. In: SIQUEIRA, José Eduardo de. [et al]. **Bioética**: estudos e reflexões. Londrina: EDUEL, 2001.

HATEM, Daniela Soares. Questionamentos jurídicos diante das novas técnicas de reprodução assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 185-222

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo (Edição Bilíngüe)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2013.

HELLMANN, Fernando; FINKLER, Mirelle; VERDI, Marta. Mercantilização de órgãos humanos para transplantes intervivos sob a ótica da bioética social. **Revista**

Internacional Interdisciplinar. INTERthesis, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.123-138, Jul./Dez. 2012.

HITADAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. In: LIMAS JUNIOR, Jayme Benvenuto (org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais:** acesso ao sistema global e de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Loyola, 2002.

FOLHACENTROSUL. **Idosa morre em casa em ninguém percebe durante 10 anos!** Disponível em: <<http://folhacentrosul.com.br/geral/2521/idosa-morre-em-casa-em-ninguem-percebe-durante-10-anos>>. Acesso em: 05 out. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. 8ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

JONAS, Hans. **O princípio da vida:** fundamentos para uma biologia filosófica. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

JULIATTO, Clemente Ivo. **Ciência e transcendência:** duas lições a aprender. Curitiba: Champagnat, 2012.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo.** Petrópolis: Vozes, 2010.

LEPARGNEUR, Hubert. A conquista dos direitos humanos. In: SANTOS, Benedito B.; AGNELO, Geraldo M. [coord.]. **Direitos Humanos.** 2ed. São Paulo: Paulinas, 1978.

MABTUM, Matheus Massaro; OZAKI, Veridiana TonzarRistori; PENNA, João Bosco. Reprodução assistida e filiação homoafetiva. In: MARCHETTO, Patrícia Borba et al.(org.). **Temas fundamentais de Direito e Bioética.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 119-137.

MACHADO, Juliana Araújo Lemos da Silva. **Direito, ética e biossegurança:** a obrigação do Estado na proteção do genoma humano. São Paulo: UNESP, 2008.

MACINTYRE, Alasdair C., **Determinism.** (1957) Mind 66 (261):28-41. Disponível em: <<http://philpapers.org/rec/MACD>> Acesso em: 30 set. 2016.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano.** 8ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, Jordino. **Descartes e sua concepção de homem.** São Paulo: Loyola, 1993.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social.** 2ªed. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Waldemar Valle. Direito Humanos: aspectos filosóficos. In: SANTOS, Benedito B. ; AGNELO, Geraldo M. [coord]. **Direitos Humanos**. 2ed. São Paulo: Paulinas, 1978.

MARTINS-COSTA, Judith. A universidade e a construção do Biodireito. In: **Bioética** – vol.8 - nº 2, 2000, p.229-247.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MELO FILHO, Renato Soares de; PORTO, Uelton Carlos. Reprodução artificial e dignidade da pessoa humana. In: MARCHETTO, Patrícia Borba et al.(org.). **Temas fundamentais de Direito e Bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 75-103.

MENDES, André Sposito; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Os direitos humanos como limitadores da mídia ou a constituição da república brasileira como limitadora dos direitos humanos? In: **Revista Faculdade de Direito PUC-SP**. Vol2. – 2 semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Curso de Filosofia do Direito: O Homem e o Direito**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MIRANDA, PONTES de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookselles, 1999.

MONTORO FILHO, André Franco. Teoria elementar do funcionamento do mercado. In: GREMAUD, Amaury Patrick; [et al]. **Manual de economia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrinas e jurisprudência. 9ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORGATO, Melissa Cabrini. **Bioética e Biodireito**: limites éticos na manipulação do material genético humano. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MUÑOZ, Daniel Romero; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei. **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

NEGER, Antonio Eduardo Ripari. O ordenamento jurídico em face da realidade tecnológica. In: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2011.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

OLIVEIRA, Renata Rabello de. Autonomia e vulnerabilidade: A violência na vida dos adolescentes. In: SIQUEIRA, José Eduardo de. [et al]. **Bioética: estudos e reflexões**. Londrina: EDUEL, 2001.

Organização das Nações Unidas. Declaração Final e Plano de Ação. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 1993.

PARGA, Milagros Otero. **Valores Constitucionales**. Introducción a la Filosofía del Derecho: axiología Jurídica. Universidade, Servicio de Publicación e Intercambio Científico: Santiago de Compostela, 1999.

PASSARINHO, Lúcia Eugênio Velloso; GONÇALVES, Maura Pedroso; GARRAFA, Volnei. Estudo Bioético dos Transplantes Renais com Doadores Vivos não Parentes no Brasil: a Ineficácia da Legislação no Impedimento do Comércio de Órgãos. In: Nilson Giraldi; Volnei Garrafa; José Eduardo de Siqueira; Leonardo Prota. (Org.). **Bioética - Estudos e reflexões 4**. 1ª. ed. Londrina: CEFIL, 2003, v. 1, p. 281-299.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PLANETA EDUCAÇÃO. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?**
Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>>
Acesso em 02 set. 2016.

RAMOS, César Augusto. A concepção republicana de liberdade como não-dominação. In: **Crítica/Universidade Estadual de Londrina**. Vol. 1. Londrina: UEL/CEFIL, 1995.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 283-303.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70032799041. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, RS, 06 de maio de 2010. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre, 03 ago. 2010. Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil. nº70020868162 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: **Diário da Justiça do dia 29/08/2007**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>>. Acesso em: 02 out. 2016.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. **Derecho Genético**. 4ed. Lima: Grijley, 2001.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROTHMAN, David. J.. **Were Tuskegee & Willowbrook 'Studies in Nature'?**. Hastings Center Report, 12: 5–7. doi:10.2307/3561798. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/itc/history/rothman/COL479E4711.pdf>> Acesso em 10/10/2016

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato Social . In: **Os pensadores: Rousseau**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SAKAMOTO, Leonardo. A “reinvenção” do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: NOGUEIRA, Christiane [et. al.]. **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Paulinas, 2014.

SANDEL, Michael J..**Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 7ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SÃO PAULO (Município). Diário Oficial da Cidade de São Paulo. **Lei nº 16.161, de 13 de abril de 2015**. Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2015/diário%2520o...>. Ano 60, n. 69, p. 1. Acesso em 25 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**. 6ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCANDOLA, Estela Marcia Rondina. Tráfico de mulheres e meninas: rasgos no senso comum em busca de raízes. In: NOGUEIRA, Christiane [et. al.]. **Tráfico de pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Paulinas, 2014.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia ativa e didática**: um convite ao estudo da ciência do mundo moderno. São Paulo: Saraiva, 2004.

SEMPlici, Stefano. **Onze teses de bioética**. São Paulo: Ideias e Letras, 2012.

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética**: I - Fundamentos e ética biomédica. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

SUPER INTERESSANTE. **Cientistas descobrem o que passa pela cabeça dos animais**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/cientistas-descobrem-o-que-passa-pela-cabeca-dos-animais>> Acesso em 02/09/2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TJ-AP - APL: 69300 AP, Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 05/06/2001, CÂMARA ÚNICA, **Data de Publicação: no DOE N.º 2597 de Segunda, 03 de Setembro de 2001**. Disponível em: <<http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19448774/apelacao-apl-69300-ap>> Acesso em 20 ago. 2016.

TORTORA, Gerald J. et. al. **Microbiologia**. 10 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

VARGAS, Andrew C. **Problemas de bioética**. Traduzido por Pe. Guido Edgar Wenzel, S.J. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2001.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano *in vitro* na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Antropologia Filosófica**. 10ed. São Paulo: Loyola, 2010.

VOET, Donald.; et. al. **Fundamentos da bioquímica**: a vida em nível molecular. 2ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. São Paulo: Companhia de Letras, 2004.

WESSELS, Walter J. **Economia**. trad.: Fernando Cardoso Cotelo, Daniel Puglia. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2003.